



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 183

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		
Atos do Poder Executivo.	1	29	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		29	41
Secretaria de Estado de Fazenda	2	29	41
Secretaria de Estado de Educação	6	30	44
Secretaria de Estado de Saúde	13	32	44
Secretaria de Estado de Ação Social.	13	37	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	14	37	44
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		38	46
Secretaria de Estado de Transportes	14	38	46
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	15	38	47
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	17		
Polícia Civil do Distrito Federal	17		
Polícia Militar do Distrito Federal		39	
Secretaria de Estado de Cultura.....	17		48
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	19		49
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		39	49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação			50
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno		39	
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	19		
Secretaria de Estado de Trabalho	19		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	20	39	50
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia			51
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação		40	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	20		51
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	20		
Tribunal de Contas do Distrito Federal	20		
Ineditoriais			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ATO DA MESA DIRETORA Nº 75, DE 2005.
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2005.
A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no Art. 39 de Regimento Interno, e à vista do contido no processo nº 001-000574/2005 e em cumprimento ao disposto no art. 54 combinado com art. 55, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:
Art. 1º - TORNAR PÚBLICO O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, referente ao 2º quadrimestre de 2005, conforme anexo;
Art. 2º - Este ato entra em vigor a partir de sua publicação;
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 22 de setembro de 2005.
Deputado FÁBIO BARCELLOS- Presidente, Deputado CHICO FLORESTA -Vice-Presidente,

Deputado WILSON LIMA - Primeiro Secretário, Deputado JOSÉ EDMAR - Segundo Secretário, Deputado PENIEL PACHECO - Terceiro Secretário.

ANEXO AO ATO DA MESA DIRETORA Nº 75, DE 2005.
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF
2º QUADRIMESTRE - 2005
DEMONSTRATIVO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

Período de apuração: setembro/2004 a agosto/2005.
Receita Corrente Líquida* (A): 5.895.513.113,78 ; Ativos (B): 117.122.020,23;
Inativos(C): 5.507.205,37 ; Pensionistas(D): 723.316,23 ;
Total (E = B+C+D): 123.352.541,83 ; Percentual de gasto (E/A): 2,09 ; Limite (%): 3,00.
(*) – Fonte: SIAC – Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEF (publicado na página da Secretaria de Fazenda) Brasília, 22 de setembro de 2005.
SANDRO LOPES MENDONÇA – Diretor de Administração e Finanças, ALOÍSIO ANTONIO DE MENEZES EVARISTO – Chefe Substituto da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.191, DE 08 DE SETEMBRO DE 2005.(*)
Extingue e cria cargos em comissão na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:
Art. 1º Ficam extintos, da Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os seguintes cargos em comissão:
I – Gabinete do Secretário:
a) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor;
b) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor;
c) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor;
d) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Secretário Administrativo;
e) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente; e
f) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Secretário Administrativo.
II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Chefe da Assessoria Tecnológica de Informação.
III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente da Subsecretaria de Suporte Educacional.
Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, as seguintes unidades orgânicas e respectivos cargos comissionados:
I – Diretoria de Comunicação e Divulgação:
a) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Diretor;
b) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor;
c) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor;
d) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente;
e) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente; e
f) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-02, de Secretário Administrativo.
II – Gerência de Ouvidoria Educacional, da Diretoria de Comunicação e Divulgação:
a) 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-11, de Gerente.
III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Chefe da Assessoria Tecnológica de Informação.
Parágrafo Único – Para fazer face às despesas deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 26.169, de 1º de setembro de 2005.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 08 de setembro de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 173, de 12 de setembro de 2005, página 06.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 280, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.
Dispõe sobre a atualização dos tributos de competência do Distrito Federal.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:
Art. 1º Os tributos de competência do Distrito Federal, vencidos no mês de setembro e pagos em outubro de 2005, não sofrerão atualização em decorrência da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE para o mês de agosto de 2005.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 282, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005.
Designa Executor Técnico para o Contrato nº 28/2005-SEF.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no “caput” do art. 67 da Lei nº 8.666/93, no art. 13, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, na Portaria nº 284/2003-SGA, c/c a Ordem de Serviço nº 35/2001-SEFP, e o que consta no Processo 040.009.869/2004, resolve:1 - DESIGNAR a Chefe do Núcleo de Comunicação e Documentação/SUOAP/SEF, como executora do Contrato nº 28/2005-SEF, celebrado entre o Distrito Federal, por meio desta Secretaria, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a prestação, pela ECT à SEF, de serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais, disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT, em âmbito nacional. 2 - Ficam ratificados todos os atos praticados pela executora acima designada, a contar de 26/08/2005. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4 - Revogam-se as disposições em contrário.
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 23 de setembro de 2005
Processo 040.000.182/2001; Interessado: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A; Assunto: Renovação de Periódico. Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, objetivando atender despesas com a renovação de 01 (uma) assinatura anual do periódico Informativo de Licitações e Contratos - ILC, incluindo os módulos revista impressa, web site e consultoria, para a Subsecretaria de Compras e Licitações/SEF. A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para as devidas providências.
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.
O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de

2003, e tendo em vista o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ainda o que consta do Processo 040.004.414/2005, resolve: 1 – REINSTAURAR a comissão de sindicância, instaurada pela ordem de serviço nº 39, de 17 de junho de 2005, publicada no DODF nº 114, de 20 de junho de 2005 , página 40 e prorrogada pela ordem de serviço nº 49, de 27 de julho de 2005, publicada no DODF nº 142, de 28 de julho de 2005, página 25, composta pelos mesmos servidores. 2 – Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
PEDRO RUFINO DO REGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005
Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.
A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria nº 91, de 26 de março de 2004, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, resolve:
Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria nº 90, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são: I - para o litro de gasolina, R\$ 2,417; II – para o litro de óleo diesel, R\$ 1,865; III – para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,587; IV – para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,581.
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2005.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE
Em 22 de setembro de 2005
O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições / Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.761/20005, Robert Steiner, 729.696.101-59, ICMS, R\$ 140,62; 2) 125.000.762/2005, II Young Bae, 738.308.871-91, ICMS, R\$ 94,32; 3) 125.00.763/2005, Jorge Peydro Aznar, 731.481.051-68, ICMS, R\$ 150,15; 4) 125.000.764/2005, João Gabriel de Matos Ferreira, 730.786.971-34, ICMS, R\$ 149,44; 5) 125.000.765/2005, Militão Leal Amador, 730.772.321-20, ICMS, R\$ 144,24; 6) 125.000.766/2005, Adam Dickie Neville Grier, 736.072.231-49, ICMS, R\$ 243,78; 7) 125.000.767/2005, Victor Alejandro Contreras Martinez, 733.526.671-87, ICMS, R\$ 129,90; 8) 125.000.768/2005, Martin Greene, 730.560.811-49, ICMS, R\$ 150,02; 9) 125.000.769/2005, Jeannette Buhner, 734.702.441-20, ICMS, R\$ 26,80; 10)125.000.770/2005, Comissão Européia P/A América Latina e o Caribe – CEPAL/ONU, 03.655.290/0001-08, ICMS, R\$ 204,81; 11) 125.000.771/2005, Embaixada da República da Polônia, 04.203.461/0001-12, ICMS, R\$ 538,05; 12) 125.000.772/2005, Tonderayi Misembere, 739.258.701-30, ICMS, R\$ 76,27; 13) 125.000.773/2005, Embaixada do Zimbabwe, 06.894.494/0001-81, ICMS, R\$ 536,38; 14) 125.000.774/2005, Wieslawa Sobolewska, 736.407.271-34, ICMS, R\$74,41; 15) 125.000.775/2005, Katarzyna Tomczynska Zdulska, 740.623.101-63, ICMS, R\$ 183,16; 16) 125.000.776/2005, Slawomir Bogucki, 739.096.101-53, ICMS, R\$ 159,28; 17) 125.000.777/2005, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 35,10; 18) 125.000.778/2005, Igor Alberto Pangrazio Vera, 738.448.021-34, ICMS, R\$ 95,30; 19) 125.000.779/2005, Embaixada da França, 04.071.102/0001-59, ICMS, R\$ 1.650,14; 20) 125.000.780/2005, Oliver Zehnder, 737.771.371-20, ICMS, R\$ 70,61; 21)

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

125.000.781/2005, Organização Internacional do Trabalho, 04.091.201/0001-00, ICMS, R\$ 82,16; 22) 125.000.782/2005, Embaixada da Romênia, 04.837.626/0001-08, ICMS, R\$ 261,23; 23) 125.000.783/2005, Embaixada da Irlanda, 04.821.604/0001-50, ICMS, R\$ 191,77; 24) 125.000.784/2005, Dong Gwan Yum, 740.486.0001-68, ICMS, R\$ 48,22.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 427, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005.

Processo: 160.000.223/2005. Interessado: BRUNAUTO COMERCIAL LTDA, CNPJ 37.990.181/0001-50. Assunto: reconhecimento de redução de base de cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, artigo 104 do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso III da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução COPEP/DF nº 495/05, declara: REDUZIDA a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; adquirente: Brunauto Comercial Ltda, CNPJ 37.990.181/0001-50, transmitente: TERRACAP, CNPJ 00.359.877/0001-73, natureza da transação: compra e venda; imóvel; inscrição; % de redução da base de cálculo; renúncia – R\$; SCIA quadra 15, conjunto 10, lote 2; 48070742; 100%; 1.979,55; IPTU; imóvel; inscrição; exercícios; ; % de redução da base de cálculo; renúncia – R\$; período de fruição; SCIA quadra 15, conjunto 10, lote 2; 48070742; 2003; 100%; 2.470,53; 2003; a; 2006; SCIA quadra 15, conjunto 10, lote 2; 48070742; 2004; 100%; 4.455,32; 2003; a; 2006; SCIA quadra 15, conjunto 10, lote 2; 48070742; 2005; 100%; 4.900,87; 2003; a; 2006; TLP; imóvel; inscrição; exercícios; % de redução da base de cálculo; renúncia – R\$; período de fruição; SCIA quadra 15, conjunto 10, lote 2; 48070742; 2003; 100%; 253,00; 2003; a; 2006; SCIA quadra 15, conjunto 10, lote 2; 48070742; 2004; 100%; 328,90; 2003; a; 2006; SCIA quadra 15, conjunto 10, lote 2; 48070742; 2005; 100%; 328,90; 2003; a; 2006. O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Carlos Augusto Rosario, auditor tributário, matrícula 46.297-7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; registre-se; cientifique-se; archive-se. Este ato declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 432, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005.

Processo: 160.000.194/2005. Interessado: MOLEJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, CNPJ 02.800.072/0001-49. Assunto: reconhecimento de redução de base de cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, artigo 104 do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso III da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, na Resolução COPEP/DF nº 492/05, declara reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; adquirente: MOLEJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME, CNPJ 02.800.072/0001-49; transmitente: TERRACAP, CNPJ 00.359.877/0001-73; natureza da transação: compra e venda; imóvel; inscrição; % de redução da base de cálculo; renúncia – R\$; St. de Mat. Const. quadra 6, lote 49; 4604972x; 100%; 756,69; St. de Mat. Const. quadra 6, lote 51; 46049746; 100%; 756,69; IPTU; imóvel; inscrição; exercícios; % de redução da base de cálculo; renúncia – R\$; período de fruição; St. de Mat. Const. quadra 6, lote 49; 4604972x; 2005; 100%; 1.172,86; 2005; a; 2008; St. de Mat. Const. quadra 6, lote 51; 46049746; 2005; 100%; 1.066,93; 2005; a; 2008; TLP; imóvel; inscrição; exercícios; % de redução da base de cálculo; renúncia – R\$; período de fruição; St. de Mat. Const. quadra 6, lote 49; 4604972x; 2005; 100%; 180,89; 2005 a 2008; St. de Mat. Const. quadra 6, lote 51; 46049746; 2005; 100%; 180,89; 2005; a; 2008. O interessado deverá requerer, anualmente, a renovação da redução da base de cálculo dos tributos, até o último exercício do seu período de fruição. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Carlos Augusto Rosario, auditor tributário, matrícula 46.297-7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; registre-se; cientifique-se; archive-se. Este ato declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 433, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005.

Processo: 040.009.272/2005. Interessado: MASAHIRO KOBAYASHI, CPF 740.839.371-49. Assunto: isenção de IPVA – funcionário estrangeiro de missão diplomática. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO/SUREC, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, artigo 104 do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo

em vista a delegação de competência conferida pela ordem de serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III, artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pelo inciso III, artigo 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, no Decreto nº 16.099/94, declara: ISENTO o veículo abaixo identificado, quanto ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA. Veículo: Honda/Civic LX, placa: JGR 1645, exercício: 2005, renúncia: R\$ 752,08, proporção da renúncia (%): 100. A isenção, uma vez reconhecida, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram (artigo 6º, § 2º do Decreto nº 16.099/94, alterado pelo Decreto nº 24.342/03). O Ministério das Relações Exteriores comunicará a esta SEF qualquer alteração que implique a cessação do benefício ora reconhecido (§ 3º do Decreto nº 24.342/03). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, fiscal tributário, matrícula 109.095-x e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; registre-se; cientifique-se o requerente por meio do ministério das relações exteriores; archive-se. Este ato declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 434, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005.

Assunto: reconhecimento de imunidade de IPTU - entidade sindical de trabalhadores. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, artigo 104 do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso i, alínea “a” da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, c/c o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 124.006149/2005, declara: o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância, entidade sindical de trabalhadores, inscrita no CNPJ 01.634.039/0001-23, imune quanto ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, nos termos seguintes: imóvel; inscrição; imune a partir de. SD/S bloco Q, sala 117, Brasília-DF; SD/S bloco Q, sala 118, Brasília-DF; SD/S bloco Q, sala 119, Brasília-DF; SD/S bloco q, sala 120, Brasília-DF; 06708285; 06708293; 06708307; 06708315; 2006; 2006; 2006; 2006. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (§§ 1º e 2º, artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29 de novembro de 1994, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, fiscal tributário, matrícula 109.095-x e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; registre-se; archive-se. Este ato declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 19 de setembro de 2005.

Processos: 160.000.218/2003, 043.006.545/03 e 043.005.685/04. Interessado: CONTATOS VEICULOS LTDA, CNPJ 24.927.741/0001-80. Assunto: ISENÇÃO DO IPTU – PRÓ-DF I. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, artigo 104 do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso III da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, decide: INDEFERIR o pedido de renovação da isenção quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU pelo motivo a seguir exposto: imóvel: SCIA quadra 15, conjunto 06, lote 21, inscrição: 4806985X, exercícios: 2004, 2005, fundamentação: não apresentação da certidão especial de regularidade fiscal expedida pela SEF/DF (artigo 4º da Lei nº 2.483/99). Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º, inciso II, artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, fiscal tributário, matrícula 109.095-x, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, chefe do Núcleo de Benefícios fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; cientifique-se; aguarde-se o prazo recursal; registre-se. Após, envie-se o processo 160.000218/03 à SDE para conhecimento e demais providências. Arquivem-se os demais processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 21 de setembro de 2005.

Processo: 040.004.512/2004. Interessada: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, CNPJ 00.402.594/0001-67. Assunto: isenção do IPTU. O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, artigo 104 do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de

dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de serviço nº 32, de 23 de março de 2004, decide: INDEFERIR o pedido de reconhecimento isenção do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana - IPTU, do imóvel localizado à quadra 18, conjunto J , área especial 1/2, Planaltina/DF, tendo em vista o não atendimento da notificação nº 328-NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF, recebida em 1º/09/2005. Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º, inciso II, artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Isabel Rodrigues Braga Ventura, auditora tributária, matrícula 46.266-7; e ratificada por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; guarde-se o prazo recursal; archive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SIA**

DESPACHO DO GERENTE

Em 23 de setembro de 2005.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a competência delegada pelo item 2, da alínea “c” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, INDEFERE os pedidos de parcelamentos, em razão de não terem, após notificados, sanadas as pendências constantes dos processos, os contribuintes abaixo nominados: Processo 043.006463/2003, interessado ELC CENTRO DE ENSINO LTDA; Processo 043.008288/2003, interessado SUDOESTE ALIMENTOS LTDA; Processo 043.008423/2003, interessado AUTECAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA; Processo 043.008627/2003, interessado IMPERC IMPERMEABILIZAÇÃO REFORMA E CONSTRUÇÃO LTDA; Processo 043.008798/2003, interessado NAT CENTRO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA; Processo 043.008941/2003, interessado TRIÂNGULO PREMOLDADOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA; Processo 043.008123/2003, interessado CARLOS COUTINHO DE SOUSA; Processo 043.008759/2003, interessado JOSÉ CRUZ LIMA; Processo 124.009109/2003, interessado MODA BRASIL FASHION LTDA EPP; Processo 043.008720/2003, interessado RENATO GABRIEL DE VASCONCELOS.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 179, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

Isenção de IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, no exercício de 2005, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista ERNESTINO DE JESUS OLIVEIRA, processo 046.003.562/2005, imóvel: QNR 01, conjunto D, lote 05, inscrição: 4689148X, valor da renúncia do IPTU e da TLP: R\$ 70,39, R\$ 49,33. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHOS DA GERENTE

Em 22 de setembro de 2005.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de dezembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, para o imóvel QNN 07, conjunto P, lote 04, em nome de JOSÉ PEREIRA ARAUJO, processos 046.000.186/01, 046.001.662/02, 046.001.735/03 e 046.002.076/04, tendo em vista que o beneficiário possui outro imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no § 3º, inciso II, artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA/DIATE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve: TORNAR SEM EFEITO no Ato Declaratório nº 25, de 15 de março de 2001, publicado no DODF nº 54, de 20 de março de 2001, na parte vinculada ao processo 046.000.186/2001, beneficiário: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, que deferiu o pedido de isenção do IPTU/TLP, exercício 2001; TORNAR SEM EFEITO no Ato Declaratório nº 90, de 15 de agosto de 2002, publicado no DODF nº 159, de 21 de agosto de 2002, na parte vinculada ao processo 046.001.662/2002, beneficiário: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, que deferiu o pedido de isenção do IPTU/TLP, exercício 2002; TORNAR SEM EFEITO no Ato Declaratório nº 47, de 28 de maio de 2003, publicado no DODF nº 103, de 30 de maio de 2003, na parte vinculada ao processo 046.001.735/2003, beneficiário: JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO, que deferiu o pedido de isenção do IPTU/TLP, exercício 2003; TORNAR SEM EFEITO no Ato Declaratório nº 52, de 07 de junho de 2004, publicado no DODF nº 111, de 14 de junho de 2004, na parte vinculada ao processo 046.002.076/2004, beneficiário: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, que deferiu o pedido de isenção do IPTU/TLP, exercício 2004.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 141, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP. 044.001.566/2004, Jose Martins Feitosa, Qd. 06 Conj. E Lote 08 Setor Sul Gama, 1721338-X, R\$ 218,47, R\$ 65,78; 046.003.737/2004, Eliseu Luiz de Melo, Qd. 115 Conj. 7A Lote 02 Recanto das Emas, 4698443-7, R\$ 50,02, R\$ 41,11; 044.001.128/2004, Joaquina Gomes de Brito, Qd. 44 Conj. A Lote 07 Setor Central Gama, 1703504-X, R\$ 232,59, R\$ 90,44; 044.001.122/2004, Josefa Rosa de Oliveira Santos, Qd. 202 Conj. C Lote 13 Santa Maria, 4689714-3, R\$ 44,02, R\$ 41,11; 044.000.629/2004, Adélia Rodrigues de Farias, Qd. 204 Conj. C Lote 01 Santa Maria, 4690308-9, R\$ 50,46, R\$ 41,11; 044.000.202/2004, Ananias Batista Ferreira, Qd. 309 Conj. A Lote 07 Santa Maria, 4663743-5, R\$ 51,22, R\$ 41,11; 044.001.168/2004, Veneralda Maria de Jesus, Qd. 05 Conj. D Lote 14 Setor Sul Gama, 1721088-7, R\$ 240,02, R\$ 65,78; 044.000.565/2004, Maria Soares de Moraes, Qd. 20 Lote 100 Setor Oeste Gama, 1742947-1, R\$ 153,20, R\$ 65,78; 044.001.288/2004, Abidias Lino da Silva, Qd. 27 Lote 63 Setor Oeste Gama, 1743537-4, R\$ 128,84, R\$ 65,78; 044.001.250/2004, José Noberto de Souza, Qd. 112 Conj. 06 Lote 20 Recanto das Emas, 4697418-0, R\$ 37,94, R\$ 41,11; 044.001.355/2004, Rosalvo Pereira de Souza, Qd. 11 Conj. D Lote 01 Setor Sul Gama, 1722455-1, R\$ 181,78, R\$ 65,78; 044.000.902/2004, Zulmira Ferreira da Costa, Qd. 304 Conj. Q Lote 15 Santa Maria, 4662794-4, R\$ 26,88, R\$ 41,11; 044.001.495/2004, Naide Gomes de Oliveira, Qd. 50 Conj. E Lote 23 Setor Leste Gama, 4513815-X, R\$ 144,98, R\$ 49,33; 044.001.525/2004, Sebastiana Pereira da Costa, Qd. 15 Conj. A Lote 28 Setor Sul Gama, 3006153-9, R\$ 125,74, R\$ 65,78; 044.001.482/2004, Sebastiana Ribeiro de Oliveira, Qd. 205 Conj. 21 Lote 21 Recanto das Emas, 4699216-2, R\$ 95,66, R\$ 41,11; 044.002.292/2004, Raul Pereira de Castro, Qd. 108 Conj. 04 Lote 07 Recanto das Emas, 4696390-1, R\$ 95,66, R\$ 41,11; 044.000.688/2004, Antonia Vinagre de Souza, Qd. 403 Conj. 16 Lote 14 Recanto das Emas, 4804639-6, R\$ 48,68, R\$ 41,11; 044.001.309/2004, Adelina Rosa de Oliveira, Qd. 311 Conj. 09 Lote 17 Recanto das Emas, 4703399-1, R\$ 54,05, R\$ 41,11; 044.001.424/2004, Anastácia Correa Viana, Qd. 113 Conj. 13 Lote 16 Recanto das Emas, 4697808-9, R\$ 85,59, R\$ 41,11; 044.000.667/2004, Elmiro Corrêia Peres, Qd. 13 Conj. E Lote 11 Setor Sul Gama, 3006000-1, R\$ 187,67, R\$ 65,78; 044.001.498/2004, Jose Sotero da Cunha, Qd. 01 Lote 86 Setor Leste Gama, 1731083-0, R\$ 135,69, R\$ 65,78; 044.000.303/2004, Maria das Neves Delfino, Qd. 50 Conj. E Lote 12 Setor Leste Gama, 4513804-4, R\$ 56,51, R\$ 49,33; 044.001.213/2004, Anália Marques da Silva, Qd. 17 Conj. A Lote 10 Setor Sul Gama, 3006333-7, R\$ 138,38, R\$ 65,78; 044.000.301/2004, Raimunda Vieira dos Santos, EQ 17/20 Bl. A Lote 06 Setor Oeste Gama, 1752267-6, R\$ 112,87, R\$ 65,78; 044.001.167/2004, Alzira Ferreira Viana, Qd. 12 Lote 25 Setor Leste Gama, 1732064-X, R\$ 135,06, R\$ 65,78; 044.002.066/2004, Rosa Amélia Martins Guimarães, Qd. 204 Conj. 19 Lote 07 Recanto das Emas, 4791782-2, R\$ 42,64, R\$ 41,11; 044.001.372/2004, Severino Marcena de Souza, Qd. 204 Conj. A Lote 28 Santa Maria, 4690265-1, R\$ 67,78, R\$ 41,11; 044.001.654/2004, Joana Gomes da Silva, Qd. 206 Conj. F Lote 25 Santa Maria, 4657067-5, R\$ 58,72, R\$ 41,11; 046.003.602/2004, Rosa Dias da Silva, Qd. 110 Conj. 10 Lote 08 Recanto das Emas, 4696984-5, R\$ 54,72, R\$ 41,11; 044.001.205/2004, Francisca das Chagas Costa Nunes, Qd. 302 Conj. B Lote 14 Santa Maria, 4661598-9, R\$ 47,45, R\$ 41,11. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SE-

CRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 142, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas/beneficiários da Previdência Social

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2005, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas/beneficiários da Assistência Social, abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP.

044.001.612/2004, Floriano Corsino da Silva, EQ 9/11 Bl. B Lote 06 Setor Leste Gama, 1751081-3, R\$ 122,05, R\$ 65,78; 044.001.605/2005, José Nascimento do Carmo, Qd. 01 Conj. A Lote 306 Setor Norte Gama, 1710034-8, R\$ 129,36, R\$ 65,78; 044.001.564/2004, Benedita Cândida Oliveira da Cunha, Qd. 09 Lote 26 Setor Oeste Gama, 1741808-9, R\$ 144,42, R\$ 65,78; 044.001.071/2004, José Gonzaga de Souza, Qd. 07 Conj. I Lote 10 Setor Sul Gama, 1721660-5, R\$ 209,64, R\$ 65,78; 044.000.463/2004, Luciano Nunes Guedes, Qd. 19 Lote 41 Setor Leste Gama, 1732750-4, R\$ 212,12, R\$ 65,78; 044.001.765/2004, José Bezerra dos Santos, Qd. A Conj. 05 Lote 21 Setor Oeste Gama, 4690445-X, R\$ 48,00, R\$ 49,33; 044.002.418/2004, Josino de Almeida Góz, Qd. 517 Conj. E Lote 27 Santa Maria, 4669044-1, R\$ 58,23, R\$ 41,11; 044.002.393/2004, João Justimiano dos Santos, Qd. 02 Conj. F Lote 25 Setor Sul Gama, 1720406-2, R\$ 203,65, R\$ 65,78; 044.002.175/2004, José Brito dos Santos, Qd. 48 Lote 77 Setor Leste Gama, 1735933-3, R\$ 122,73, R\$ 65,78; 044.002.635/2004, Joaquim Justiniano de Neiva, Qd. 403 Conj. 18 Lote 11 Recanto das Emas, 4777186-0, R\$ 45,77, R\$ 41,11; 044.001.529/2004, Joana Cardoso da Silva, Qd. 203 Conj. 10 Lote 07 Recanto das Emas, 4736457-2, R\$ 54,72, R\$ 41,11; 044.001.718/2005, Joana D’Arque Azevedo Marçal, Qd. 01 Lote 29 Setor Oeste Gama, 1740999-3, R\$ 87,15, R\$ 32,89; 044.001291/2004, Josefa Bandeira Cesa, Qd. 300 Conj. 39 Lote 04 Recanto das Emas, 4700482-7, R\$ 71,50, R\$ 41,11; 046.000.932/2004, José Pedro da Silva, Qd. 108 Conj. 1A Lote 05 Recanto das Emas, 4696330-8, R\$ 77,58, R\$ 41,11; 044.001.605/2004, Jose Vitor Neto, Qd. 09 Conj. E Lote 01 Setor Sul Gama, 1722021-1, R\$ 181,34, R\$ 65,78; 044.002.146/2004, José Raimundo Saraiva dos Santos, Qd. 05 Lote 87 Setor Leste Gama, 1731406-2, R\$ 177,66, R\$ 65,78; 044.002.322/2004, Jeudi de Souza Bezerra, Qd. 403 Conj. 05 Lote 09 Recanto das Emas, 4809438-2, R\$ 36,27, R\$ 41,11; 044.000314/2004, Homero Xavier Prates, Qd. 517 Conj. O Lote 21 Santa Maria, 4669326-2, R\$ 51,33, R\$ 41,11; 044.001.811/2004, Divina Maria Silva Alves, Qd. 201 Conj. E Lote 34 Santa Maria, 4689581-7, R\$ 73,17, R\$ 41,11; 044.002.467/2004, Judith Bispo de Oliveira Ferreira, Qd. 113 Conj. 12 Lote 07 Recanto das Emas, 4697779-1, R\$ 93,51, R\$ 41,11; 044.001.915/2004, José Alves da Silva, Qd. 416 Conj. B Lote 04 Santa Maria, 4667449-7, R\$ 54,80, R\$ 41,11; 046.001.345/2004, José Rodrigues de Oliveira, Qd. 603 Conj. 07 Lote 04 Recanto das Emas, 4805385-6, R\$ 68,14, R\$ 41,11; 044.001.139/2004, João Martins Morais, Qd. 17 Lote 65 Setor Leste Gama, 1732565-X, R\$ 190,12, R\$ 65,78; 044.001.698/2004, José Raimundo do Nascimento, EQ 1/3 Bl. A Lote 05 Setor Oeste Gama, 1752106-8, R\$ 112,87, R\$ 65,78; 044.000.266/2004, Joaquim Rodrigues da Silva, Qd. 15 Lote 62 Setor Oeste Gama, 1742468-2, R\$ 144,98, R\$ 65,78; 044.001.728/2004, José Antonio Fontinele, Qd. 22 Conj. A Lote 06 Setor Central Gama, 1702299-1, R\$ 214,93, R\$ 90,44; 044.000.708/2004, Francisco Virginio, Qd. 01 Conj. D Lote 219 Setor Norte Gama, 1710267-7, R\$ 201,46, R\$ 65,78; 044.001.224/2004, Belarmina da Silva Alves, Qd 309 Conj. H Lote 01 Santa Maria, 4663937-3, R\$ 46,47, R\$ 41,11; 044.001.028/2004, Davi Dias Ferreira, Qd. 205 Conj. A Lote 16 Santa Maria, 4656473-X, R\$ 37,66, R\$ 41,11; 044.000.897/2004, Clementina Mignoni, Qd. 11 Conj. E Lote 14 Setor Sul Gama, 1722493-4, R\$ 171,67, R\$ 65,78.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 143, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

Isenção do IPVA - Táxi

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, os veículos destinados ao transpor-

te público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas, abaixo nominados, relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia: 044.003.719/2005, Nixon Marra da Silva, JFQ 6907, R\$ 492,00; 124.005.879/2005, Jose Maria Batista da Silva, JFQ 4827, R\$ 306,90; 044.003.733/2005, Jose Isidoro da Silva, JFQ 1557, R\$ 464,80. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 144, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

Isenção do ITCID – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCID, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Beneficiário, De Cujus, Óbito, Valor da Renúncia.

044.003.772/2005, Ewerton Gomes da Silva, Nelson José da Silva, 22.03.1999, R\$ 674,71; 044.003.777/2005, Maria das Dores Duarte Chaves, Francisco Chaves, 06.01.2004, R\$ 604,80; 044.003.778/2005, Elaine Lopes Fernandes Damasceno, Gustavo Damaceno Costa, 21.08.2002, R\$ 154,18; 044.003.743/2005, Dilmário dos Santos Chaves, Felintra dos Santos Chaves e Montalvão Chaves, 31.05.2004 e 21.08.2004, 3.414,63; 044.003.667/2005, Suely Maria de Abreu, Levi Gonçalves, 07.02.2004, R\$ 865,00; 044.003.654/2005, Aguida Henrique de Souza, Hélio de Souza, 27.02.2003, R\$ 1.239,16. O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 145, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

Não incidência – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com, fundamento no art. 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A Não INCIDÊNCIA a partir do exercício de 2006, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa: 044.003.736/2005, Otávio Fonseca Melo, JEY 0497. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 22 de setembro de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço n.º 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2005, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de Processo, Interessado, Imóvel, Inscrição, Motivo: 044.000.878/2005, Nelson Manoel dos Santos, Qd. 29 Lote 86 Setor Oeste Gama, 1743788-1, área construída superior a 120m²; 044.000.593/2005, Luiz Pinheiro de Sousa, Rua Margarida Lote 10 DVO Gama, 4636165-0, área construída superior a 120m²; 044.000.119/2005, Josefa Matias Gomes da Câmara, Rua Samambaia Lote 06 DVO Gama, 4635871-4, área construída superior a 120m²; 044.003.734/2005, Jose Gomes de Anchieta, Qd. 12 Conj. H Lote 05 Setor Sul Gama, 1722778-X, idade inferior a 65 anos em 01.01.05; 044.003.538/2005, Geralda Botelho da Costa, Qd. 103 Conj. 05 Lote 17 Recanto das Emas, 4694801-5, não reside no imóvel; 044.003.771/2005, Deusdedit Moreira de Brito, Qd. 305 Conj. 07 Lote 22 Recanto das Emas, 4701414-8, não reside no imóvel; 044.003.766/2005, Maria da Penha, Qd. 27 Lote 73 Setor Oeste Gama, 1743542-0, não é titular do imóvel; 044.003.767/2005, Neusa Lima Oliveira Barros, Qd. 38 Conj. A Lote 14 Setor Central Gama, 1703115-X, possui mais de um imóvel; 044.003.768/2005, Elpidio Manoel Vasco, Qd. 07 Conj. I Lote 20 Setor Sul Gama, 1721670-2, possui mais de

um imóvel; 044.003.770/2005, Cezário Martins dos Santos, Qd. B Conj. 03 Lote 02 Setor Oeste Gama, 4732945-9, renda superior a dois salários mínimos.Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO. 048.005.607/2005, Marlene Amado dos Santos, José Orlando dos Santos, , o “de cujus” era proprietário de mais de um bem imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, Art. 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA as restituições/compensações de tributo aos contribuintes a seguir relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo, Valor: 044.003.675/2005, Flávio Irajá Carvalho Rocha, IPVA, R\$ 759,67; 124.005.669/2005, Maria Narriman Melo de Carvalho Castro, IPVA, R\$ 1.950,28; 044.003.495/2005, Baltazar Veloso da Silva, IPVA, R\$ 103,07; 044.003.525/2005, Francisco Ferreira Lima, IPVA, R\$ 94,98; 044.003.523/2005, Josenete de Oliveira Guedes, IPVA, R\$ 501,02; 044.003.580/2005, Francisca Ribeiro D’Abadia, IPTU/TLP, R\$ 108,25.

REGINALDO LIMA DE JESUS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA 284, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e tendo em vista o artigo 81 da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o contido no Processo 030.004474/2004, resolve: RECREDECENCIAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 29 de novembro de 2004, o Colégio Palmares, localizado na Quadra 303, Conjunto 6, Lote 6, Recanto das Emas – DF, mantido pela Sousa & Rego Educacional Ltda. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA Nº 285, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto no Parecer 184/2005, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o que consta do Processo 030.004819/2004, resolve: AUTORIZAR o funcionamento de Educação Profissional Técnica de nível médio, Área de Turismo e Hospitalidade, habilitação profissional de Técnico em Turismo para o Centro de Educação Profissional - Colégio Agrícola de Brasília - CEP-CAB, instituição pública de ensino, localizada na BR 020, km 18, Planaltina – DF. Aprovar o Plano de Curso e a respectiva matriz curricular, que constitui anexo do citado parecer. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA 286, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e tendo em vista o artigo 81 da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o contido no Processo 030.000314/2005, resolve: RECREDECENCIAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de maio de 2005, a Pró-Educar Escola Técnica de Enfermagem, localizada na QNA 41, lote 3, loja 2, Taguatinga – DF, mantida pela Pró-Educar Profissão e Educação Ltda. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA 287, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e tendo em vista o artigo 81 da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o contido no Processo 030.002099/2005, resolve: 1- RECREDECENCIAR, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o Colégio CIMAN, localizado no SHC/AOS E/A 1/4, Lote 8, Parte, Área Octogonal Sul, Brasília – DF, mantido pelo AEPLAC – Associação Educacional do Planalto Central. 2 – Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA 288, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e tendo em vista o artigo 81 da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o contido no Processo 030.000151/2005, resolve: RECREDECENCIAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 3 de março de 2005, o Centro Educacional Leonardo da Vinci – Unidade Norte, localizado no SGAN, Quadra 914, Conjunto I, Brasília – DF, mantido pelo Instituto Educacional Leonardo da Vinci Ltda. Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA 289, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e tendo em vista o artigo 81 da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o contido no Processo 030.001161/2005, resolve: RECREDECENCIAR, pelo prazo de 03 (três) anos, a partir de 27 de maio de 2005, o Centro Educacional Alfa de Planaltina, localizado na Avenida Independência, Quadra 01, Projeção D-SCC, Planaltina – DF, mantido pelo Educacional Liceu de Brasília Ltda. 2 – Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA 290, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e tendo em vista o artigo 81 da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o contido no Processo 030.005700/2004, resolve: RECREDECENCIAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 19 de maio de 2005, o Centro Educacional Professor Agnaldo Dantas AD - 1, localizado na QNN 29, AE “A”, Ceilândia – DF, mantido pela União Brasileira de Educação e Participações S/C – LTDA. – UNIBRAPAR. 2 – Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

PORTARIA 291, DE 22 DE SETEMBRO 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno aprovado pela Portaria 22-SE, de 29 de janeiro de 2001 e tendo em vista o artigo 81 da Resolução 1/2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal e, ainda, o contido no Processo 030.001.184/2005, resolve: RECREDECENCIAR, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir de 13 de março de 2005, a Escola Master, localizada na Quadra 22, Lotes 32, 34 e 36, Bairro São José, São Sebastião – DF, mantida por Juracir Rodrigues Nery Medeiro - ME. 2 – Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 22 de setembro de 2005

Processo nº: 030.000.365/2005 - Interessado: Conselho de Educação do Distrito Federal HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, a Resolução nº. 1/2005-CEDF, de 2 de agosto de 2005, aprovada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, que “Estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº. 01/2005-CEDF, DE 02 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do seu Regimento, resolve:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O Sistema de Ensino do Distrito Federal compreende:
I – instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal;
II – instituições educacionais credenciadas pelo Poder Público e mantidas pela iniciativa privada;
III – órgãos de educação do Distrito Federal.
Art. 2º A responsabilidade da implantação e manutenção do ensino no Distrito Federal é dever indeclinável do Poder Público e direito inalienável da iniciativa privada.
Art. 3º A educação no Distrito Federal fundamenta-se nos seguintes princípios, além dos definidos na Legislação Federal em vigor: I – respeito à individualidade de cada ser, ao mesmo tempo que solidária e comprometida na construção do projeto coletivo de vida e da história de seus contemporâneos; II – fortalecimento da unidade nacional, pelo qual se estabelecerá intercâmbio constante com os Sistemas de Ensino da União e das Unidades Federadas; III – fraternidade humana e solidariedade nacional e internacional, pelo qual o Sistema colaborará para o desenvolvimento dos educandos, da consciência de convivência pacífica e ética entre os homens e as nações; IV – respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades; V – historicidade entre o passado e o presente, pelo qual se renovará, constantemente, o Sistema de Ensino e se preservarão os valores mais

significativos das tradições brasileiras e nacionais; VI – co-participação, pelo qual família, instituição educacional e comunidade envolver-se-ão efetivamente na discussão e na definição de prioridades, estratégias e ações do processo educativo, como instrumento essencial para a defesa da dignidade humana e da cidadania; VII – essencialidade da natureza humana, pelo qual o Sistema de Ensino contribuirá para a discussão dos fins do homem na Terra, firmado num sistema de valores éticos, livre de quaisquer sectarismos e preconceitos.

TÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES, DOS NÍVEIS, DAS ETAPAS E DAS
MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO I
DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 4º As instituições educacionais do Distrito Federal obedecerão às disposições da Legislação Federal em vigor, às normas federais decorrentes, à legislação do Distrito Federal e às normas do seu Sistema de Ensino, respeitadas a hierarquia e a competência de sua expedição. Parágrafo único. As instituições educacionais enquadram-se nas seguintes categorias administrativas: I – públicas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II – particulares, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado nas categorias definidas na Legislação Federal em vigor.

Art. 5º As denominações das instituições educacionais serão propostas à Secretaria de Estado de Educação por suas mantenedoras e deverão guardar coerência com os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino que oferecem.

Parágrafo único. As instituições educacionais e suas entidades mantenedoras são entes distintos com direitos, obrigações e denominações específicas, e devem ser caracterizadas de forma a não serem confundidas, não admitidos nomes-fantasia.

Art. 6º A rede pública de ensino poderá preservar a tradição e adotar denominações compatíveis com as características e modalidades de atendimento.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO, DOS NÍVEIS, DAS ETAPAS E
DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 7º Os níveis de educação e ensino são: I – educação básica; II – educação superior.
Art. 8º As etapas da educação básica são: I – educação infantil; II – ensino fundamental; III – ensino médio.

Art. 9º As modalidades da educação são:

I – educação de jovens e adultos; II – educação especial; III – educação profissional.

Art. 10. A educação a distância, como metodologia de ensino, poderá ser adotada nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 11. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. As diferentes etapas e modalidades da educação básica serão oferecidas em instituições credenciadas, de acordo com as normas do Sistema.

Art. 12. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos e grupos não seriados, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 13. Os currículos do ensino fundamental e médio deverão conter, obrigatoriamente, a Base Nacional Comum e uma Parte Diversificada, de escolha da instituição educacional, que contemple as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. § 1º As instituições educacionais, na elaboração dos currículos, considerarão as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

§ 2º Os currículos das instituições educacionais localizadas na área rural poderão, quando necessário e respeitada a Base Nacional Comum, ser adaptados para atender às peculiaridades locais, nos termos da Legislação Federal aplicável.

Art. 14. A Parte Diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deverá estar em consonância com a sua Proposta Pedagógica, integrada e contextualizada nas áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares, coerentes com o interesse da comunidade escolar.

§ 1º A Língua Estrangeira Moderna deve ser contemplada, obrigatoriamente, na Parte Diversificada do currículo, a partir da 5ª série do ensino fundamental.

§ 2º O desenvolvimento dos diversos componentes curriculares abordará temas transversais, questões de relevância social, respeitados os interesses do aluno, da família e da comunidade.

Art. 15. A Educação Física, integrada à Proposta Pedagógica da instituição educacional, é componente curricular obrigatório no ensino fundamental e no ensino médio, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo sua prática facultativa aos alunos de acordo com as disposições legais específicas.

Art. 16. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular ministrado nas instituições educacionais de ensino fundamental e médio da rede pública.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvidos os diferentes segmentos religiosos, organizados conforme estabelece a legislação em vigor.

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é direito da criança de até cinco anos de idade e cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 18. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, estimulando sua curiosidade e seu interesse, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 19. A educação infantil será oferecida em instituições educacionais credenciadas, tais como: I – creche ou entidade equivalente para crianças de até três anos de idade; II – pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 20. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na instituição pública, é direito de todos, inclusive dos que a ele não tiveram acesso na idade própria, e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação promoverá, anualmente, o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos sem escolaridade e efetivará a chamada para matrícula.

§ 2º O Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, com atendimento a toda demanda, contemplando, em seguida, as demais etapas e modalidades de educação e ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º As instituições educacionais deverão zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência dos alunos e pela participação de todos no processo de gestão escolar.

SEÇÃO III
DO ENSINO MÉDIO

Art. 21. O ensino médio, etapa final da educação básica, cujas finalidades estão previstas na legislação e normas específicas, terá duração mínima de três anos e duas mil e quatrocentas horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 22. O ensino médio, sem prejuízo da formação geral do educando e da preparação para o mundo do trabalho, poderá ser desenvolvido de forma articulada com a educação profissional técnica de nível médio. Parágrafo único. A articulação poderá ocorrer na mesma instituição educacional, ou em instituições educacionais distintas.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 23. A educação de jovens e adultos destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização do ensino fundamental e médio na idade própria e poderá ser oferecida, sob diferentes formas de organização, por instituições educacionais credenciadas.

§ 1º A educação de que trata o caput deverá observar as disposições gerais da educação básica e considerar características, interesses, condições de vida e de trabalho do público-alvo. § 2º O Poder Público do Distrito Federal assegurará, gratuitamente, a jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 24. O Sistema de Ensino do Distrito Federal admitirá cursos de educação de jovens e adultos e exames supletivos, nos termos da Legislação Federal em vigor, que compreenderão a Base Nacional Comum dos currículos do ensino fundamental e médio, habilitando ao prosseguimento de estudos, inclusive em caráter regular.

Art. 25. Os cursos da educação de jovens e adultos, com avaliação no processo, objetivando suprir a escolaridade na etapa do ensino fundamental ou médio, somente poderão ser ministrados por instituições educacionais credenciadas para essa modalidade de ensino.

Art. 26. A matrícula e a conclusão de curso da educação de jovens e adultos devem obedecer: I – no ensino fundamental – a partir de quatorze anos para a matrícula e a partir de quinze anos completos para a conclusão do curso; II – no ensino médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso.

Art. 27. No ensino fundamental, o curso da educação de jovens e adultos poderá corresponder à alfabetização, aos quatro primeiros ou aos quatro últimos anos, devendo constar, obrigatoriamente, do currículo e da documentação, a correspondência de cada um desses períodos à organização curricular admitida para o ensino regular.

Art. 28. Os cursos da educação de jovens e adultos, equivalentes ao ensino fundamental ou médio, poderão organizar-se por séries anuais, períodos, segmentos, semestres, fases, matrícula por componente curricular, ou por outra forma de organização.

Art. 29. Os cursos da educação de jovens e adultos presenciais e a distância, com avaliação no processo, com o objetivo de acelerar estudos equivalentes ao ensino fundamental e médio, para os que não tiveram acesso na idade própria, deverão observar, no mínimo, a duração seguinte: I – hum mil e duzentas horas para o curso correspondente aos quatro primeiros anos do ensino fundamental; II – hum mil e seiscentas horas para o curso correspondente aos quatro últimos anos do ensino fundamental; III – hum mil e duzentas horas para o curso correspondente ao ensino médio.

Art. 30. Nos cursos presenciais, da educação de jovens e adultos ou no regular noturno, poderá haver redução da carga horária diária prevista na Lei de Diretrizes e Bases, desde que se aumentem os dias letivos.

Parágrafo único. Somente serão permitidas quatro horas de aulas diárias nos cursos presenciais que funcionam à noite, quando o horário de início e de término possibilitar aos alunos a frequência às aulas.

Art. 31. As idades mínimas para inscrição em exames supletivos são:

I – quinze anos completos até a data da primeira prova, para realização de exames de conclusão do ensino fundamental;

II – dezoito anos completos até a data da primeira prova, para realização de exames de conclusão do ensino médio. § 1º É permitida a inscrição em exames supletivos de nível médio sem comprovação de escolaridade anterior. § 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica à prestação dos exames supletivos.

Art. 32. Os exames supletivos serão organizados e executados pela administração da educação pública e por suas instituições educacionais.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, poderá credenciar instituições educacionais particulares para realizar exames supletivos. § 2º As instituições educacionais que realizarem os exames supletivos expedirão os respectivos certificados para os concludentes ou certificações parciais para os aprovados em componentes curriculares.

Art. 33. A avaliação do rendimento escolar dos cursos presenciais para jovens e adultos realizar-se-á no decorrer do processo, segundo procedimentos e critérios definidos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar aprovados.

§ 1º A avaliação a que se refere o caput poderá ser feita individualmente, respeitado o ritmo próprio do aluno. § 2º O critério exigido para frequência deverá constar do Regimento Escolar aprovado.

Art. 34. A avaliação do desempenho escolar para fins de promoção e certificação, em cursos de educação de jovens e adultos a distância, será presencial e obrigatória e realizada somente para alunos matriculados e que realizaram o curso na própria instituição educacional credenciada, segundo critérios e procedimentos definidos no Regimento Escolar, no projeto e na Proposta Pedagógica do curso autorizado.

§ 1º Além do credenciamento da instituição educacional, nos termos do caput, é indispensável a autorização dos cursos, a aprovação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar. § 2º Os exames presenciais de avaliação do desempenho escolar poderão ser realizados parceladamente, por módulo ou conjunto de módulos, unidade ou conjunto de unidades ou por outra forma, desde que prevista nos documentos organizacionais da instituição educacional. § 3º Os documentos organizacionais das instituições referidas no caput devem dispor, também, sobre expedição de documentos que permitam, em caso de transferência e circulação de estudos, o aproveitamento dos estudos realizados.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 35. A educação especial tem por finalidade desenvolver as potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, visando a efetividade das políticas inclusivas.

Art. 36. A educação especial deve considerar os objetivos e fins de cada nível, etapa e modalidade de educação e ensino, visando ao atendimento das necessidades educacionais especiais dos alunos, de modo a assegurar:

I – dignidade humana e observância do direito de cada um, evitando-se qualquer tipo de discriminação; II – busca da identidade, reconhecimento e valorização das diferenças e potencialidades; III – desenvolvimento da autonomia para o exercício da cidadania; IV – inserção na vida social com igualdade de oportunidades.

Art. 37. Consideram-se estudantes com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento; II – dificuldades de comunicação e de sinalização; III – limitações físicas; IV – características de hiperatividade; V – altas habilidades; VI – superdotação.

§ 1º Para fins de atendimento especial, não serão estipulados limites de idade, cabendo atendimento prioritário à faixa etária de até vinte e um anos de idade.

§ 2º A alunos com idade superior a dezoito anos com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos, matriculados nos Centros de Ensino Especial, deverá ser proporcionado um currículo funcional para atender às suas necessidades individuais. A oferta desse atendimento far-se-á por meio de programação específica, sob orientação da Equipe de Apoio à Aprendizagem, e poderá ocorrer em dias e horários alternados, respeitando as condições de saúde física e mental dos educandos.

Art. 38. Na educação especial, o atendimento poderá ser oferecido por meio de:

I – programas de estimulação precoce; II – apoios especializados; III – programas de inclusão em classes comuns, em instituições educacionais de ensino regular; IV – classes especiais, em instituições educacionais de ensino regular; V – salas de recurso e de apoio em instituições educacionais de ensino regular; VI – escolas ou centros especializados; VII – programas educacionais realizados em hospitais, clínicas ou domicílios; VIII – programas de educação profissional, oficinas pedagógicas, cooperativas de trabalho, núcleo cooperativo e núcleo ocupacional; IX – programas itinerantes; X – parcerias com Organizações Não-Governamentais e outras instituições.

Art. 39. O Poder Público propiciará programas de iniciação e qualificação profissional, bem como de inserção no mercado de trabalho, para os alunos com necessidades educacionais especiais, a partir dos quatorze anos, com vistas à sua integração na vida produtiva e na sociedade, valorizando o trabalho na diversidade.

Art. 40. Os portadores de altas habilidades e os superdotados poderão ser atendidos de acordo com seus interesses específicos nas próprias instituições educacionais nas quais estudam ou em outras instituições, via complementação do atendimento que já recebem em classes comuns.

Art. 41. A estrutura do currículo, de modo a atender alunos com necessidades educacionais especiais, deve observar: flexibilização e adaptação curriculares, quando necessário, nos diferentes níveis, etapas e modalidades da educação e ensino, considerando aspectos relevantes quanto a: I – objetivos e conteúdos: priorização, eliminação ou introdução de conteúdos, considerando a condição individual dos estudantes; II – metodologia: modificação nos procedimentos e organização didática da aula e introdução, quando necessário, de métodos específicos como LIBRAS, BRAILLE e outros; III – temporalidade: alteração do tempo previsto para realização de atividades, desenvolvimento de conteúdos e alcance de objetivos, prevendo, quando necessário, a compartimentação do currículo, para que uma série ou ciclo seja concluído em mais de um ano letivo; IV – avaliação: utilização de critérios de avaliação e de promoção diferenciados, compatíveis com as adaptações realizadas. § 1º Os alunos de classes especiais ou centros especializados deverão ser constantemente acompanhados com vistas à sua inclusão na rede regular de ensino.

§ 2º As instituições educacionais assegurarão terminalidade específica do ensino fundamental àqueles alunos que, pelas suas deficiências, não puderem atingir o nível exigido.

Art. 42. O Poder Público promoverá a oferta de atendimento educacional especializado aos que dele necessitem, em instituições educacionais de atendimento regular.

§ 1º Na impossibilidade do atendimento na rede pública, o Poder Público poderá oferecer a educação especial mediante convênio com instituições particulares credenciadas.

§ 2º As instituições particulares de educação especial credenciadas, sem fins lucrativos, poderão receber do Poder Público apoio técnico e financeiro, bem como professores.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 43. A educação profissional no Distrito Federal tem por finalidade garantir ao cidadão o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades produtivas requeridas pelo mundo do trabalho para o convívio social.

Art. 44. A educação profissional será desenvolvida por meio de cursos e programas de: I – formação inicial e continuada de trabalhadores em todos os níveis de escolaridade, aí incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social; II – educação profissional técnica de nível médio, com organização curricular própria, desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, e destinada a proporcionar habilitação profissional; III – educação profissional – tecnológica de graduação e pós-graduação - cursos de nível superior, estruturados para atender aos diversos setores da economia, com regulamentação específica.

Parágrafo único. Os cursos e programas referidos nos incisos I, II e III deste artigo, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos.

Art. 45. A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio, prevista no inciso II do artigo 44 dar-se-á da seguinte forma:

I – integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II – concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados; III – subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I, deste artigo, a instituição de ensino deverá, observada a Legislação Federal em vigor e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissionais técnicos.

Art. 46. A educação profissional será desenvolvida em instituições educacionais especializadas ou em ambientes de trabalho.

§ 1º Para a oferta da educação profissional técnica de nível médio, as instituições educacionais deverão solicitar seu credenciamento e autorização de cursos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 2º As instituições públicas e as particulares sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional, deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de formação inicial e continuada, abertos a alunos da educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

Art. 47. Os cursos e programas de educação profissional, considerados de capacitação, de atualização, de aperfeiçoamento e de especialização, não sujeitos à regulamentação curricular, são de livre oferta das instituições responsáveis pela respectiva certificação, podendo ser ofertados seguindo itinerários formativos.

Parágrafo único. A livre oferta de cursos referidos no caput para atender demandas do exercício profissional não requer autorização da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 48. A aprovação dos currículos para cursos e programas da educação profissional técnica de nível médio é da competência do Conselho de Educação do Distrito Federal, observados, no que couberem, as disposições da Legislação Federal em vigor e os pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Art. 49. É condição para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio, além das exigências do credenciamento da instituição de educação profissional, a apresentação de Plano de Curso por habilitação, coerente com a Proposta Pedagógica, contendo: I – justificativa e objetivos fundamentados em pesquisa de mercado de trabalho e de oferta de curso da ocupação em referência; II – requisitos de acesso;

III – perfil profissional de conclusão; IV – organização curricular e matriz;

V – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

VI – critérios de avaliação; VII – especificação de instalações e equipamentos;

VIII – indicação do pessoal docente, técnico e administrativos habilitados, contratado ou a ser contratado antes do início de funcionamento do curso; IX – critérios de certificação e diplomação.

§ 1º Constará, ainda, do Plano de Curso o plano de estágio dos cursos de educação profissional técnica de nível médio que, em função de sua natureza, o exijam, devendo ser apresentada justificativa naqueles em que tal exigência não for necessária.

§ 2º Não será permitido o aproveitamento de atividades profissionais pregressas para dispensa parcial ou total das horas do estágio supervisionado.

§ 3º Nos cursos de educação profissional técnica de nível médio em que foi autorizado plano de estágio optativo, este não integrará a matriz curricular, podendo, na diplomação, ser feita referência em caráter de observação.

§ 4º A alteração dos Planos de Curso já aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal poderá ser autorizada pela Secretaria de Estado de Educação, desde que seus fundamentos sejam preservados.

§ 5º A Secretaria de Estado de Educação fará a inserção dos Planos de Curso aprovados, no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para registro e divulgação em âmbito nacional.

§ 6º A inspeção prévia para autorização de cursos da área de saúde e de outras que a prática recomende, deve ter, obrigatoriamente, a participação de especialista da área na comissão de inspeção.

Art. 50. Os cursos de Técnico em Radiologia, da área de saúde, só poderão ser oferecidos a

concludentes do ensino médio ou equivalente e que tenham dezoito anos até a data de início das aulas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 51. A educação profissional técnica de nível médio será organizada por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional, definidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas exigidas para as habilitações em cada área.

§ 1º Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, poderão incluir saídas intermediárias que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho, após sua conclusão com aproveitamento.

§ 2º Poderão ser implementados cursos experimentais em áreas profissionais não definidas, atendendo à demanda, e previamente aprovados pela Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 52. Poderão ser organizados cursos de especialização profissional técnica de nível médio e tecnológico, vinculados à determinada habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas.

Parágrafo único. Somente poderão desenvolver cursos de especialização as instituições autorizadas a oferecer as habilitações profissionais técnicas de nível médio ou tecnológico aos quais se vinculam.

Art. 53. Os perfis profissionais de conclusão, de qualificação, de habilitação e de especialização profissional técnica de nível médio serão estabelecidos pela instituição educacional, de acordo com a área profissional, consideradas as competências gerais definidas e as demandas do setor produtivo.

Parágrafo único. As instituições educacionais, na organização e planejamento dos cursos e na elaboração dos perfis profissionais de conclusão, terão como base os Referenciais Curriculares Nacionais por área profissional.

Art. 54. O estágio curricular, obrigatório em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, terá carga horária acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e será supervisionado, atendendo à legislação pertinente.

§ 1º O estágio, como procedimento didático-pedagógico, deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e supervisionado pela instituição educacional.

§ 2º O estágio, na habilitação profissional técnica de nível médio dos cursos de radiologia, deverá ser realizado no último módulo dos cursos, nos termos da legislação específica.

§ 3º A carga horária, a programação, as formas de execução e os procedimentos de avaliação do estágio deverão constar na organização curricular e no plano de estágio.

§ 4º A prática profissional simulada será incluída na carga horária mínima de cada curso e não poderá ser realizada em ambiente escolar, quando as normas legais exigirem a realização do estágio no ambiente de trabalho.

Art. 55. O estágio curricular, pela sua natureza educativa e pedagógica, deve ter o acompanhamento da instituição educacional que oferece o curso e, quando necessário, de especialista da área.

§ 1º As instituições educacionais zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar, aos alunos estagiários, experiências profissionais pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.

§ 2º A realização do estágio dar-se-á a partir do termo de compromisso firmado entre o aluno e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da instituição educacional.

§ 3º Além de empresas ou outras organizações, a instituição educacional poderá oferecer o estágio curricular, que não se confunde com a prática profissional simulada, em ambientes específicos por ela organizados.

Art. 56. As instituições de educação profissional credenciadas poderão aproveitar conhecimentos e experiências anteriores do aluno, na forma da legislação vigente, expedindo certificado correspondente ou diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio na última instituição responsável pela formação técnica.

§ 1º O aproveitamento das competências deve atender ao perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.

§ 2º Na impossibilidade de se fazer o aproveitamento por meio de exame documental, poderá ser realizado exame de capacitação.

Art. 57. Os estudos de educação profissional realizados no ensino militar e devidamente certificados poderão ser aproveitados nos cursos profissionais de nível técnico do ensino civil.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 58. Os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino poderão ser oferecidos a distância, com a mediação de recursos didáticos variados, possibilitados pelas tecnologias da informação e da comunicação.

Art. 59. Os cursos a distância organizam-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, com estrutura e duração flexíveis, permitindo a organização de programas de estudo adequados ao usuário, observados: a Legislação Federal em vigor, os objetivos e as diretrizes curriculares fixados nacionalmente e as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 60. O credenciamento de instituições para oferta de educação a distância será concedido por ato da Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. A proposta de credenciamento deverá conter, além do disposto nos artigos 79, quando se tratar de educação básica e de educação profissional, ou 92, quando se tratar de educação superior, desta Resolução, informações sobre: I – a instituição: localização da sede, capacidade financeira e administrativa, infra-estrutura, condições jurídicas, situação fiscal, dados legais, objetivos e parcerias, quando houver; II – qualificação acadêmica e experiência das equipes gestora e de supervisão do processo de ensino e de aprendizagem dos cursos e, quando for o caso, das instituições parceiras; III – infra-estrutura própria e/ou de parceiros necessária à produção e veiculação dos materiais midiáticos; IV – resultados obtidos em avaliações locais e nacionais, quando for o caso; V – proposta de avaliação dos cursos.

Art. 61. A solicitação de autorização para oferta de cursos a distância deve conter o respectivo Projeto, no qual constarão:

I – justificativa que contemple a missão e os princípios da instituição educacional;

II – objetivos do curso; III – organização curricular e matriz;

IV – qualificação acadêmica e experiência das equipes multidisciplinares, professores e especialistas e, quando for o caso, de instituições parceiras envolvidas em todas as etapas dos cursos; V – especificação de formas de produção, veiculação e avaliação dos cursos;

VI – processo de acompanhamento, controle e avaliação de ensino e de aprendizagem;

VII – requisitos para ingresso nos cursos e certificação de estudos;

VIII – especificação dos materiais didáticos a serem utilizados no curso;

IX – forma de controle de frequência dos estudantes, quando das atividades curriculares presenciais obrigatórias, disciplinada no projeto do curso;

X – duração mínima dos cursos e programas oferecidos disciplinada na Proposta Pedagógica do curso.

Art. 62. Nos cursos de educação profissional técnica de nível técnico, os componentes curriculares que, dada a sua especificidade, requerem aprendizagem presencial, não poderão ser oferecidos a distância.

Art. 63. A autorização de cursos a distância, de responsabilidade do Sistema de Ensino do Distrito Federal, por força de delegação de competência, será limitada a cinco anos, podendo ser renovada, após avaliação.

Art. 64. A matrícula nos cursos a distância, para jovens e adultos, equivalentes ao ensino fundamental e ao ensino médio e nos de educação profissional, poderá ser feita com a apresentação de documento de escolarização ou independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação, a ser realizada e registrada pela instituição educacional responsável, definindo o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput deverá constar do Projeto submetido ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 65. A avaliação de desempenho para fins de promoção, certificação ou diplomação realizar-se-á no processo, de acordo com os procedimentos presenciais definidos na Proposta Pedagógica aprovada, de responsabilidade da instituição educacional credenciada a ministrar o curso.

§ 1º A instituição educacional deverá criar e manter Banco de Questões que será objeto de revisão periódica, com vistas à avaliação dos matriculados nos cursos.

§ 2º A avaliação de desempenho nos cursos de educação profissional deve contemplar conhecimentos práticos, em ambientes apropriados, podendo ser feita em regime de parceria com instituições especializadas e, para efeito de diplomação ou de certificação, será presencial.

Art. 66. É permitida a circulação de estudos entre os cursos ministrados a distância e os presenciais.

Art. 67. No Distrito Federal, a instalação e o funcionamento de cursos de educação a distância, autorizados por outros Sistemas de Ensino, dependem de prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 68. A educação superior oferecida por instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal obedece ao disposto na legislação pertinente, de âmbito nacional e distrital, nesta Resolução e demais normas específicas.

Art. 69. As instituições de educação superior têm como objetivos indissociáveis a formação de profissionais de nível superior, a pesquisa, a extensão universitária, o domínio e o cultivo do saber humano e a produção intelectual institucionalizada.

Art. 70. As instituições de educação superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal poderão organizar-se sob a forma de: I – Universidades; II – Centros Universitários; III – Centros de Educação Superior; IV – Centros de Educação Tecnológica; V – Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores.

Art. 71. As Universidades caracterizam-se como instituições pluridisciplinares de educação superior e sua constituição requer: I – condições institucionais efetivas de ensino, pesquisa, produção intelectual e extensão; II – propostas curriculares que contemplem as diversas áreas do conhecimento; III – corpo docente constituído por, no mínimo, um terço de seus integrantes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; IV – regime de trabalho em tempo integral de, pelos menos, um terço dos docentes.

§ 1º É facultada a criação de Universidades especializadas por campo do saber.

§ 2º As Universidades gozam de autonomia nos termos da Lei.

Art. 72. Os Centros Universitários se caracterizam como instituições de educação superior, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento e sua constituição requer:

I – condições institucionais efetivas de ensino, pesquisa, produção intelectual e extensão;

II – propostas curriculares que contemplem mais de uma área do conhecimento;

III – corpo docente constituído por, no mínimo, um terço de seus integrantes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – regime de trabalho em tempo integral de, pelos menos, um terço dos docentes.

Parágrafo único. Os Centros Universitários terão grau de autonomia definido no ato do credenciamento.

Art. 73. Os Centros de Educação Superior são instituições que oferecem mais de um curso superior com propostas curriculares integradas, podendo abranger mais de uma área do conhecimento.

Art. 74. Os Centros de Educação Tecnológica são instituições de ensino que oferecem educação profissional de nível tecnológico.

Art. 75. As Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores são instituições que oferecem um ou mais cursos superiores na mesma área do conhecimento.

Art. 76. São da competência privativa das instituições de ensino na educação superior, respeitados os dispositivos legais: I – elaboração de seus Estatutos e Regimentos; II – elaboração do projeto pedagógico-institucional; III – elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos; IV – definição do número de vagas dos cursos; V – organização da estrutura curricular dos cursos; VI – definição do calendário escolar; VII – gestão das atividades acadêmicas.

§ 1º As Universidades e os Centros Universitários submeterão ao Conselho de Educação do Distrito Federal a aprovação de seus Estatutos e Regimentos Gerais.

§ 2º Os Centros de Educação Superior, Centros de Educação Tecnológica, Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores submeterão à aprovação do Conselho de Educação do Distrito Federal seus Regimentos, criação de cursos e definição das respectivas vagas.

TÍTULO III
DO CREDENCIAMENTO, DO RECRENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DO CREDENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES
DE EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
E DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 77. O credenciamento, processo de institucionalização da entidade educacional, e a autorização de oferta da educação básica e da educação profissional são atos de competência do Secretário de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, nos seguintes casos: I – credenciamento de instituições educacionais particulares; II – credenciamento de instituições para oferta de educação a distância;

III – autorização de cursos nas diversas etapas e modalidades de educação e ensino, nas instituições educacionais particulares; IV – aprovação de Proposta Pedagógica e matriz curricular; V – aprovação de Planos de Cursos de educação profissional.

Parágrafo único. O credenciamento e a autorização para oferta de cursos poderão ser solicitados no mesmo processo.

Art. 78. As instituições educacionais criadas por ato próprio do Poder Público são consideradas credenciadas.

Art. 79. O credenciamento das instituições educacionais particulares será solicitado à Secretaria de Estado de Educação e instruído por:

I – documentação que comprove a existência legal da mantenedora;

II – declaração patrimonial e/ou demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora; III – comprovação das condições legais de ocupação do imóvel e sua adequação à oferta de educação proposta; IV – Alvará de Funcionamento; V – Carta de Habite-se;

VI – planta baixa reduzida ou croqui dos espaços físicos; VII – parecer técnico da Gerência de Engenharia e Arquitetura – GEA da Diretoria de Engenharia, Produção e Manutenção – Secretaria de Estado de Educação, quando se tratar de prédio com alvará de construção e ainda sem Carta de Habite-se ou adaptado para fins educacionais; VIII – relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógicos e outros; IX – relação de profissionais habilitados contratados ou a serem contratados, após credenciamento, e antes do início das atividades; X – Regimento Escolar; XI – Proposta Pedagógica e matriz curricular, conforme o disposto no art. 142 desta Resolução; XII – apresentação de documento comprobatório de contratação de diretor devidamente habilitado.

§ 1º A descrição das instalações físicas e da escrituração escolar será verificada, obrigatoriamente, quando da realização da inspeção prévia.

§ 2º A aprovação do Regimento Escolar, inclusive das redes de ensino, é da competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 80. O credenciamento das instituições educacionais particulares será concedido por prazo determinado, não superior a cinco anos.

Parágrafo único. As instituições educacionais, que funcionam em mais de uma sede, devem atender às exigências para credenciamento e autorização em relação a cada uma das sedes.

Art. 81. O recrenciamento das instituições educacionais particulares será solicitado à Secretaria de Estado de Educação cento e vinte dias antes do término do prazo do credenciamento.

§ 1º As instituições educacionais deverão comprovar a sua melhoria qualitativa que compreende, entre outros, aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, qualificação dos recursos humanos, modernização de equipamentos e instalações, funcionamento de instituições e associações escolares ou realização de atividades que envolvam toda a comunidade escolar.

§ 2º As instituições educacionais que demonstrarem a melhoria qualitativa após avaliação institucional terão seu recrenciamento concedido pela Secretaria de Estado de Educação, exceção feita ao recrenciamento das instituições que oferecem educação a distância, que depende de audiência ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º As instituições educacionais que não demonstrarem a melhoria qualitativa terão seu processo de recrenciamento encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação.

§ 4º As instituições educacionais que perderem o prazo estipulado no caput deste artigo deverão requerer novo credenciamento, sendo legalmente responsáveis pelos transtornos que causarem à vida escolar de seus alunos.

Art. 82. As instituições educacionais particulares terão instaurado processo de reavaliação do credenciamento, encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação, sempre que processos de avaliação ou outros indicarem situações comprometedoras da qualidade da educação e dos direitos educacionais de cidadania.

Art. 83. As instituições educacionais particulares poderão ser descredenciadas se dos processos de sua validação, realizada pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, resultar comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, só podendo retornar suas atividades após novo processo de credenciamento.

Art. 84. As instituições educacionais particulares credenciadas poderão oferecer novos cursos, etapas ou modalidades de educação e ensino, mediante pedido de autorização à Secretaria de Estado de Educação, instruído por atualização de:

I – Alvará de Funcionamento; II – Carta de Habite-se; III – planta baixa reduzida ou croqui dos espaços físicos; IV – parecer técnico da Gerência de Engenharia e Arquitetura – GEA da Diretoria de Engenharia, Produção e Manutenção – Secretaria de Estado de Educação, quando se tratar de prédio com alvará de construção e ainda sem Carta de Habite-se ou adaptado para fins educacionais; V – relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógicos e outros; VI – relação de profissionais habilitados contratados ou a serem contratados, após autorização de funcionamento dos novos cursos, etapas ou modalidades de educação e ensino, e antes do início das atividades; VII – Regimento Escolar;

VIII – Proposta Pedagógica, conforme o disposto no art. 142 desta Resolução;

Parágrafo único. A contratação de parte do corpo docente poderá se verificar após autorização do curso e antes de sua implantação.

Art. 85. Os pedidos de credenciamento, recrenciamento e autorização estão condicionados a inspeções e verificações prévias, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único. A inspeção prévia para credenciamento, recrenciamento e autorização para educação especial, educação profissional da área de saúde, cursos a distância e outros que a prática recomende, contará com a participação de especialista da área, inscritos nos respectivos Conselhos de Classe/Associações.

Art. 86. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido.

§ 1º As instituições educacionais, que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito.

§ 2º O Conselho de Educação do Distrito Federal, após análise dos processos, encaminhados de acordo com o previsto no parágrafo anterior, solicitará à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seu órgão próprio, que adote as medidas administrativas necessárias à regularização das falhas observadas, sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos civis e penais a que estiverem sujeitas as instituições infradoras.

Art. 87. É de competência da Secretaria de Estado de Educação aprovar alterações de credenciamento e autorização, mediante solicitação da instituição educacional, observadas as exigências específicas:

I – transferência de mantenedora: a) documento comprobatório da transferência;

b) ato de constituição legal da nova instituição; c) prova de idoneidade econômica e financeira da nova mantenedora; d) compromisso da nova mantenedora, assegurando aos alunos a continuidade de estudos como iniciaram; II – suspensão temporária de atividades de instituições ou de cursos:

a) ato decisório da mantenedora; b) prova da comunicação da medida à comunidade escolar, sessenta dias antes do término do período letivo;

c) termo de responsabilidade pela guarda do acervo escolar; III – extinção ou encerramento de atividades de instituições educacionais: a) ato decisório da mantenedora; b) prova de comunicação da medida à comunidade escolar, sessenta dias antes do término do período letivo; c) recolhimento do acervo escolar, devidamente regularizado e arquivado, de acordo com as normas específicas da Secretaria de Estado de Educação; IV – mudança de denominação de instituições educacionais ou de sua mantenedora, mediante apresentação do ato decisório; V – novas instalações físicas ou sua ampliação: a) apresentação do pedido cento e vinte dias antes da utilização do espaço; b) comprovação das condições legais de ocupação do imóvel e sua adequação à oferta de educação proposta; c) Alvará de Funcionamento; d) Carta de Habite-se; e) atualização dos dados, quanto ao mobiliário, equipamentos e às instalações físicas; f) planta baixa reduzida ou croqui dos espaços físicos; g) parecer técnico da Gerência de Engenharia e Arquitetura – GEA da Diretoria de Engenharia, Produção e Manutenção – Secretaria de Estado de Educação, quando se tratar de prédio com alvará de construção e ainda sem Carta de Habite-se ou adaptado para fins educacionais; VI – Proposta Pedagógica e matriz curricular; VII – reinício das atividades:

a) apresentação do pedido cento e vinte dias antes do reinício; b) informação sobre os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino a serem retomados;

VIII – Regimento Escolar das instituições educacionais, inclusive as organizadas em rede.

Art. 88. As suspensões temporárias de funcionamento de instituição educacional poderão ser concedidas pelo prazo máximo de dois anos, passível de prorrogação por igual período.

§ 1º As suspensões citadas no caput poderão abranger, também, etapas ou modalidades da educação básica ou cursos da educação profissional.

§ 2º Ao término dos períodos previstos e não havendo manifestação dos interessados, a instituição educacional será extinta ex-officio por ato da Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º Após o ato de extinção o acervo escolar será recolhido por comissão constituída pela Secretaria de Estado de Educação sendo de responsabilidade da mantenedora a organização de todos os documentos escolares, nos termos das normas estabelecidas, antes do devido recolhimento.

§ 4º Após o ato de extinção da instituição educacional, somente terão validade os documentos escolares expedidos pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 89. As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento e de autorização dos cursos, terão seu credenciamento revogado.

Art. 90. Os documentos escolares expedidos por instituição não credenciada para os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos, não terão validade.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 91. O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o Poder Público do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, credencia a instituição, na tipologia acadêmica definida no art. 70, para a oferta de educação superior.

Art. 92. Os processos de credenciamento de instituições de educação superior serão protocolados na Secretaria de Estado de Educação e, após instrução competente, encaminhados ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação, contendo as seguintes informações básicas:

I – condições jurídicas, econômico-financeiras e organizacionais da mantenedora;

II – concepção da instituição pretendida e das atividades de educação a serem desenvolvidas;

III – estrutura organizacional, Estatuto e Regimento Geral no caso de Universidades e Centros Universitários e, Regimento nos demais casos; IV – gestão institucional, com formas de escolha, mandato, atribuições dos cargos diretivos e de coordenação;

V – estrutura física, equipamentos, biblioteca, laboratórios; VI – descrição dos cursos e programas: organização curricular, vagas, turnos de funcionamento e formas de acesso;

VII – corpo docente e técnico-administrativo, com titulação, regime de dedicação e planos de capacitação; VIII – mecanismos de apoio ao estudante; IX – formas de registro e controle acadêmico; X – estratégias de avaliação institucional; XI – plano de expansão.

Parágrafo único. Na fase de instrução do processo, a Secretaria de Estado de Educação designará

comissão especial para verificar a coerência da proposta contida no processo com a realidade das condições de funcionamento da instituição.

Art. 93. A Universidade e o Centro Universitário poderão ser credenciados mediante autorização de novos cursos, ou pela reunião de cursos preexistentes ou, ainda, pelas duas alternativas associadas.

Parágrafo único. No caso do credenciamento a partir de cursos preexistentes, as instituições referidas no caput deverão apresentar avaliação das principais atividades acadêmicas desenvolvidas no último quadriênio, com destaque para:

- I – indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- II – política de pesquisa com as principais linhas, produção acumulada e projetos em andamento;
- III – produção artística, cultural, bem como sua publicidade;
- IV – resultados das avaliações institucionais.

Art. 94. O Regimento das Instituições de Educação Superior regulamentará a vida acadêmica de modo a atender aos dispositivos legais e normativos pertinentes.

Art. 95. O credenciamento será concedido por prazo determinado, não superior a cinco anos.

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CURSOS
DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 96. A criação e o início de funcionamento de cursos superiores nas instituições de educação superior dependem de prévia autorização:

I – nas Universidades e Centros Universitários, por ato do Reitor, ouvidos os Conselhos Superiores; II – nas demais instituições, por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 97. Os processos de autorização de cursos superiores serão protocolados e instruídos na Secretaria de Estado de Educação e devem conter:

- I – justificativa social do curso e perfil do profissional a ser formado;
 - II – Projeto Pedagógico do curso, explicitando: habilitações ou ênfases, estrutura e organização curricular, formas de realização e supervisão do estágio, ementário e bibliografia básica das disciplinas; III – regime escolar, duração média, número de vagas e turnos de funcionamento; IV – corpo docente e técnico-administrativo: qualificação, experiência profissional e políticas de capacitação; V – condições de infra-estrutura: espaços físicos, equipamentos, laboratórios e recursos bibliográficos;
 - VI – situação jurídica e fiscal da mantenedora e planejamento econômico e financeiro para a manutenção do curso; VII – estratégias de avaliação institucional do curso.
- Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação efetuará as verificações necessárias e oferecerá relatório ao Conselho de Educação do Distrito Federal.
- Art. 98. Os mantenedores de cursos autorizados deverão solicitar seu reconhecimento a partir da integralização da metade do currículo do curso, protocolando processo na Secretaria de Estado de Educação, instruído com as seguintes informações:
- I – Projeto Pedagógico do curso ou habilitação;
 - II – organização curricular e regime acadêmico iniciais e alterações introduzidas;
 - III – vagas, ingressos, turnos e turmas, evasão, repetência e rendimento escolar dos alunos;
 - IV – corpo docente e técnico-administrativo: titulação, dedicação ao curso, processos de qualificação, produção acadêmica, substituições; V – Regimento da instituição;
 - VI – espaços físicos, equipamentos, laboratórios, biblioteca; VII – resultados das avaliações do curso.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação procederá às verificações necessárias à análise da evolução qualitativa das condições de oferta do curso, comparativamente às do momento da autorização, e oferecerá relatório ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E
RECONHECIMENTO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 99. As instituições de educação superior integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal serão objeto de avaliação interna e externa das condições institucionais e da qualidade de seus cursos.

§ 1º A avaliação interna será de responsabilidade da própria instituição de educação superior, conforme estratégias definidas nos processos de seu credenciamento, da autorização e do reconhecimento dos cursos.

§ 2º A avaliação externa será procedida pela Secretaria de Estado de Educação, com a participação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante estratégias próprias ou por utilização de avaliações de âmbito nacional.

Art. 100. A renovação do credenciamento das instituições de educação superior e do reconhecimento dos cursos será procedida mediante instauração de processo por parte da instituição, seis meses antes do término do prazo do respectivo ato de credenciamento ou reconhecimento.

§ 1º A Secretaria de Estado de Educação designará comissão especial para verificar as condições de funcionamento da instituição de educação superior.

§ 2º A análise do processo de renovação do credenciamento levará em conta as informações relacionadas no art. 81 e os resultados das avaliações institucionais realizadas no período compreendido entre o credenciamento e a instauração do processo de renovação.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação enviará ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação, relatório contendo as avaliações procedidas.

Art. 101. O Conselho de Educação do Distrito Federal poderá deliberar por:

- I – aprovar a renovação do credenciamento da instituição e/ou do reconhecimento dos cursos;
- II – solicitar medidas saneadoras das deficiências identificadas, definindo prazos para sua correção;
- III – negar a renovação do credenciamento e/ou do reconhecimento de cursos.

Parágrafo único. No caso de negativa da renovação do credenciamento ou do reconhecimento de cursos, a Secretaria de Estado de Educação designará responsável pro-tempore para encerrar as atividades, garantindo aos alunos a conclusão de seus estudos em outra instituição.

TÍTULO IV
DO REGIME ESCOLAR
CAPÍTULO I

DOS PERÍODOS LETIVOS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 102. O ano letivo regular, independente do ano civil, terá, no mínimo, duzentos dias, e o semestre, em se tratando de organização semestral, cem dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º No ensino fundamental e no ensino médio, a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, e de quatrocentas horas quando se tratar de organização semestral.

§ 2º As oitocentas horas serão de sessenta minutos cada, excluído o período destinado ao recreio, cabendo à instituição educacional fixar a duração do módulo-aula.

§ 3º No ensino fundamental, a jornada escolar será de, pelo menos, quatro horas diárias de efetivo trabalho pedagógico.

§ 4º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os cursos noturnos e outras formas alternativas de atendimento, desde que cumprida a carga horária total anual ou semestral.

§ 5º As horas e os dias de efetivo trabalho pedagógico deverão ser cumpridos por turma, separadamente.

Art. 103. Até sessenta dias antes do início das atividades de cada ano letivo, as instituições educacionais particulares submeterão à apreciação da Secretaria de Estado de Educação os seus respectivos calendários escolares para o período letivo subsequente.

Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Estado de Educação a definição do Calendário Escolar da rede pública.

CAPÍTULO II
DA MATRÍCULA E DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS
NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 104. A matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma instituição educacional na condição de aluno.

Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Estado de Educação a definição da Estratégia de Matrícula da rede pública.

Art. 105. A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis e deferida em conformidade com dispositivos regimentais e normas específicas.

§ 1º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passarão a integrar o cadastro individual do aluno.

§ 2º No caso de documentação incompleta, a instituição educacional, a seu critério, estabelecerá prazo para a entrega.

Art. 106. Para a matrícula inicial no ensino fundamental, o aluno deverá ter a idade mínima de seis anos completos.

Parágrafo único. A falta da certidão de nascimento não se constituirá em impedimento à aceitação da matrícula inicial no ensino fundamental, devendo a instituição educacional orientar quanto aos procedimentos para aquisição do documento, ou providenciá-lo por conta própria.

Art. 107. Na falta de comprovante da escolarização anterior, é permitida a matrícula em qualquer série, etapa ou outra forma de organização da educação básica, mediante classificação feita pela instituição educacional, conforme normas regimentais.

§ 1º A classificação dependerá de aprovação em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional.

§ 2º A classificação suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar anterior, devendo a circunstância ser registrada em ata e no cadastro do aluno.

Art. 108. É permitida a progressão parcial para a 6ª, 7ª e 8ª séries do ensino fundamental e para a 2ª e 3ª séries do ensino médio, com dependência em até dois componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais.

Art. 109. A matrícula em curso de educação de jovens e adultos e em cursos de educação a distância poderá ser feita mediante a comprovação de escolarização anterior ou mediante critérios de classificação ou reclassificação definidos pela instituição educacional, em sua Proposta Pedagógica e em seu Regimento Escolar.

Art. 110. O quantitativo de alunos, por turma, deverá respeitar a capacidade da sala de aula, constante do projeto aprovado pela Secretaria de Estado de Educação, de acordo normas específicas.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 111. A transferência far-se-á pela Base Nacional Comum do currículo.

§ 1º O Histórico Escolar do aluno é o documento oficial para matrícula em outra instituição educacional.

§ 2º A Ficha Individual com os períodos parciais cursados acompanha o Histórico Escolar.

§ 3º Informações sobre programas de ensino deverão acompanhar o Histórico Escolar ou Ficha Individual, sempre que solicitado.

Art. 112. A divergência de currículo em relação aos componentes complementares da Parte Diversificada não constitui impedimento para aceitação de matrícula por transferência nem será objeto de retenção escolar ou recuperação do aluno.

Parágrafo único. Excetua-se a Língua Estrangeira Moderna, componente obrigatório da Parte Diversificada, que obedecerá os mesmos critérios definidos para os componentes da Base Nacional Comum.

Art. 113. A circulação de estudos entre etapas e modalidades de ensino, de diferentes organizações curriculares e sistema de avaliação, será sempre permitida, desde que efetuadas as necessárias adaptações.

Art. 114. Em caso de dúvida na análise dos documentos escolares, a instituição educacional de destino deverá solicitar diretamente à de origem, ou por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, os elementos indispensáveis ao entendimento.

Art. 115. É vedado a qualquer instituição educacional receber como aprovado o aluno que, segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem, tenha sido reprovado, ressalvados casos de:

I – matrícula com dependência em até dois componentes curriculares, quando esta estiver prevista no Regimento Escolar da instituição educacional de destino;

II – inexistência, no currículo, das competências e habilidades em que tenha sido reprovado na instituição educacional de origem, desde que seja possível a adaptação ao novo currículo.

Art. 116. Respeitadas as disposições legais e normativas, as instituições educacionais não poderão deter a transferência de seus alunos.

Parágrafo único. Quando a instituição educacional não puder fornecer ao interessado, de imediato, os documentos definitivos, fornecer-lhe-á uma Declaração Provisória, com validade de trinta dias, contendo os dados necessários para orientar a instituição educacional de destino na matrícula do aluno.

Art. 117. Para efeito de adaptação, a complementação de estudos de alunos transferidos poderá efetivar-se paralelamente ao curso regular da instituição educacional de destino, ou em outra por ela indicada.

Art. 118. O aluno provindo de instituição educacional de outro país merecerá tratamento especial para efeito de matrícula e adaptação de estudos.

§ 1º O processo de adaptação não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo, e, neste caso, a avaliação será específica, abrangendo os estudos realizados pelo aluno.

§ 2º É de competência da instituição educacional a análise da documentação dos alunos procedentes do exterior, para fins de prosseguimento de estudos.

Art. 119. A equivalência de curso ou estudos de nível médio realizados integral ou parcialmente no exterior obedecerá às normas definidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 120. A transferência e a equivalência de estudos de alunos do ensino militar para o ensino civil obedecerá a normas gerais do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV
DA CERTIFICAÇÃO E DOS REGISTROS ESCOLARES

Art. 121. A expedição e o registro de documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições educacionais, respeitadas as normas legais.

§ 1º Os documentos escolares que atestam os estudos efetuados pelos alunos, com os direitos que deles decorrem, são:

I – Diploma – para a conclusão da educação profissional técnica de nível médio e curso normal em nível médio, que confere direito ao exercício de uma profissão;

II – Certificado – para a conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, de capacitação, aperfeiçoamento, de especialização, e atualização profissional e outros de caráter geral;

III – Certificação Parcial – para conclusão de componente curricular ou conjunto de componentes, no caso dos exames supletivos; IV – Histórico Escolar; V – Ficha Individual com os resultados obtidos nas diversas etapas de um período escolar ou parte deste.

§ 2º O documento que comprova aprovação em exames supletivos, realizados pela administração da rede pública, será expedido pela Secretaria de Estado de Educação e os realizados por instituições educacionais credenciadas pelas próprias instituições.

Art. 122. Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional técnica de nível médio, expedidos por instituições estrangeiras, são passíveis de revalidação para o exercício da profissão no Brasil.

Art. 123. A revalidação dos diplomas e certificados de cursos de educação profissional técnica de nível médio, expedidos por instituições estrangeiras, para o exercício profissional no Brasil, obedecerá as normas em vigor.

§ 1º No Sistema de Ensino do Distrito Federal são competentes para efetuar a revalidação, as instituições educacionais públicas que oferecem cursos idênticos ou similares aos cursados no exterior.

§ 2º Não existindo instituição educacional pública que ofereça curso idêntico ou similar ao concluído no exterior, a Secretaria de Estado de Educação indicará a instituição educacional particular, e, na falta desta, será encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 124. A Secretaria de Estado de Educação deverá expedir normas sobre os dados que os documentos escolares deverão conter e sobre registro de diplomas e certificados.

Art. 125. A instituição educacional deverá manter arquivada a escrituração escolar com o registro sistemático dos fatos relativos à sua organização e funcionamento e à vida escolar dos alunos.

Parágrafo único. Os registros deverão garantir à instituição educacional a verificação da identidade e regularidade da vida escolar de cada aluno e a autenticidade dos documentos por ela expedidos.

TÍTULO V
DA AVALIAÇÃO
CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA, DOS CRITÉRIOS E DO PROCESSO

Art. 126. A avaliação abrangerá: I – o rendimento escolar do aluno;

II – o Sistema de Ensino do Distrito Federal e suas instituições educacionais.

§ 1º O Poder Público deverá assegurar processos de avaliação das instituições educacionais do seu Sistema de Ensino, com vistas à melhoria qualitativa da educação.

§ 2º O Conselho de Educação do Distrito Federal baixará normas sobre a avaliação das instituições educacionais.

Art. 127. A avaliação da aprendizagem do aluno será disciplinada pelas instituições educacionais em seus regimentos, respeitados os critérios estabelecidos na legislação vigente e normas complementares.

Art. 128. Na educação básica, a avaliação do rendimento do aluno observará:

I – avaliação no processo, contínua, cumulativa e abrangente, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os fatores quantitativos do desempenho do aluno;

II – prevalência dos resultados obtidos pelo aluno no decorrer do período letivo sobre provas ou exames finais quando previstos; III – aceleração de estudos para aluno com atraso escolar;

IV – avanço nos cursos e nas séries mediante a verificação de aprendizagem quando assim indicarem a potencialidade do aluno, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados; V – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para promoção, computados os exercícios domiciliares amparados por lei.

§ 1º A avaliação do aluno na educação infantil não terá objetivo de promoção e será feita mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento.

§ 2º Na educação de jovens e adultos e na educação a distância, a avaliação observará o previsto na Proposta Pedagógica e no Regimento.

§ 3º Os estudantes atletas que integram representação desportiva oficial terão direito à reposição das ausências por meio de atividades pedagógicas definidas pela respectiva instituição educacional.

Art. 129. As instituições educacionais poderão adotar avanço nos cursos e nas séries do ensino fundamental e médio desde que regulamentado em seu Regimento Escolar e respeitados os seguintes requisitos mínimos:

I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais; II – indicação por um professor;

III – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe; IV – verificação da aprendizagem.

§ 1º Para concessão de certificado de conclusão do ensino médio, além do previsto nos incisos I, II e III do caput, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos para a verificação da aprendizagem: a) estar cursando a 3ª série do ensino médio;

b) ter obtido aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na escala de notas ou menções, em cada componente curricular do ensino médio já cursado na 3ª série;

c) realizar avaliação das competências e habilidades construídas por meio de conteúdos programáticos, ainda não cursados, previstos para o ensino médio, com média global ou superior a 80% (oitenta por cento) na escala de notas ou menções;

d) estar matriculado por um período mínimo de um semestre letivo na escola que promove a conclusão do ensino médio por meio do avanço no curso.

§ 2º A deliberação do Conselho de Classe será registrada em Ata e constará do Histórico Escolar do aluno.

Art. 130. No Sistema de Ensino do Distrito Federal, a recuperação de estudos é um direito do aluno e obrigação da instituição educacional, a ser disciplinado em seu Regimento Escolar.

Parágrafo único. Os dias estabelecidos especificamente para a recuperação de estudos não serão considerados dias letivos.

Art. 131. Na educação profissional, a avaliação da aprendizagem observará critérios específicos, definidos no Plano de Curso e no Regimento.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE CLASSE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 132. O Conselho de Classe será obrigatório a partir da 5ª série do ensino fundamental e no ensino médio e tem por objetivo principal o acompanhamento e a avaliação do processo de educação e ensino e da aprendizagem dos educandos.

Parágrafo único. Além dos professores, participarão do Conselho de Classe o diretor da instituição educacional ou seu representante, e, sempre que necessário, profissionais especializados, representante dos alunos e pais ou responsáveis.

Art. 133. Cada instituição ou rede educacional deve explicitar, em seu Regimento Escolar, disposições detalhadas sobre a organização e competências do Conselho de Classe, respeitadas as disposições desta Resolução e de outras normas aplicáveis à matéria.

TÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
CAPÍTULO I
DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 134. O Regimento Escolar é o documento normativo da instituição educacional que disciplina sua prática educativa.

Parágrafo único. As normas regimentais que contrariam dispositivos legais e normativos vigentes não têm validade.

Art. 135. As mantenedoras poderão adotar Regimento Escolar comum para sua rede ou para parte dela, desde que preservada a necessária flexibilidade pedagógica de cada instituição educacional.

Art. 136. O Regimento Escolar deve contemplar: I – identificação da instituição ou rede educacional e de sua mantenedora; II – fins e objetivos da instituição ou rede educacional;

III – organização administrativa e pedagógica; IV – níveis, etapas e modalidades de educação e ensino; V – organização e atuação dos serviços especializados e de apoio;

VI – direitos e deveres dos participantes do processo educativo, incluindo o direito de todos à ampla defesa e ao recurso a órgãos superiores, quando for o caso, a assistência dos pais ou responsáveis e o direito de continuidade dos estudos.

Parágrafo único. A elaboração do Regimento Escolar terá a participação de representantes da comunidade escolar.

Art. 137. Os Regimentos Escolares de instituições educacionais ou de redes serão encaminhados para aprovação da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 138. O Regimento Escolar, com o ato de aprovação, deverá estar disponível à comunidade escolar nas dependências das instituições educacionais.

CAPÍTULO II
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 139. A Proposta Pedagógica define a identidade da instituição educacional, constituída pela matriz teórica dos fundamentos epistemológicos, filosófico-sociológicos e didático-metodológicos que orientam a prática educativa.

Art. 140. Na elaboração da Proposta Pedagógica, devem ser observados os princípios e diretrizes da legislação educacional e das normas pertinentes aos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. A elaboração da Proposta Pedagógica é de responsabilidade da instituição educacional, realizada com a participação dos docentes e de outros integrantes da comunidade escolar.

Art. 141. As instituições educacionais integrantes de redes de ensino devem ter suas Propostas Pedagógicas singularizadas de modo a definir sua identidade, de acordo com a natureza e tipologia de educação oferecida.

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica a que se refere o caput poderá ter aspectos comuns, que identificam a rede, e desdobramentos próprios de cada instituição.

Art. 142. A Proposta Pedagógica deve contemplar:

I – origem histórica, natureza e contexto da instituição; II – fundamentos norteadores da prática educativa; III – missão e objetivos institucionais; IV – organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos; V – organização curricular e respectivas matrizes;

VI – processos de avaliação da aprendizagem e de sua execução; VII – estratégias para implementação: recursos físicos, didático-metodológicos, pessoal docente, de serviços especializados e de apoio; VIII – gestão administrativa e pedagógica.

TÍTULO VII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 143. O exercício de funções inerentes aos profissionais da educação requer habilitação específica. § 1º A Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, definirá os critérios para o exercício da função de Diretor de instituição educacional. § 2º A Secretaria de Estado de Educação poderá conceder, em caráter suplementar e a título precário, autorização para o exercício docente ou de secretário escolar a candidatos não habilitados legalmente, quando, comprovadamente, houver falta de habilitados na forma da lei, definindo, em normas próprias, os critérios para tal concessão.

Art. 144. As instituições educacionais que oferecerem ensino fundamental completo e/ou médio presenciais manterão serviços profissionais especializados, definidos na Proposta Pedagógica e regulamentados no Regimento Escolar.

Art. 145. As mantenedoras de instituições educacionais promoverão a valorização dos profissionais da educação e sua formação continuada.

TÍTULO VIII
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Art. 146. A gestão democrática tem por finalidade possibilitar maior grau de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, de forma a garantir o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e a qualidade da educação.

Art. 147. São princípios da gestão democrática:

I – participação de segmentos organizados da comunidade, no planejamento e gestão da instituição educacional; II – organização colegiada dos níveis decisórios normativos e executivos; III – valorização da instituição educacional como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional; IV – transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantido o zelo pela educação pública.

Art. 148. A escolha dos dirigentes das instituições educacionais atenderá ao disposto na legislação e normas pertinentes.

Art. 149. O Conselho Escolar, de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade:

I – garantir a participação efetiva da comunidade escolar na gestão da instituição educacional; II – participar da elaboração da Proposta Pedagógica e supervisionar sua execução; III – aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros alocados à instituição educacional, controlar sua execução, analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados; IV – auxiliar a direção, pronunciando-se sobre questões de natureza administrativa, disciplinar e pedagógica que lhes sejam submetidas, visando à melhoria dos serviços educacionais prestados; V – analisar as representações que lhes forem encaminhadas por alunos, pais, professores, técnicos, servidores, especialistas e demais segmentos da comunidade escolar; VI – fiscalizar o cumprimento do Calendário Escolar no que se refere a dias letivos e carga horária previstos em lei, bem como aos eventos previstos.

TÍTULO IX
DA INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 150. A inspeção escolar é processo de supervisão, controle, avaliação e comunicação que relaciona a Secretaria de Estado de Educação com as instituições educacionais das redes pública e particular.

Art. 151. A Secretaria de Estado de Educação apurará fatos referentes ao não cumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de alunos, determinando medidas e sanções de acordo com suas competências.

§ 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização ou credenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantindo o direito de ampla defesa aos implicados.

§ 2º No caso de indicação de revogação dos atos institucionais de credenciamento ou autorização, a matéria deverá ser submetida ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir a continuação e o aproveitamento dos estudos dos alunos. § 4º Se a irregularidade verificada apresentar indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 152. As associações comunitárias existentes nas instituições educacionais obedecem a dispositivos legais pertinentes e têm normas próprias, merecendo especial atenção as que congreguem pais, professores e alunos.

Parágrafo único. Fica assegurada a livre organização dos estudantes nas instituições educacionais da rede pública e particular nos termos da legislação e normas pertinentes.

Art. 153. As instituições educacionais definirão em seu Regimento e na Proposta Pedagógica medidas de apoio ao educando, observados os requisitos legais.

Art. 154. As instituições educacionais poderão atuar em regime de intercomplementaridade entre si ou com outras instituições.

Parágrafo único. As especificidades do regime de que trata o caput e a abrangência e validação de serviços intercomplementares deverão ser previstos no Regimento Escolar.

Art. 155. Ficam asseguradas aos alunos dos cursos de educação de jovens e adultos a distância, as condições sob as quais foram matriculados antes da vigência da presente Resolução, principalmente quanto ao que dispõe o art. 34 e seus parágrafos.

Art. 156. As instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal são obrigadas a prestarem, anualmente, as informações do Censo Escolar, solicitadas pelo Ministério da Educação e realizado no Distrito Federal pela Secretaria de Estado de Educação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases e demais normas.

Art. 157. As disposições regimentais que conflitem com as disposições da presente Resolução vigorarão, transitoriamente, até 31 de dezembro de 2005.

Art. 158. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições das Resoluções nºs 1/2003-CEDF, de 26 de agosto de 2003 e 1/2004-CEDF, de 30 de março de 2004.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 2 de agosto de 2005

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA

Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

Conselheiros: Altair Macedo Lahud Loureiro, Anita Miriam Martins Sócrates, Dora Vianna Manata, Pe. Décio Batista Teixeira, Eliana Moysés Mussi Ferrari, Eloísa Moreira Alves, Genuíno Bordignon, Geraldo Campos, José Leopoldino das Graças Borges, Josephina Desounet Baiocchi, Lúcia Maria Lopes Noce Lamas, Mário Sérgio Ferrari, Mário Sérgio Mafra, Marisa Araújo Oliveira, Paulo José Martins dos Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 22 de setembro de 2005

Assunto: Reconhecimento de dívida, RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos Processos:

Processo 060.001.030/2004, no valor de R\$ 393,24 (trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), em favor do BANCO DE BRASÍLIA - BRB, para cobrir despesas com o pagamento do seguro obrigatório referente ao exercício de 2004, dos veículos: FIAT/UNO Placa JFO6393, VW/KOMBI Placa JFO7399, HONDA/CG125 Placa JFO7196, HONDA/GC125 JFO7256, VW/GOL Placa JFO7389 e VW/KOMBI Placa JFO8360, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

Processo 060.007.254/2003, no valor de R\$ 16.896,00 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais) em favor da empresa GCM MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS ME, para cobrir despesas com o pagamento do Contrato nº 29/2004 – SES/DF, referente aos meses de julho/04 a dezembro/04, conforme Notas Fiscais nºs 1001 e 1025 constante do Processo 060.012.918/2004, Nota Fiscal nº 1054 constante do Processo 060.007.320/2004 e Notas Fiscais nºs 1079, 1096 e 1105 constante do Processo 060.016.652/2004, bem como RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como Liquidação e Pagamento no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em favor da empresa EXPRESSO SERVICE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, para cobrir despesas com o pagamento do Contrato nº 31/2004 – SES/DF, referente aos meses de outubro/04 a dezembro/04, conforme Nota Fiscal nº 1779 constante do Processo 060.016.116/200 e Notas Fiscais nºs 1754, 1805 e 1832 constante do Processo 060.007.319/2004, à conta da dotação do Elemento de Despesa de Exercícios Anteriores 33.90.92, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

JOSÉ MARIA FREIRE

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Subsecretário publicado no DODF nº 132, de 14 de julho de 2005, página 09, referente ao processo 061.002.077/2000, ONDE SE LÊ: “Aluguel referente aos meses de janeiro a novembro/2003”, LEIA-SE: “aluguel referente ao mês de novembro/2002 e nos meses de janeiro de 2003 até o dia 07 de outubro de 2003”.

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 23 de setembro de 2005.

Processo: 100.002.021/2005. Interessado: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA – BRB. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38 combinado com o item II do artigo 39 do citado diploma legal e nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, publicada no DODF de 04 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento no valor de R\$ 91.465,84 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em favor do Banco Regional de Brasília – BRB, referente a Pagamento Suplementar do Servidor Inativo – Exercícios Findos, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária do Programa de Trabalho 09272000190040009, Fonte 106, Elemento de Despesa 319092, Despesa de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se à GEFIN/NEOA para providências.

LUIS HENRIQUE TEIXEIRA LEDA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

PORTARIA N.º 11, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Programa de Redução de Custos Operacionais instituído pelo Decreto nº 25.947, de 21 de junho de 2005, resolve: INFORMAR que os materiais relacionados abaixo estão disponíveis para transferência para outros órgãos do Governo do Distrito Federal: código 3017.07.0015.118 – toner para impressora xerox docuprint xj8c, colorida – 12 unidades; código 3017.07.0015.147 – toner a laser, okipage 10 ex, na cor preta – 5 unidades; código 3025.07.0005.030 – Revelador para máquina copiadora triunfo/mita 4655 – 3 frascos; código 3025.09.0001.034 – cilindro para máquina copiadora triunfo/mita 4655 – 1 unidade. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação para os órgãos do Governo do Distrito Federal entrarem em contato com o Núcleo de Serviços Gerais/Material e Patrimônio/GERAD/DAOP/SO, fone (061) 3325-3519/3213-6431 para a transferência dos materiais de consumo relacionados. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONEY TÂNIO NEMER

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 139–ST, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 .

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso IV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterado pelo Decreto nº 23.938 de 24 de julho de 2003, considerando o conteúdo do processo administrativo nº 098.005.174/2005, resolve: EXTINGUIR a Permissão nº 56, do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA, outorgada a NATANAEL PERERIA ALCANTARA. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

PORTARIA Nº 142-ST, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, e no inciso V do artigo 20 do Regimento do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal, resolve: CONSIDERANDO a criação da Escola para Formação para Transporte pela Portaria nº 99, de 25 de julho de 2005; CONSIDERANDO a necessidade de priorizar a ministração dos cursos de capacitação para motoristas que ainda não passaram por esse tipo de treinamento; CONSIDERANDO a necessidade do aperfeiçoamento operacional do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio STPAC, dada a característica de seus veículos de médio porte e a ampla atuação que tem no Distrito Federal, com influência não somente no atendimento da demanda, mas também nas condições de tráfego e trânsito, CONSIDERANDO a conclusão do treinamento e orientação da segunda turma de operadores do STPAC, convocados com a Portaria nº 135, de 15 de setembro de 2005, resolve:

Art 1º DETERMINAR que a continuidade das atividades da Escola de Formação para transporte se dê com a ministração do curso de capacitação de motoristas, no período entre os dias 3 de outubro a 14 de outubro de 2005.

Art 2º Deverão participar desse curso, de caráter obrigatório, os detentores das Permissões Emergenciais de 401 a 500, bem como os motoristas cadastrados para operar o serviço nessas permissões, conforme relação a seguir:

PERMISSIONÁRIOS DO STPAC:

401 ELSON FERNANDES DE SENA; 402 MOISÉS ALVES DE OLIVEIRA; 403 DELCINA CORREIA DA SILVA; 404 EDUARDO TORMIM SILVA; 405 JORGE TUPINAMBÁ DA SILVA; 406 LIBERATO MONT ALVÃO NETO; 407 EVANILDA FERNANDES SENA; 408 ITAMAR ALVES DA SILVA; 409 WALTER LUCIO MATOS DA SILVA; 410 CLEIDSON SOUZA PINHEIRO; 411 AMANTINO DE DEUS SALES; 412 ROSA ADALIA RIBEIRO; 413 OSVALDO DIAS DA SILVA; 414 SEBASTIAO LUIZ ALVES DA SILVA; 415 MARIA DA SAUDE LEITE VINUTO; 416 JOSE ROBIS PEREIRA DE CARVALHO; 417 JACKSON DE ARRUDA SANTOS; 418 SINOMAR DA COSTA MENESES; 419 ABDERAMAM REINALDO MOURA; 420 JOSÉ CLEVER FERREIRA; 421 JÂNIOJAKSON; 422 MARCOS BRASILEIRO; 423 JOSE MARIA DA SILVA; 424 WÉRICO PEREIRA DIAS; 425 AMADEU ALVES FILHO; 426 FRANCISCO CELSO CASSIANO DA SILVA; 427 JOSE RIBAMAR LINHARES; 428 ANDERSON JUVÊNCIO PIRES; 429 ADELSON PEREIRA DA SILVA; 430 DELCI FRANCISCO DO NASCIMENTO; 431 MARIA CLEMILDA PEREIRA XAVIER;

432 RAIMUNDO LIMA DIAS; 433 JESO PAULINO DE FREITAS; 434 ALEX SANDER FERREIRA BRITO; 435 JOSÉ DEDILTO BATISTA DE OLIVEIRA; 436 ORLANDO DAMANDO; 437 VALDENCIO FRANCISCO DA SILVA; 438 WIDISMAR MARTINS DA SILVA; 439 JOSÉ RIBAMAR MENDES; 440 LUIS GONZAGA LOPES DA SILVA; 441 SAMUEL TEIXEIRA DA ROCHA; 442 MARCO ANTONIO F. DO ESPIRITO SANTO; 443 AFONSO SERGIO GADELHA DA SILVA; 444 CARLOS JOSÉ DE SOUSA OLIVEIRA; 445 HEIDER CLEVERSON ALVES RIBEIRO; 446 RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA; 447 EDSON VIEIRA DE VASCONCELOS; 448 JOSÉ PEREIRA LEITE; 449 MANOEL FERREIRA DE SOUZA; 450 JOSÉ AVELINO DA SILVA; 451 LUIZ CARLOS CORREA DE JESUS; 452 ELISABETE PORFIRIO VALADAO UCHOA; 453 ERISVALDO ROCHA PEREIRA; 454 CLEVERSON CARVALHO DE PAULO; 455 NEWTON ADALBERTO DOS SANTOS; 456 CRISTOVAO GONCALVES DOS SANTOS; 457 ELISMAR PEREIRA DUTRA; 458 FERLICHE DOS SANTOS LINO; 459 GENILDA EMERICK MARTINS PEREIRA; 460 WILMAR GOMES DE ARAUJO; 461 BERCLEI GAMBIM; 462 CARMELIO ALVES DA SILVA; 463 JOSE BARBOSA DE NAZARETH; 464 EDINALDO BERTO DE ABRANTES; 465 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA; 466 ADILSON DIAS DE OLIVEIRA; 467 EDMAR FERREIRA DE SOUZA; 468 SEBASTIAO ELIAS CORDEIRO; 469 JOSE ALVES DE SOUZA; 470 FRANCISCO LUCENA DE ARAUJO; 471 LINCOLN CABRAL RUELA; 472 FRANCISCO EDMILSON G. VERAS; 473 JOSE MARCIO PINTO; 474 CRISTIANO ASSIS DE OLIVEIRA; 475 SEVERINO BEZERRA DE MORAIS; 476 EDMAR MUNIZ DA SILVA; 477 GILVADO DE CAIRES DONATO; 478 JOSIMAR BATISTA; 479 HUMBERTO ALVES LOPES; 480 MANOEL CAMPELO LIMA; 481 DANIEL DA SILVA LOURENCO; 482 IRAN JOSÉ DA SILVA REIS; 483 CLEITON VITAL DE OLIVEIRA; 484 GEOVANE DEVESA DE SOUSA; 485 IVAN CARLOS BRASILEIRO; 486 MARIA JOSE DOS SANTOS RESENDE; 487 HILDO DA SILVA MOURA; 488 EDVANDO BEZERRA DA SILVA; 489 LEONARDO TAVARES GOMES DE SOUZA; 490 JOSE DE PASCOA CRUVINEL; 491 ABRAHAO MACIEL DE OLIVEIRA; 492 PATRICIA RAMOS SILVA; 493 MARILENE SOUZA BALZANI; 494 GILBERTO DIAS DE SOUSA; 495 EDINALVO MENEZES VIANA; 496 JOSE HAMILTON BATISTA SAMPAIO; 497 DEOCLIDES BALZANI; 498 SIMONE GARCIA DA FONSECA; 499 JURANDIR ALVES DE SOUZA; 500 SAMUEL MENDES DA SILVA.

PREPOSTOS

401 MAURO PIRES DA SILVA; VANDERLEI DA SILVA GUSMÃO; 403 ANUBIO PEREIRA DOS SANTOS; UNEILSON DOS REIS ALMEIDA; 405 CRISTIANO GONÇALVES DE SOUZA; MARLON MENEZES MARQUES; 406 DIVINO PINHEIRO DA SILVA; FÁBIO MENDES DA SILVA; 407 RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA; LUTIANO DE MORAES BARBOZA; 411 FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO; CLAYTSON LIMA PORTO; 412 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA; ALTEMAR DELFINO DE CARVALHO; 413 JAIR PEREIRA DE ALARCÃO; ELDER LUIZ GOMES DOS SANTOS; 415 ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA; JOSELITO DOS SANTOS AQUINO; 417 JUSCIMAR ROBSON DE SOUZA; MARCIANO DO NASCIMENTO; 419 JERONIMO DE SOUSA MANGABEIRO; JADE COSTA PEREIRA ; 421 JOÃO PINTO DE OLIVEIRA; JOSÉ ALEX FREITAS; 422 MARCIO RIBEIRO DIAS; INACIO JOÃO REICHERT; 424 JURACI ROCHA DOS SANTOS SILVA; HENRIQUE QUEIROZ RIBEIRO; 427 CASTURINO CORREA; MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA; 429;SAULO DOS SANTOS ALVES; 430 EVANILDO NEVES DE FREITAS; LUZENILDO SILVESTRE ALVES; 438 JULIANDERSON GOMES PEREIRA; EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA; 439 CELSO MAGALHÃES DE OLIVEIRA; TAMARA LUSA GOMES RODRIGUES; 440 EDVALCI BEZERRA CUNHA; HERBERT MARQUES DE ARAUJO; 443 IVONALDO GUALBERTO NOVAIS; JUAREZ ROSA GUALBERT; 444 CLAUDIO DA SILVA FRANÇA; 445 RONE SEVERINO DOS SANTOS; JOEL SEVERINO DOS SANTOS; 447 FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA; 452 ANDERSON CLAITON DE JESUS; CLAUDINEI BRITO GONÇALVES; 453 MARCOS PAULO CORREA DA SILVA; EDVAN DE SOUSA CRUZ; 454 VILMAR ALVES DOS PASSOS; 455 WALTER BONFIM DOS SANTOS; RENATO SANTOS SUTERO; 456 FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA; VALDIR DE BRITO DA SILVA; 457 JOÃO MARIA DA COSTA; BERNARDO JOSÉ PACHECO DE MELO; 458 RICARDO FERREIRA BARREIRO; MARCELO ANTONIO DA COSTA; 461 ADENIL RODRIGUES SOARES; JEAN CARLOS MIRANDA MARTINS; 466 EDSON OLIVEIRA FERNANDES; AMILTON PEREIRA SANTIAGO; 468 MARCELO BARBOSA DE TOLEDO; BELTRAN PEREIRA DE SANTANA; 469 CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS; MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA; 471 CLAUDEMIR MARTINS DE ARAUJO; FABIANO MEDEIROS DA SILVA; 474 EDSON ARAUJO DE SOUZA; JOSÉ LENILSON DA SILVA; 475 ELVIS CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA; CRISTIANO ROCHA DA SILVA; 478 WEDISON LIMA DE OLIVEIRA; WEDJACSON LIMA DE OLIVEIRA; 482 ANTONIO CEZAR DE AZEVEDO; FRANCISCO FAGNER RODRIGUES DE AZEVEDO; 483 LUIZGUSTAVO NARCISO; HÉLIO WILLIAM DE OLIVEIRA; 484 GENIVALDO AGUIAR SILVA; CELSO MAGALHÃES DE OLIVEIRA; 485 PAULO ROBERTO ZAPPA; 486 JACO GOMES DOS SANTOS; ERICK ANTONIO DOURADO; 487 FLAVIO BOTELHO DA SILVA; ADRIANO SOUSA AGUIAR; 489 PETERSON ALVES MARQUES; EVANILDO NEVES DE FREITAS; 491 JOABS MATOS MENEZES; JOSE CARDOSO MENEZES; 495 ROGÉRIO MARCOS DE ALMEIDA SILVA; JOÃO BATISTA BARCELOS DE MOURA; 499 JOSÉ LUZIO DE JESUS; RUBENS ALVES PEREIRA.

Art 3º Os permissionários e seus prepostos deverão se apresentar, para inscrição e coleta de dados pessoais e do curso, que terá dois turnos alternativos: das 8 as 12 e 14 as 18 horas, até o dia 30 de setembro de 2005, na Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, a SGON,

Quadra 6, Bloco A, antiga garagem da TCB.
Art 4º A não participação no curso, cuja frequência mínima é de 70%, impedirá a continuidade da operação por parte do permissionário, que no caso perderá sua outorga, ou dos prepostos, que terão que ser substituídos por pessoas que participaram do curso.
Art 5º Não serão, a partir desta data, aceitos cadastramentos de novos prepostos que não tenham participado do curso de capacitação de motoristas.
Art 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MAURO COSTA MENDES CATEB

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 21 de setembro de 2005

Processo 098.004.486/2005; Interessado: DFTRANS Transporte Urbano do Distrito Federal; Assunto: Aquisição de vales-transporte - Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e com base na delegação de competência de que trata o artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterado pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, a inexigibilidade da licitação a favor do Banco de Brasília S/A., objetivando atender despesas com a aquisição de vales-transporte, no valor de R\$ 8.270,12 (oito mil, duzentos e setenta reais e doze centavos), relativo ao mês de agosto do corrente exercício. A inexigibilidade foi embasada com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se a CAF/DFTRANS/ST, para as demais providências.

Processo 098.004.486/2005; Interessado: DFTRANS Transporte Urbano do Distrito Federal; Assunto: Aquisição de vales-transporte - Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e com base na delegação de competência de que trata o artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterado pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, a inexigibilidade da licitação a favor do Banco de Brasília S/A., objetivando atender despesas com a aquisição de vales-transporte, no valor de R\$ 8.324,38 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), relativo ao mês de setembro do corrente exercício. A inexigibilidade foi embasada com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se a CAF/DFTRANS/ST, para as demais providências.
MAURO COSTA MENDES CATEB

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 128, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a estrutura do Conselho de Defesa Social -CONDESO, e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e V, e artigo 123, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 23.557, de 23 de janeiro de 2003, resolve:

Art. 1º A estrutura do Conselho de Defesa Social–CONDESO, órgão de deliberação coletiva, integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, de que trata o artigo 123 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 23.557, de 23 de janeiro de 2003, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O Conselho de Defesa Social terá por finalidade propor ações conjuntas envolvendo diferentes órgãos do Governo do Distrito Federal, visando à defesa e proteção da sociedade.

Art. 3º O Conselho de Defesa Social, composto por Membros Natos, Membros Colaboradores e Membros Temporários, será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 1º O Conselho terá um Secretário, designado pelo Presidente, escolhido dentre servidores dos órgãos que compõem o sistema de segurança pública e defesa social e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, de comprovada competência, sem direito a voz e voto, e que será substituído por um Secretário ad hoc em seus impedimentos.

§ 2º A participação no Conselho é considerada atividade de relevante interesse público, vedada remuneração a qualquer título.

Art. 4º São Membros Natos, com o título de Conselheiros:

I – Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social; II – Secretário Executivo de Segurança Pública e Defesa Social; III – Chefe de Gabinete do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social; IV – Chefe do Estado Maior da Polícia Militar; V – Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar; VI – Diretor-Geral Adjunto da Polícia Civil; VII - Chefe de Gabinete do Departamento de Trânsito; VIII – Subsecretário de Programas Comunitários; IX – Subsecretário do Sistema de Defesa Civil. X – Chefe do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. Terão assento no Conselho de Defesa Social - CONDESO, nos impedimentos legais de seus Conselheiros, com as mesmas prerrogativas, os respectivos substitutos eventuais.

Art. 5º São Membros Colaboradores, sem direito a voto e com participação opcional, os Presidentes dos Conselhos Comunitários de Segurança do Distrito Federal – CONSEGs e os Presidentes das Comissões de Defesa Civil – COMDEC, órgãos criados respectivamente pelo Decreto nº 24.101, de 25 de setembro de 2003 e Decreto nº 21.626, de 23 de outubro de 2000.

Art. 6º São Membros Temporários, sem direito a voto e com participação opcional, representantes dos demais órgãos do Governo do Distrito Federal, de instituições da sociedade civil ou

da comunidade, bem como os Presidentes dos Núcleos de Defesa Civil, vinculados às Comissões de Defesa Civil mencionadas no artigo anterior, convidados a integrar temporariamente o Conselho, a juízo do Presidente, para o trato de assuntos de interesse específico e relativos à respectiva área de atuação.

Art. 7º O Presidente do Conselho de Defesa Social convocará reunião de seus membros para deliberar acerca das normas de funcionamento, na forma de que trata a segunda parte do parágrafo único do art. 123 do Decreto nº 23.557, de 23 de janeiro de 2003.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 293, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso I, IV e XLI, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e em observância a Instrução de Serviço 167/2005-DETRAN-DF, resolve: CONCEDER o Credenciamento, a título precário e temporário, do despachante ANTONIO CARLOS COELHO ALVES, credencial nº 01, empresa KK DESPACHANTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 05.592.047/0001-05, pelo período de um (01) ano, processo 055.023.974/2005.
EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 294, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso I, IV e XLI, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e em observância a Instrução de Serviço 167/2005-DETRAN-DF, resolve: CONCEDER o Credenciamento, a título precário e temporário, do despachante ANTONIO FERREIRA FILHO, credencial nº 002, pelo período de um (01) ano, processo 055.023.976/2005.
EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 319, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005.
O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 e a IS nº 288, de 29 de maio de 2003, resolve: APREENDER com fulcro nos artigos 22 incisos I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e artigo 1º, Inciso I da Resolução nº 54/98 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. Interessado: BENONE DE SOUSA BENTO JUNIOR, Processo: 055-009782-2005, Prontuário: 00100432039/DF, CPF 810.154.371-69, Categoria: AB, Infração ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALLAN CHARLEY DE AZEVEDO PEREIRA, Processo: 055-009249-2005, Prontuário: 00385089480/DF, CPF 504.767.261-15, Categoria: AB, Infração ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIO RABELO DE REZENDE, Processo: 055-008741-2005, Prontuário: 03112929854/DF, CPF 947.941.201-25, Categoria: A, Infração ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RICARDO PEREIRA DE MESQUITA, Processo: 055-021791-2004, Prontuário: 02792265778/DF, CPF 724.234.391-72, Categoria: A, Infração ao artigo 244-VII do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO MARCORELIO FERNANDES DE SOUSA, Processo: 055-011942-2005, Prontuário: 02837376937/DF, CPF 937.989.111-34, Categoria: AB, Infração ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROSERLON DE SOUZA ROCHA, Processo: 055-030198-2004, Prontuário: 02611608108/DF, CPF 030.955.236-29, Categoria: AB, Infração ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: VALDINEI DE SOUSA DOS REIS, Processo: 055-008888-2005, Prontuário: 03102830169/DF, CPF 926.284.781-53, Categoria: AB, Infração ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEXSANDRO NAZARENO DE SOUSA, Processo: 055-007717-2005, Prontuário: 02159042370/DF, CPF 992.608.081-20, Categoria: AD, Infração ao artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEONILDO BERNARDES DA SILVA, Processo: 055-004271-2005, Prontuário: 01380270408/DF, CPF 897.587.061-87, Categoria: AB, Infração ao artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADRIANO PEREIRA DA SILVA, Processo: 055-013329-2005, Prontuário: 00143347407/DF, CPF 429.021.771-00, Categoria: AB, Infração ao artigo 244-III do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MILTON SALES, Processo: 055-014739-2005, Prontuário: 02984926707/DF, CPF 930.111.051-20, Categoria: AB, Infração ao artigo 244-IV do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GINETON MOREIRA DOS SANTOS, Processo: 055-005791-2005, Prontuário: 03178970270/DF, CPF 725.331.291-00, Categoria: A, Infração ao artigo 244-V do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCOS LUIZ FLAVIO, Processo: 055-020244-2004, Prontuário: 00386482888/DF, CPF 575.552.731-87, Categoria: AD, Infração ao artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir

do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO CILIO GOMES PEREIRA, Processo: 055-024527-2005, Prontuário: 03131034601/DF, CPF 001.371.101-62, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DILTON CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS, Processo: 055-029709-2005, Prontuário: 00353678390/DF, CPF 425.634.965-00, Categoria: D, Infringência ao artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: KADSON OLIVEIRA BATISTA, Processo: 055-006279-2005, Prontuário: 00188110030/DF, CPF 599.296.501-20, Categoria: AB, Infringência ao artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WELLINGTON BERNARDINO DA SILVA, Processo: 055-014261-2004, Prontuário: 00170000608/DF, CPF 698.778.151-68, Categoria: D, Infringência ao artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCOS VICENTE RIBEIRO, Processo: 055-010938-2004, Prontuário: 02829372901/DF, CPF 635.336.421-00, Categoria: AB, Infringência ao artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JURACI JOAQUIM DE SOUSA FILHO, Processo: 055-008558-2005, Prontuário: 02376945134/DF, CPF 982.688.991-15, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JUAREZ ROSA GUALBERTO, Processo: 055-005353-2005, Prontuário: 00069846605/DF, CPF 692.712.751-87, Categoria: D, Infringência ao artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA, Processo: 055-005373-2005, Prontuário: 00174795461/DF, CPF 286.087.471-20, Categoria: D, Infringência ao artigo 261, parágrafo 1º do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDMILSON ALBERTO DE SOUZA, Processo: 055-014738-2005, Prontuário: 00399165425/DF, CPF 553.639.201-82, Categoria: D, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HUGO EUGENIO RODRIGUES GOMES, Processo: 055-012614-2004, Prontuário: 00048560037/DF, CPF 864.581.591-53, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SALOMÃO ALVES DE OLIVEIRA, Processo: 055-015467-2005, Prontuário: 00194909471/DF, CPF 689.946.211-72, Categoria: D, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIO DIONIZIO XAVIER, Processo: 055-005065-2005, Prontuário: 00082142122/DF, CPF 279.334.741-87, Categoria: AB, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAPHAEL STELZNER QUEIROZ E SILVA, Processo: 055-003960-2005, Prontuário: 00826935985/DF, CPF 709.215.631-91, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, Processo: 055-010782-2004, Prontuário: 03270110982/DF, CPF 226.172.721-68, Categoria: AC, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WELLINTON SEBASTIÃO GOMES DE LIMA, Processo: 055-027081-2004, Prontuário: 01233254860/DF, CPF 847.900.911-04, Categoria: AE, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RICARDO SILVEIRA RIBEIRO, Processo: 055-027465-2004, Prontuário: 01690798320/DF, CPF 266.562.721-34, Categoria: AB, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WASHINGTON LUIZ BARBOSA DOS SANTOS, Processo: 055-003957-2005, Prontuário: 00064124302/DF, CPF 113.367.901-30, Categoria: AD, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HALISSON COUTO PINTO, Processo: 055-007244-2005, Prontuário: 00732062002/DF, CPF 647.640.101-78, Categoria: B, Infringência ao artigo 218, inciso I, alínea b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCIENE PAULINA DA SILVA, Processo: 055-005097-2005, Prontuário: 00980917984/DF, CPF 864.236.731-87, Categoria: B, Infringência ao artigo 218, inciso I, alínea b do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUCIANO SCHUCH GATTI, Processo: 055-003949-2005, Prontuário: 00067536359/RJ, CPF 073.135.287-44, Categoria: B, Infringência ao artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

OSNI BUENO DE FREITAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 329, DE 16 DE SETEMBRO DE 2005.
O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Incisos IV e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário, na forma do artigo 24 da IS 246/2004, a Psicóloga Perito de Trânsito Examinadora: FABIANE MODENESE LIMA SANTOS CRM/DF 5917-8.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA
SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro e Lívia Nascimento Tinôco. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira, Rodrigo de Abreu Fudoli e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado.

Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSO: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1.552/05 – Classe “A” – nº 435/05 e o de nº 1.554/05 – Classe “B” – nº 463/05; Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 1.553/05 – Classe “B” – nº 462/05; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.549/05 – Classe “B” – nº 461/05 e o de nº 1.551/05 – Classe “A” – nº 434/05; Rodrigo de Abreu Fudoli o Processo VEC nº 035.795-9. JULGAMENTOS: A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.515/05 – Classe “B” – nº 451/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.531/05 – Classe “A” – nº 430/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.534/05 – Classe “B” – nº 456/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou o Procedimento nº 1.512/05 – Classe “B” – nº 448/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Lívia Nascimento Tinôco relatou os Procedimentos: nº 1.455/05 – Classe “B” – nº 426/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.514/05 – Classe “B” – nº 450/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezoito horas e quarenta minutos e, para constar, eu, Marília Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões. 14 de Setembro de 2005. JOSÉ FRANCISCO VAZ - Presidente.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA
SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Rodrigo de Abreu Fudoli e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 1.533/05 – Classe “B” – nº 455/05; Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 1.501/05 – Classe “B” – nº 444/05; Anita Mendonça o Procedimento nº 1.558/05 – Classe “B” – nº 467/05; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 593/05 – Classe “A” – nº 213/05 e o de nº 1.453/05 – Classe “B” – nº 424/05; Rodrigo de Abreu Fudoli o Procedimento nº 1.556/05 – Classe “B” – nº 465/05; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado o Procedimento nº 1.530/05 – Classe “B” – nº 453/05. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 829/05 – Classe “A” – nº 267/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto individual / graça e o de nº 1.554/05 – Classe “B” – nº 463/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.549/05 – Classe “B” – nº 461/05, opinando pelo deferimento do livramento condicional. O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli pediu vista e o de nº 1.551/05 – Classe “A” – nº 434/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 593/05 – Classe “A” – nº 213/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 1.429/05 – Classe “A” – nº 413/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena e pelo deferimento “ex officio” do livramento condicional; O Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli relatou os Procedimentos: nº 1.397/05 – Classe “A” – nº 409/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena; o de nº 1.432/05 – Classe “B” – nº 414/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.556/05 – Classe “B” – nº 465/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 1.459/05 – Classe “B” – nº 429/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.482/05 – Classe “B” – nº 438/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.498/05 – Classe “A” – nº 425/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena e o de nº 1.530/05 – Classe “B” – nº 453/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezoito horas e cinquenta minutos e, para constar, eu, Marília Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões. 15 de Setembro de 2005. JOSÉ FRANCISCO VAZ - Presidente.

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA NONINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz.

Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Leonardo Jubé de Moura e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo de Abreu Fudoli. Ausentes, os Senhores Diretores dos Estabelecimentos Penais. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS:** O Senhor Presidente comunicou que esteve presente à solenidade de inauguração das instalações da Penitenciária do DF II, acompanhado da Conselheira Anita Mendonça, salientando que o evento contou com as presenças de diversas autoridades, dentre as quais, do Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz, da Vice-Governadora do DF, Maria de Lourdes Abadia e do Senador da República, Paulo Octávio. Passada a palavra ao Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, este levou ao conhecimento do Plenário que foi agraciado pelo TRT – 10ª Região, com a Comenda da Ordem do Mérito de Dom Bosco de 2005, como Membro deste Conselho Penitenciário. Passada a palavra aos Senhores Conselheiros, estes parabenizaram o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira, tendo este agradecido os cumprimentos recebidos. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS:** Distribuídos, na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1.442/05 – Classe “A” – nº 416/05; o de nº 1.450/05 – Classe “A” – nº 419/05 e o de nº 1.509/05 - Classe “B” – nº 445/05; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.171/05 – Classe “A” – nº 374/05; o de nº 1.414/05 – Classe “B” – nº 408/05; o de nº 1.495/05 – Classe “A” – nº 424/05 e o de nº 1.502/05 - Classe “A” – nº 427/05; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.452/05 – Classe “A” – nº 421/05; o de nº 1.494/05 – Classe “A” – nº 423/05 e o de nº 1.497/05 – Classe “B” – nº 442/05; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1.429/05 – Classe “A” – nº 413/05; o de nº 1.484/05 – Classe “B” – nº 440/05; o de nº 1.496/05 – Classe “B” – nº 441/05; Rodrigo de Abreu Fudoli os Procedimentos: nº 1.483/05 – Classe “B” – nº 439/05; o de nº 1.510/05 – Classe “B” – nº 446/05 e o Processo VEC nº 024.935-8; Valtan Timbó Martins Mendes Furtado os Procedimentos: nº 1.459/05 – Classe “B” – nº 429/05; o de nº 1.482/05 – Classe “B” – nº 438/05 e o de nº 1.498/05 – Classe “A” – nº 425/05. **REDISTRIBUIÇÃO:** Redistribuídos, na forma regimental ao Conselheiro Leonardo Jubé de Moura os Procedimentos: nº 1.483/05 – Classe “B” – nº 439/05; o de nº 1.510/05 – Classe “B” – nº 446/05 e o Processo VEC nº 024.935-8. **JULGAMENTOS:** O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 1.417/05 – Classe “B” – nº 411/05, opinando pelo deferimento do livramento condicional. Os Conselheiros Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Leonardo Jubé de Moura e Valtan Timbó Martins Mendes Furtado acompanharam o Conselheiro Aquiles, ficando decidido, por maioria, pelo deferimento do livramento condicional. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 1.441/05 – Classe “A” – nº 415/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de 1/5 da pena; o de nº 1.447/05 – Classe “B” – nº 422/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.471/05 – Classe “B” – nº 433/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos nº 1.230/05 – Classe “B” – nº 355/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.306/05 – Classe “A” – nº 393/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto individual / graça; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.430/05 – Classe “A” – nº 414/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena e o de nº 1.470/05 – Classe “B” – nº 432/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1.484/05 – Classe “B” – nº 440/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.496/05 – Classe “B” – nº 441/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Leonardo Jubé de Moura relatou os Procedimentos: nº 1.413/05 – Classe “A” – nº 412/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; o de nº 1.416/05 – Classe “B” – nº 410/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.457/05 – Classe “B” – nº 428/05, tendo sido aprovado, por maioria, pelo deferimento do livramento condicional. Voto divergente do Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado e o Processo VEC nº 006.198-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto condicional; O Conselheiro Valtan Timbó Martins Mendes Furtado relatou os Procedimentos: nº 1.451/05 – Classe “A” – nº 420/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto condicional, pela comutação de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.460/05 – Classe “B” – nº 430/05, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação “ex officio” de ¼ da pena e pelo deferimento do livramento condicional e o Processo VEC nº 051.828-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quarenta e cinco minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 01 15 de Setembro de 2005. JOSÉ FRANCISCO VAZ – Presidente.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL
Em 21 de setembro de 2005

Processo 053.001.073/2005; Interessado: HFA – HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente proces-

so e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 22.877,88 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), em favor do HFA – HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; programa de trabalho 06.302.0400.2103.0002, natureza da despesa 3.3.90-39-50 e Fonte 120, do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se Processo à Diretoria de Finanças.

Processo 053.001.074/2005; Interessado: HFA – HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 19.926,50 (dezenove mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), em favor do HFA – HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; programa de trabalho 28.845.0903.6387.0053, natureza da despesa 3.3.90-39-50 e Fonte 010 (FC), do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminhe-se Processo à Diretoria de Finanças.

Processo: 053.000.961/2005; Interessado: Ten Cel QOBM/Comb. GILBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 949,48 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em favor do Ten Cel QOBM/Comb. Gilberto Lopes da Silva, Matrícula 03197-6, referente ao ressarcimento de despesas odontológicas no ano de 2004, programa de trabalho 06.302.0400.2103.0002, natureza da despesa 3.3.90-92 e fonte 120, despesa de exercício anterior, do orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da despesa e a emissão de nota de empenho de natureza ordinária. Publique-se e encaminha-se Processo à Diretoria de Finanças.

SOSSÍGENES DE OLIVEIRA FILHO

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 14 de setembro de 2005

Processo: 0052-000.861/2002, Assunto: Reconhecimento de dívida, Interessado: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A. À vista da instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R\$ 24.104,26 (vinte e quatro mil, cento e quatro reais e vinte e seis centavos), em favor da Tele Centro Oeste Celular Participações S/A, relativamente aos serviços de telefonia móvel durante o mês de julho de 2002, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada à Natureza da Despesa 3.3.90.92 da Operação Especial 28.845.0903.0037.0053 – Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal do Orçamento da União, com a ressalva de que a liquidação ficará condicionada à liberação de recursos orçamentários e financeiros. Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

LAERTE RODRIGUES BESSA

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 21 de setembro de 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no Caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em razão de inviabilidade de licitação, acostada às fls. 60 a 65 do processo 052.001.396/2005 reconheceu a situação de sua inexigibilidade, em favor da empresa CATI – TREINAMENTO POLICIAL LTDA., para fazer face a despesas com Curso de Treinamento Tático SWAT, no período de 23/09/2005 a 1º/10/2005, pelo valor de R\$ 20.790,00 (vinte mil, setecentos e noventa reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 21 de setembro de 2005

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12, do processo 150.002475/2005, DISPENSOU a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda PILEKE, representada por LUCIANO LIMA COSME, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que irá apresentar-se no dia 22 de setembro de 2005, na Vila Planalto, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12, do processo 150.002474/2005, DISPENSOU a licitação com fulcro no Artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Banda PÉ DE CERRADO, representada por BRUNO BATISTA RIBEIRO, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que irá apresentar-se no dia 25 de setembro de 2005, no Centro Comunitário da UnB, dentro da Programação do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O Subsecretário de Assuntos Operacionais desta Secretaria, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01 e 29, do processo 150.002442/2005, DISPENSOU a licitação com fulcro no Caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Artista MANUELA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA CARDOSO, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), visando à realização de duas apresentações teatrais “MEU CERRADO, CERRADINHO”, nos dias 04 de outubro na Biblioteca Pública de Brazlândia e 30 de novembro de 2005, na Biblioteca de Ceilândia, dentro do Programa de Dinamização da Rede de Bibliotecas Públicas do Distrito Federal, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 20 de setembro de 2005

Processo: 150.001.253/2005; Interessado: VOLMI BATISTA DA SILVA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de VOLMI BATISTA DA SILVA, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00198/2005-FAC, para fazer face às despesas com a finalização do projeto “CD O DRAMA DA DIETA DE ZE MULATO E CASSIANO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.997/2005; Interessado: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA QUADROS; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANA CAROLINA DE OLIVEIRA QUADROS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00199/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CANCER DE MAMA – UM ENIGMA A SER DECIFRADO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.937/2005; Interessado: RANDAL PEREIRA DE ANDRADE; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RANDAL PEREIRA DE ANDRADE, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00200/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “TAMNOÁ – TAMBORES DO PARANOÁ”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.675/2005; Interessado: MARCIO GOMES PEREIRA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCIO GOMES PEREIRA, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00201/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “BANDA ESTRATOSFERA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.267/2005; Interessado: MARIA LUIZA DORNAS RAMOS; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARIA LUIZA DORNAS RAMOS, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), especificada na Nota de

Empenho nº 00202/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “IV ENCONTRO PAPEL NOVAMENTE PAPEL”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.547/2005; Interessado: CLAUDIO ALENCAR COSTA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de CLAUDIO ALENCAR COSTA no valor de R\$ 11.000,0 (onze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00203/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CD NAVEGADOR DE SONHOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.778/2005; Interessado: ANTONIO SOARES VIEIRA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANTONIO SOARES VIEIRA no valor de R\$ 10.000,0 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00204/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CD TONI VIEIRA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.529/2005; Interessado: NARA DO NASCIMENTO E SILVA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de NARA DO NASCIMENTO E SILVA no valor de R\$ 7.000,0 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00205/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “50 DIAS NO JAPÃO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.815/2005; Interessado: RODRIGO MORAIS PERES; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RODRIGO MORAIS PERES no valor de R\$ 20.000,0 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00206/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “GUITARRERO BRASILEIRO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.105/2005; Interessado: CESÁR RICARDO DE PAULA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de CESÁR RICARDO DE PAULA no valor de R\$ 11.000,0 (onze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00207/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CESAR D’ PAULA E A PACHECO FERNANDES”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.255/2005; Interessado: VBS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de VBS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME no valor de R\$ 40.000,0 (quarenta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00208/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “VI ENCONTRO DE FOLIA DE REIS DO DISTRITO FEDERAL”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de Setembro de 2005

Processo: 150.000.064/2005; Interessado: DINORÁ COUTO CANÇADO; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº

8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DINORÁ COUTO CANÇADO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00209/2005-FAC, para fazer face às despesas com a finalização do projeto “BRINCANDO DE BIBLIOTECA COM PROGRAMA LITERÁRIO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.813/2005; Interessado: RUDHRA GALLINA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de RUDHRA GALLINA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00210/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CD CADABRA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.070/2005; Interessado: MARCOS MESQUITA DA SILVA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCOS MESQUITA DA SILVA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00211/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “PLANALTO CENTRAL”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.543/2005; Interessado: ALBERCIO FRANCISCO DE SOUZA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do ar ALBERCIO FRANCISCO DE SOUZA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00212/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “COLETÂNEA CONEXÃO DO REGGAE”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.781/2005; Interessado: TAMARA PEREIRA SARAIVA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de TAMARA PEREIRA SARAIVA, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00213/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “MÚSICA BRASILEIRA UNIVERSAL”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.620/2005; Interessado: EDSON BEU LUIZ; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de EDSON BEU LUIZ, no valor de R\$ 7.000,0 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00214/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “EXPRESSO BRASILIA, A HISTORIA CONTADA PELOS CANDANGOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.613/2005; Interessado: DIONIZIO PEREIRA DA SILVA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DIONIZIO PEREIRA DA SILVA no valor de R\$ 8.000,0 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00215/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “XI CAPOESCO DE BRASILIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 234, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de junho de 2000, resolve: REVOGAR a Portaria nº 115, de 26 de outubro de 2005, publicada no DODF nº 208, de 29 de outubro de 2005, que cancelou o incentivo econômico da empresa IBRAMAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MARMORE LTDA– Processo 160.001.242/1999. MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 239, DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 24, § 2º; d, item III.Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no § 2º, letra d, item III, art 24, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: 1 - CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: C G RODRIGUES CONFECÇÕES E CALÇADOS ME – Processo 160.000.892/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 11/02 – CPDI/DF, de 14 de março de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 57, de 25 de março de 2002. 2 - DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4 - Revogam-se as disposições em contrário. MARCUS ANTONIO SILVA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 479/2005 – Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 03 de agosto de 2005, publicada no DODF nº 159, de 22 de agosto de 2005, páginas 16 e 17 , ONDE SE LÊ: “16 – Processo 160.000.079/2005 Interessado: POLITEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP Endereço Atual: SCLN Quadra 314 Bloco E Nº 53 Sala 210 – Brasília/DF. Endereço Pleiteado: AC 106 Conjunto A Lote 01 – Santa Maria/DF. Data de Constituição da Empresa: 12 de fevereiro de 1993 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: 1.450m² Indicada: 2.597,67m² A Edificar: 300m² Empregos Atuais: 04 A gerar: 05 Investimento: R\$ 92.610,13 Atividade Econômica: Compra e venda de artigos de utilidades domésticos, material de limpeza, expedientes, escritório, médicos hospitalares em geral... (fls. 30)”, LEIA-SE: “16 – Processo 160.000.079/2005 Interessado: POLITEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP Endereço Atual: SCLN Quadra 314 Bloco E Nº 53 Sala 210 – Brasília/DF. Endereço Pleiteado: Rua 24, Lote 23 – Pólo de Modas do Guará/DF. Data de Constituição da Empresa: 12/02/1993 Natureza do Projeto: Expansão Área do terreno Atual: 1.450m² Indicada: 2.597,67m² A Edificar: 300m² Empregos Atuais: 04 A gerar: 05 Investimento: R\$ 92.610,13 Atividade Econômica: Compra e venda de artigos de utilidades domésticos, material de limpeza, expedientes, escritório, médicos hospitalares em geral... (fls. 30)”.

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário publicado no DODF nº 180, de 21 de setembro de 2005, página 10, relativo ao processo 220.000.349/2005, ONDE SE LÊ: “reconhecimento de dívida publicado no DODF nº 140, de 26 de julho de 2005, página 09”, LEIA-SE: “autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento”; relativo ao processo 220.000.306/2005, ONDE SE LÊ: “reconhecimento de dívida publicado no DODF nº 140, de 26 de julho de 2005, página 09”, LEIA-SE: “autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento”.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de setembro de 2005

Processo 170.000.211/2005-Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.Nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, ratifico o ato praticado pela Diretoria de Apoio Operacional/DAO, autorizando a respectiva despesa, fundamentada no caput do artigo 25 do mesmo diploma legal, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no valor anual de R\$ 43.488,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), para prestação de serviços de postagem em geral. Publique-se. JORGE AFONSO ARGELLO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 109, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI do Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve: REVOGAR o Alvará de Funcionamento RA 23.878, datado de 29/01/1996, processo 141.006.718/1998, expedido em caráter definitivo, do estabelecimento denominado SOFIA DEMCZUK, localizado no SCLS, Quadra 406, Bloco C, Loja 13, por ocupação irregular de área pública.

CLAYTON AGUIAR

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDENS DE SERVIÇO DE 16 DE SETEMBRO DE 2005.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e, tendo em vista o que consta do processo 134.000.745/2005, resolve: PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estipulado para apresentação do relatório final, da Comissão instituída através da OS de 20 de junho de 2005, publicada no DODF nº 125, de 05 de julho de 2005, página 34/35.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e, tendo em vista o que consta do processo 134.000.688/2005, resolve: PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estipulado para apresentação do relatório final, da Comissão instituída através da OS de 20 de junho de 2005, publicada no DODF nº 119, de 27 de junho de 2005, página 49.

PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, 29 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, em 30 de dezembro de 1994;

Considerando que o Processo 138.002.160/2002 teve alguns requisitos não observados; considerando que o Alvará de Funcionamento nº 172/2005, não atende o Inciso I do Artigo 11, da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996; resolve: I – REVOGAR o Alvará de Funcionamento concedido ao Sr. MARCIO EDNEY MODESTO, localizado na QNM 02, Conjunto “D”, Lote 04, Sala 103; II – DETERMINAR à Divisão Regional de Licenciamento que dê ciência ao interessado; I – Publique-se.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Em 21 de setembro de 2005

Processo: 020.004.082/2005; Interessado: MARCO AURÉLIO GRECO; Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. A Diretoria de Apoio Operacional desta Procuradoria Geral, tendo em vista o Parecer nº 539/2005 (fls. 18/21), reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação para a contratação direta do Professor MARCO AURÉLIO GRECO com o objetivo de proferir palestra a Procuradores do Distrito Federal acerca das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ato que ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO-PGDF, para as devidas providências.

EVALDO DE SOUZA DA SILVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE LIMINAR

Num Processo: 2004 00 2 005601-3; Relator Des.: MARIO MACHADO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outra; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI COMPLEMENTAR Nº 421, DE 12/12/2001; Decisão: CONCEDIDA A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2004 00 2 006064-7; Relator Des.: MARIO MACHADO; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Subprocurador-Geral do DF: LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outra; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI COMPLEMENTAR Nº 548, DE 22/02/2002; Decisão: CONCEDIDA A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Num Processo: 2004 00 2 009238-6; Relator Des.: EDSON ALFREDO SMANIOTTO; Reque-rente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Reque-rido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: IRAN MACHADO NASCIMENTO e outra; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO); Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.283, DE 15/01/2004; Decisão: CONCEDIDA A LIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA.

Brasília -DF, 22 de setembro de 2005.
SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA
Diretora Substituta de Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 66, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2005(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3953.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 784/00, aposentadoria, Harumi Kano; 2) 1786/05, Reforma (Militar), Iros Gracie; 3) 18135/05, aposentadoria, Milca Chaves Cerqueira; 4) 20210/05, aposentadoria, Maria do Carmo de Souza Oliveira; 5) 21136/05, aposentadoria, Maria Eugê-nia de Oliveira Fonseca; 6) 26367/05, Admissão de Pessoal, CLDF.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 7300/93, Pensão Civil, JOSE FLOR DA SILVA; 2) 890/94, aposentadoria, FRANCISCO AIRES MAGALHAES; 3) 3508/97, aposentadoria, Vi-cente Pereira de Oliveira; 4) 2043/00, Pensão Civil, Dalva Gomes da Silva; 5) 1516/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação; 6) 2750/04, Reforma (Militar), Edson Ribas Sanglard; 7) 16426/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Saúde do DF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 3338/89, aposentadoria, ISAURO CARNEIRO FILHO; 2) 2004/92, aposentadoria, FRANCISCO GABRIEL DE ABREU; 3) 5552/94, Pensão Militar, GENESIA SANTOS DA SILVA; 4) 1463/95, aposentadoria, LUIZ APARECIDO CHAVES VIEIRA; 5) 1128/00, aposentadoria, Maria Vales Pereira; 6) 1760/04, Pensão Militar, LUIZA ALVES MARCELINO; 7) 2010/04, Pensão Civil, Ana Raquel de Freitas; 8) 2525/04, Reforma (Militar), FERNANDO PESSOA CANTARINO; 9) 2766/04, aposentado-ria, Maria de Fátima Farias Martins Yassine; 10) 3484/04, aposentadoria, Leila Maria Fernandes Penedo; 11) 21381/05, aposentadoria, Vera Lúcia Silva Marques.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES: 1) 943/03, aposentadoria, Onira Correa Fernandes; 2) 2493/04, Reforma (Militar), Luiz Carlos Ribeiro Sales; 3) 3023/04, Refor-ma (Militar), José Clemente de Araújo; 4) 3201/04, aposentadoria, Cleuza Maria da Silva; 5) 14636/05, aposentadoria, DARCIRENE MARIA DA SILVA FERRAZ; 6) 15756/05, aposenta-doria, Roseny Rodrigues da Silva; 7) 18143/05, aposentadoria, Alaides Santana da Conceição; 8) 18232/05, aposentadoria, Claudia Gilho da Silva; 9) 18461/05, Pensão Civil, Neusa Arcanjo de Araújo; 10) 21578/05, aposentadoria, ROSÁRIA TEIXEIRA DE CARVALHO; 11) 21772/05, aposentadoria, Josélia de Carvalho Costandrade Civiletti; 12) 21853/05, aposentadoria, Maria Madalena da Conceição.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 852/92, aposentadoria, MANO-EL MARTINS DE FIGUEIREDO; 2) 5835/96, aposentadoria, Maria das Graças Bastos Sales

Padilha; 3) 1180/98, Pensão Militar, Regina Celia da Silva Reis Pimentel; 4) 658/01, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Educação; 5) 1988/03, aposentadoria, Carla Maria Leão Nogueira; 6) 1658/04, Reforma (Militar), AURELINO MILTON DO NASCIMENTO; 7) 2892/04, aposentadoria, Marlei Borges Peixoto; 8) 3259/04, aposentadoria, Orivaldo Pincinato; 9) 3296/04, Consulta, Polícia Civil do Distrito Federal; 10) 3353/04, aposentadoria, Regiane da Silveira Simões; 11) 3794/04, aposentadoria, Maria de Fátima Rodrigues de Sousa; 12) 1808/05, aposentadoria, Antônio Manoel de Sousa; 13) 3398/05, Estudos Especiais, Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF; 14) 19840/05, aposentadoria, Dercina Pereira de Souza. AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 4106/91, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 2) 1193/93, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE Audit, Advogado(s): Francisco de Faria Pereira; 3) 3288/95, aposentadoria, ERCI FERREIRA DA SILVA; 4) 3616/96, aposentadoria, MARIA DIRCE DE SOUZA E SILVA; 5) 2847/99, Tomada de Contas Anual, RA II; 6) 3653/99, Pensão Militar, Maria de Fátima Oliveira da Silva; 7) 1013/01, Auditoria de Regularidade, 2ª ICE; 8) 277/02, Tomada de Contas Especial, PMDF; 9) 579/02, Tomada de Contas Especial, SECAR; 10) 797/02, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 11) 1936/03, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 12) 271/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; 13) 2400/04, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Sesol; 14) 3106/04, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Secretaria de Estado de Saúde do DF; 15) 3248/04, Tomada de Contas Especial, PMDF; 16) 3410/04, Representação, Proc. Cláudia Fernandes de O. Pereira; 17) 3512/04, Tomada de Contas Anual, SEADE. SO nº 3953. Totais: 65 processos envolvendo o montante de R\$ 2.831.367.886,18. (*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3947

Aos 13 dias de setembro de 2005, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Vice-Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “Quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, durante a abertura dos trabalhos desta assentada, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e, em fruição de férias, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3946 e Extraordinárias Administrativa nº 480 e Reservada nº 452, todas de 06.09.05. A Presidência deu conhecimento ao Plenário do seguinte: - Convocação, a partir do dia 12 do corrente mês, do Auditor PAIVA MARTINS para substituir o Conselheiro JACOBY FERNANDES. - Ofício nº 06/05-GCJC, mediante o qual o Conselheiro JORGE CAETANO solicita alteração de suas férias, relativas ao exercício de 2005, para o período de 15 a 28 do corrente mês. - Representação nº 09/2005-DA, do Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, sobre procedimentos a serem adotados relativos à análise das concessões por invalidez anteriores à Decisão Normativa nº 1/05. - Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, remetendo à Corte as decisões prolatadas nos Mandados de Segurança nºs 2001 00 2 003317-7 e 2002 00 2 003317-7, impetrados por Marcelo Luiz Garcia Salles e Maria José Guilherme de Medeiros, respectivamente.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF. CONSELHEIRO JORGE CAETANO Admissão de Pessoal: Processo 1761/2003 - Despacho 208/2005, Processo 9930/2005 - Despacho 205/2005. Aposentadoria: Processo 2746/1999 - Despacho 206/2005. Prestação de Contas Anual: Processo 555/2001 - Despacho 209/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 5684/2005 - Despacho 207/2005. CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA Pensão Civil: Processo 4595/1993 - Despacho 211/2005. CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 1139/2004 - Despacho 74/2005. CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA Contrato: Processo 3582/1994 - Despacho 185/2005. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 12862/2005 - Despacho 186/2005. Estudos Especiais: Processo 2235/2003 - Despacho 182/2005. Representação: Processo 11378/2005 - Despacho 184/2005. Subvenção: Processo 753/1997 - Despacho 187/2005.

JULGAMENTO

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PROCESSO Nº 4881/90 (anexo o de nº 040.003.612/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ ORIDES DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 4679/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tendo por cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1094/05, determinou a baixa dos autos em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 47, para alterar a vigência da revisão para 2 de outubro

de 1990, atentando para os reflexos na vantagem a que faz jus o servidor; II – elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 49, para adaptá-lo às medidas decorrentes da retificação indicada no item precedente, observando a repercussão no percentual do ATS; III - torne sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 4978/93 (apensos os de nºs 2966/80 e 030.018.947/90) - Revisão da pensão civil concedida a NEUZA PEREIRA CARVALHO e outros-SUCAR. - DECISÃO Nº 4680/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos processos apensos em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie correspondência à pensionista SÍLVIA REGINA PEREIRA CARVALHO, endereçada ao local indicado no documento de fl. 69 do Processo GDF nº 030.018947/90, com vistas ao cumprimento da medida de que trata o item II da Decisão nº 1297/2005 (fl. 97 do referido processo). PROCESSO Nº 1093/94 (apensos os de nºs 4812/82 e 030.010.243/87) - Revisão da pensão civil concedida a CELINA LUÍZA MENDES e outra-PG/DF. - DECISÃO Nº 4681/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, autorizou o retorno dos autos à origem, em nova diligência, para que a Procuradoria Geral do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) substitua o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 53 do Apenso nº 030.010243/87, para considerar o total de faltas e licenças médicas, de acordo com os documentos de fls. 04/05 do Apenso nº 4812/82 e com o contido no art. 102, VIII, alínea “b”, da Lei nº 8112/90 (Lei DF nº 197/91), observando os reflexos no percentual do ATS registrado no título de pensão (fl. 47-apenso) e nos cálculos elaborados às fls. 98/100 do mesmo apenso (item II da Decisão nº 2257/03); b) esclareça se o benefício pensional foi extinto com o falecimento da Sra. Celina Luiza Mendes, em 30/05/2003, ou se a filha Marylee Mendes permanece como beneficiária temporária da pensão temporária, considerando que não consta dos autos o desligamento desta última; c) caso o benefício tenha sido extinto, preste esclarecimentos a respeito das providências adotadas, no sentido de reaver possíveis quantias pagas indevidamente após o óbito da última beneficiária, avaliando a economicidade das medidas a serem implementadas para o ressarcimento. PROCESSO Nº 2179/94 (apenso o de nº 060.000.088/94 e anexo o de nº 5165/94) - Aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS-SEF. - DECISÃO Nº 4682/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar o retorno dos autos à origem, para que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) substituir os abonos provisórios de fls. 100/101, a fim de corrigir a apuração da vantagem de “quintos”, considerando-se que o servidor não incorporou 5/5 da GRG-Assistente/SEPLAN/PR, conforme consta às fls. 07, 25, 45 e 50, e de ajustar o cálculo da gratificação de finanças, controle e orçamento (abono provisório de fl. 101), ao percentual vigente à época da concessão (160% - Lei nº 355/92); b) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - manter o sobrestamento ordenado pelo item II da Decisão nº 1697/05, a respeito da questão envolvendo a parcela “quintos/décimos” incorporados, oriundos de cargos/funções exercidos pela ex-servidora na esfera federal, até o deslinde do Processo nº 7679/05. PROCESSO Nº 3983/95 (anexo o de nº 082.028.336/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCO MARTINS DE PAIVA-SE. - DECISÃO Nº 4683/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame. PROCESSO Nº 6886/96 (anexo o de nº 061.030.974/91) - Aposentadoria e revisão dos proventos de CARLOS DE LAET AZEVEDO BRAGA-SES. - DECISÃO Nº 4684/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: a) cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3759/03; b) legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria e de revisão de proventos em apreço. PROCESSO Nº 3981/97 (apenso o de nº 081.000.974/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de REINALDO ARMANDO-SC. - DECISÃO Nº 4685/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal o ato de revisão de proventos em apreço, para fins de registro. PROCESSO Nº 0124/99 (apenso o de nº 030.009.350/97) - Revisão da pensão civil concedida a EFIGÊNIA GOMES ALVES-SEAS. - DECISÃO Nº 4686/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos laudo emitido por junta médica oficial, atestando a partir de que momento o Sr. LUIZ HENRIQUE ALVES se tornou inválido; II - com observância do item anterior, demonstre a forma de cálculo da parcela “V.P.N.I - Lei nº 2.775/2.001”, constante do título de pensão de fl. 130; III - ainda com observância do item I acima, junte aos autos declaração de não-acumulação de mais de duas pensões do Sr. LUIZ HENRIQUE ALVES. PROCESSO Nº 1657/00 (apenso o de nº 082.017.880/98) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SOARES-SE. - DECISÃO Nº 4687/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 696/05 e legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço. PROCESSO Nº 0733/02 (apensos os de nºs 127/02, 040.002.044/02, 060.012.824/04 e 5 volumes) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis por bens e valores da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4688/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, preliminarmente, decidiu: I - deferir o pedido de sustentação oral formulado

pelos Srs. JOFRAN FREJAT e PAULO AFONSO KALUME REIS, por intermédio do seu advogado regularmente constituído, fixando para o dia 27 do corrente mês a data para a apreciação da matéria; II - autorizar a comunicação aos nominados cidadãos, bem como ao respectivo advogado, da deliberação de que trata o item anterior.

PROCESSO Nº 1824/03 (apenso o de nº 968/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e responsáveis por bens apreendidos da Região Administrativa IX - Ceilândia, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4689/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou à Administração Regional de Ceilândia – RA IX que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCDF as providências adotadas em atendimento à diligência objeto do item II da Decisão nº 1481/2005, ficando alertada para o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, no caso do não-atendimento, sem causa justificada, da determinação de que se trata.

PROCESSO Nº 1985/03 (apenso o de nº 060.000.549/01) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4690/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 2342/04 - Exame da regularidade, nos termos do art. 13 da Resolução nº 100/98, de desligamento de pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4691/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou regulares os procedimentos adotados pela Câmara Legislativa, com vistas à adequação funcional do servidor CARLOS AUGUSTO MENDES, Matrícula nº 11.477-37, no cargo de Auxiliar Legislativo. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Presidência, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora.

PROCESSO Nº 2580/04 - Exame da legalidade da contratação temporária, mediante processo seletivo simplificado, de 100 (cem) profissionais de saúde, realizada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para a função pública de Técnico em Radiologia, conforme Edital nº 23/04. - DECISÃO Nº 4692/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1141/2005-GAB/SES e documentos que o acompanham (fls. 37/69), encaminhados em cumprimento ao disposto na Decisão n.º 816/2005; II - considerar, em caráter excepcional, procedentes as justificativas apresentadas pelo atual Secretário de Estado de Saúde a respeito das contratações temporárias advindas do Edital n.º 23/2004-SES; III - determinar à referida Secretaria que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências porventura adotadas visando à abertura de concurso público para preenchimento das vagas permanentes na especialidade objeto das contratações temporárias advindas do Edital nº 23/2004-SES, tendo-se em conta o alerta consignado no voto condutor da decisão adotada na 54ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política de Recursos Humanos, realizada em 14/07/04, no sentido da “adoção de medidas necessárias à admissão de pessoal em caráter efetivo, em consonância com reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal proferidas em casos análogos”, considerando-se ainda o teor da Decisão nº 2758/2005, recentemente adotada pelo TCDF no Processo nº 1761/03.

PROCESSO Nº 2634/04 (apenso o de nº 220.000.130/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela concessão e prestação de contas de recursos repassados à Federação Brasileira de Basquetebol, destinados à contratação de árbitros para a realização do Campeonato Brasileiro de Basquetebol. - DECISÃO Nº 4693/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – relevando, em caráter excepcional, as falhas apontadas, tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III – ordenar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2883/04 (apenso o de nº 275.000.032/02) - Aposentadoria de CELEIDA ALVES GARCIA-SES. - DECISÃO Nº 4694/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 3169/04 (apenso o de nº 080.010.714/01) - Aposentadoria de MARIA PIA BARBOSA ALBUQUERQUE-SE. - DECISÃO Nº 4695/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato aposentadoria em apreço.

PROCESSO Nº 0972/05 (apenso o de nº 080.016.178/01) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4696/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2480/05 (apenso o de nº 270.000.784/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO SILVA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 4697/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, substitua o abono provisório constante dos autos (fl. 52-apenso), a fim de corrigir a data inicial de seus efeitos financeiros para 10.12.01, em conformidade com a data de publicação do ato concessório, providência que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 8403/05 (apensos os de nºs 695/99 e 080.025.206/04) - Pensão civil concedida a ESPEDITO ALVES DE OLIVEIRA e outra-SE. - DECISÃO Nº 4698/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 37, na parte que se refere à pensão em exame, para excluir os arts. 215 e 224 da Lei nº 8.112/90 e incluir os arts. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal e 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 167/2004, mantendo os demais termos da concessão; II - elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 56, para registrar a retificação indicada no item precedente; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 10495/05 (apenso o de nº 041.000.650/04) - Exame da legalidade, para fins de registro, da admissão de candidatos classificados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2000, para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, encaminhado por esse órgão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e desta ao Tribunal, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 8º da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 4699/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo Processo GDF nº 041.000650/2004-apenso; II - determinar ao Banco de Brasília - BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os servidores abaixo relacionados, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2000-BRB (DODF de 15/12/2000), para o emprego de Escriturário, apresentaram declaração de não-acumulação de cargo, emprego, função pública ou proventos de aposentadoria, devendo indicar os dados necessários à completa elucidação da acumulação, quando for o caso: Adriene Enes de Moraes, Alexandre Augusto Grossi, Ana Paula Rocha dos Santos, Andeciuala Araujo Nobre, Carlos Gustavo Silva Siqueira, Cleidiane Martins de Melo, Cleomar de Moura Andrade, Daniela Cristina Felix Pereira, Daniel da Silva Sousa, Danilo Nogueira de Oliveira, Denise Freitas Montezuma, Edson Magalhães Queiroz, Elaine Pires Campos, Eliete Sousa Aguiar, Elisângela Nogueira Machado, Evellyn Sousa Luz, Fabiola Soares Nascimento, Fernanda Bernardes Silva, Fernanda Lima Bastos da Rocha, Fernando Andrade do Nascimento, Francely Moreto dos Santos Fidalgo, Francis Wesley Almeida Farias, Gisele Mesquita Aragão, Gleise Ferreira dos Santos, Guilherme Alves Mendes, Gustavo Romeiro Ferreira, Inez de Vasconcelos Monteiro e Oliveira, Jorge Alves Almeida, Jose Maria Freire Junior, Junia Barros Sanches, Karla dos Santos Almeida, Kelly Cristina Souto Santos, Leonardo Mendonça Pereira, Lílían de Souza, Luciano Cardoso Marcolino, Luís Marques de Carvalho, Márcia Conceição Macedo, Marco Aurelio Fernandes Cardoso, Mariana Albuquerque de Freitas, Mayana Suellen Magalhães de Pinho, Pedro Fernando Oliveira Cavalcante, Rafael Crispim Vergine, Rafael Madruga Lopes, Raoni Cananeia Monteiro, Regislania Pereira Bezerra Alves, Rejane Ribeiro Nery, Renata Guimarães Azeredo, Ronaldo Lustosa da Rocha, Sarom Silva de Menezes, Silvandir Gonçalves de Oliveira, Thereza Cristina Tavares Trannin, Thiello Andriago Araujo de Medeiros, Tiago Cesário Regis de Lucena, Victor Hugo Soares Pereira e Vinicius Barbosa Araujo; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 14130/05 (apenso o de nº 276.000.365/02) - Aposentadoria de RACHEL DOS REIS ARAUJO-SES. - DECISÃO Nº 4700/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 15438/05 - Contendo o Ofício nº 041/2005 – AETCE/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão e remessa de tomada de contas especial a esta Corte. - DECISÃO Nº 4701/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 041/2005 – AETCE/SGA, de 15/08/05, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.000.677/05, de interesse da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 15454/05 - Contendo o Ofício nº 041/2005 – AETCE/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão e remessa de tomada de contas especial a esta Corte. - DECISÃO Nº 4702/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 041/2005 – AETCE/SGA, de 15/08/05, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.000.682/05, de interesse da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 15500/05 - Contendo o Ofício nº 041/2005 – AETCE/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão e remessa de tomada de contas especial a esta Corte. - DECISÃO Nº 4703/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 041/2005 – AETCE/SGA, de 15/08/05, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.000.690/05, de interesse da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 15543/05 - Contendo o Ofício nº 041/2005 – AETCE/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 dias, para conclusão e remessa a esta Corte de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4704/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 041/2005 – AETCE/SGA, de 15/08/05, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Gestão Administrativa do DF, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.000.691/05, de interesse da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 15632/05 - Contendo o Ofício nº 041/2005 – AETCE/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 dias, para conclusão e remessa a esta Corte de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4705/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 041/2005 – AETCE/SGA, de 15/08/05, considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 100.000.693/05, de interesse da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 15900/05 (apenso o de nº 082.012.472/98) - Aposentadoria de ÂNGELA ROBERTA DA PAZ SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4706/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3699/91 - Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia, Padrão I, Segunda Classe, da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 076/90-IDR. - DECISÃO Nº 4707/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 959/1132; II - considerar legais, para fins de registro, as admissões dos seguintes Agentes de Polícia, aprovados no concurso regulado pelo Edital nº 76/90-IDR, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: 3º grupo - Acacio de Jesus Nogueira Mendes, Adailson Cordeiro de Lima, Adarlucio Frota Menezes, Adelson Silva Moita, Ademir Chaves Leite, Adilson Severino da Silva, Aidorlande Fernandes Cardoso, Aldamas Lima, Aldemir Belarmino da Silva, Aldir Oliveira de Aquino, Alex Souza Alves de Lima, Almir Ribeiro Junior, Altair Mendanha de Oliveira, Ana Marta da Costa, Ana Paula de Figueiredo, Andrea de Jesus Castro de Souza, Angela Alves de Araujo, Antonio Alberto Sá Farias, Antonio Claudio Pereira Dato, Antonio Elton de Paiva, Antonio Gilberto da Silva Couto, Antonio Machado dos Santos Junior, Aroldo Soares de Matos, Ayrton de Oliveira Guimarães Filho, Benjamin Pereira Neto, Carlos Alberto Gomes, Carlos Alberto Rodrigues Tabanez, Carlos Augusto Rodrigues da Rocha, Carlos Cesar Cunha de Oliveira, Carlos Chagas Barreira, Carlos Jeferson Vasconcelos Castro, Carlos Raimundo Castro Rocha, Carlos Roberto Martins de Jesus, Carmelita Francisca Gomes Ramos, Carmelita Pereira Cirineu, Cassio da Consolação Alves da Silva, Cesar Danicki Aureliano, Claudia Helena Monteiro de Souza, Claudio Evangelista Moraes, Claudio Massashi Kato, Claudionor Rodrigues da Silva, Cleber Sebastião Godoi Rodrigues, Cleo Rocha Miranda, Creuza Aparecida Candido, Cristina Rocca, Dacio Peres de Quinta, Darcy Alves da Silva, Dauri Batista, Denilson Soares Bernardo, Divaldi Miranda Neves, Divino Jesuino da Silva, Donizete Batista dos Passos, Donizete José de Oliveira, Edson Aparecido Alves, Edson Azevedo Bonfim, Egydio Paixão, Elcimar Lustosa Soares, Elias Soares da Costa, Elsonir Dutra Vieira, Espedito Martins Costa, Estela Maria do Vale Dourado, Euda Calazans Alvarenga, Ezequias de Araujo Costa, Fatima Rejane Nobre Ribeiro, Fernando Antonio da Silva, Fernando Cezar Tolentino da Gama, Fernando Gomes Ferreira, Flavio Alves Cardoso, Florgenildo Silva Moraes, Francisco Celso de Lima, Francisco Claudio de Abrantes, Francisco de Assis de Sena Soares, Francisco Fabio Alves dos Santos, Francisvaldo Soares Campelo, Gilmar Pereira Lima, Giu Carlos Vieira, Gustavo Lage de Oliveira, Hamilton Borges Ferreira, Hebert Ribeiro de Araujo, Helida Guimarães de Sousa, Henrique Araujo de Souza, Herdio Alencar de Souza, Hirley das Graças Referino Pontes, Hortenizio Domingos de Mesquita, Hugo Cardoso da Rocha, Humberto Salviano da Silva, Ildete de Almeida Branco Veras, Ivanete Pereira Brito, Ivan Lopes da Silva, Janduir José da Silva, Jaziel Pereira da Silva Junior, Jean Pierre Teodor Popov, João José de Barros Cirineu, Joaquim Cardoso Filho, Joaquim Ferreira da Ponte, Joaquim José dos Santos Neto, Jorge Rodrigues Maciel, José Eneas dos Santos, José Geraldo Alves da Silva, José Manoel de Araujo Filho, José Maria de Oliveira Mendes, José Mauricio Fernandes, José Orlando Rocha, José Pereira de Sousa Sobrinho, José Raimundo Teodoro de Moraes, José Reginaldo de Brito Melo, José Ricardo da Silva Pereira, Josimar Militão de Oliveira, Julenia Costa da Silva, Jussara Franca da Cruz, Juvaldir Oliveira Garcia, Keve Joaquim Amancio Silva da Gama, Kleber de Melo Silva, Laurindo Ailton Teixeira Costa, Leuda Nagila Leite, Liliam Oliveira Santos Torres, Luciano Marinho de Moraes, Luis Alberto da Silva Milagre, Luis Roberto Gonçalves dos Santos, Luiz Almada Balbino, Luiz Antonio de Souza, Luiz de Paula Lima Junior, Lund Marcal de Faria Junior, Lusinete Carlos da Silva, Manoel Inacio Geraldo Cosme, Marcia Leila de Almeida Lopes, Marcia Raquel da Silva Carvalho, Marco José Galeno, Marcos Alberto Alves de Paula, Marcos Alberto Gomes de Alencar, Maria Aparecida Souza Landim, Maria Auxiliadora Ferreira, Maria de Jesus Alves de Matos, Maria Helena dos Santos Alencar Nobre, Maria Venicia Rodrigues Paiva, Marilda Aparecida de Oliveira, Mauricio Braule Pinto, Mauricio da Silva Andrade, Mauricio Guimarães Silva, Mauro Sergio Magalhães Bezerra, Maveilson de Araujo Freire, Moessan Alves Almeida, Nadia Aguiar, Nei de Souza Alves, Neli Durães do Prado, Nelson dos Santos Bitencourt Filho, Nilson Almeida Quirino, Nubia de Souza Nobre, Orlando Pinheiro de Oliveira, Osmar de Oliveira Rocha, Osvaldo Alves do Nascimento Filho, Otoval Mesquita Junior, Overland Moreira de Paiva, Patricia Portilho, Paulo Cesar Santana Rodrigues, Paulo Cezar Silva Guida, Paulo Cleiton de Vasconcelos, Paulo Diniz Alves Pereira, Paulo Fabricio Batista, Paulo José Coelho, Pedro Lopes da Silva, Pedro Vasconcelos Pimentel, Plinio de Souza Gomes, Raimundo Fernandes de Sousa Filho, Regina Claudia de Azevedo Coriolano, Reginaldo Pereira dos Santos Filho, Reinaldo Orsano da Silva, Renato Rodrigues de Souza, Ricardo da Silva Rodrigues, Ricardo de Oliveira Silva, Ricardo do Nascimento Santos, Roberto Aparecido Peixoto da Silva, Roberto Ferreira de Mendonça, Robes Cosme Reis Monteiro, Rosana Oliveira dos Santos, Salomão de Melo Neto, Sandro José Valentim Andrade, Sergio Lopes Filgueiras, Sergio Santos Borges, Solange Braga de Oliveira

Milhomen, Solange Victor dos Santos Vicente, Suzenir da Silva Porcino, Teylon Costa Coelho, Theones Roberto Lourenço Junior, Tulio Cesar Costa Crizostimo, Ulimar Luiz da Silva, Valeria Morgana Rodrigues de Moraes, Wagner Lourenço da Silva, Wagner Oliveira dos Santos, Waldile-ne Ribeiro do Vale Garcia, Waldir Moreira e Silva, Wallenstein Gomes de Andrade, Walmir José Gomes, Washington Luiz Alves da Costa Lima, Wediniz Mendes Sales, Wesley Lustosa Teles, William Alves de Faria, Wilton José Martins de Moura; III - considerar regulares, de acordo com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado, as admissões dos seguintes Agentes de Polícia, aprovados no concurso regulado pelo Edital nº 76/90-IDR: 1º GRUPO - Anaeno dos Santos Xavier, Antonio Paulo Oliveira do Nascimento, Ari Ribeiro dos Santos, Claudio Rodrigues Guimarães, Cleia Gomes, Cristiane de Sousa Freitas, Denise Peniche Yokoy Oliveira, Edivania Barboza da Silva, Eliane Hessel Rodrigues Paniago, Erivaldo Alves Pinto, Fernanda Farias Castro de Araujo, Francisco Gilson Pereira Marques, Francisco Silvestre Andrade e Silva, Heloisa Helena Furtado Carvalho, Ildeu Clementino Marques, Ivanildo dos Santos Franca, Ivonei Cardoso Silva, Jorge de Souza, José Leopoldo Mendes, Manoel Henrique Ferraz, Marcelo Fernandes, Marcelo Toledo Watson, Mauricio Rodrigues Guimarães, Moacir Rodrigues Xavier, Nilson Sebastião Dias de Oliveira, Pedro Mendes dos Santos, Ricardo de Moraes, Roberto Marques de Souza, Rodrigo de Almeida Belchior, Servilho Cesar Sobrinho, Wellington Luiz de Souza Silva; 2º GRUPO - Antonio Claudio de Almeida, Antonio Dias de Araujo, Celmo Martins dos Santos, Cesar Moreira da Silva, Claudio Moreira Ribeiro da Cruz Filho, Djair de Almeida Py, Edson José Alves, Edvaldo Pereira da Silva, Erycson Boueri Coqueiro, Eudynar Gomes Pereira Lima, Fabio Machado da Silva, Glaydston Roberto dos Santos, Guttemberg de Souza, João Rodrigues dos Santos Neto, José Augusto Alves, José Raimundo Mendes Carvalho, Jovair Gonzaga da Mota, Julio Cesar da Cunha Melo, Mara Celia de Toledo, Marcelo Bricio Dolher da Silva, Marcelo Lourenço Lima, Marcia Telma Schmidt de Oliveira, Marcos Lucio da Silva, Marcus Vinicius Silva Pereira, Roberto Rodrigues da Silva, Samuel Paulino da Silva, Sandoval Fernandes Cunha, Sonia Maria da Silva; 3º GRUPO - Alexandre Cesar Fernandes Pereira, Fabiano Camargo, Jorge de Novais Feitosa, José Maria Moreira Filho; IV - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal: a) o andamento da ação judicial impetrada pelo candidato Roberto Andersen Cabral de Oliveira, constante do 3º grupo de resultado final e, no caso de já haver ocorrido o trânsito em julgado, se a decisão final foi ou não favorável ao candidato; b) se efetivamente ocorreu o trânsito em julgado das ações judiciais referentes aos candidatos abaixo listados, juntando documentação hábil, uma vez que aquela encaminhada em cumprimento à Decisão nº 134/2005 foi insuficiente para essa finalidade, esclarecendo se o resultado final foi ou não favorável aos impetrantes: Adoniran Queiroz da Cunha, Alziro Cezar Mariano Pereira, Carlos Adriano Tavares de Souza, Carlos Alberto Fernandes Rodrigues, Carlos Henrique Moraes Pessoa Silva, Celio Rodolfo dos Santos, Celma Ribeiro dos Santos Martins, Denia Magna Santos Fernandes, Denise Maria dos Santos Silva, Dilton Seixas Cardoso, Domingos Ferreira dos Santos, Eda Cristina Alves Rodrigues, Edmilson Moreira de Araujo, Edson da Conceição da Silva, Eduardo Simplicio da Silva, Eldimar Tolentino da Silva, Eliane Pereira de Sousa Rodrigues, Elisaldo Alcantara Menezes Filho, Epitacio Carmo Correia, Erito Pereira da Cunha, Estanislau Dantas Montenegro, Eudo Barbosa Fernandes, Flavio Fernando de Godoy Martins, Florisvaldo Azevedo Pinheiro, Francisco Carlos Ferreira, Francisco de Assis Almeida de Carvalho, Francisco Euzimar Ribeiro, Francisco José Pereira, Frederico Henrique de Oliveira Lima, Genivaldo Alves de Brito, Geraldo Gonçalves Barros, Gilnei Lacerda Chagas, Grijalbo Vieira de Melo, Ione Cordeiro Bieda, Isabel Carmo Correia Carneiro, João Eduardo Gomes da Cunha, João Vieira de Farias Neto, Joelino Guedes de Oliveira, John Alves Nonato, Jonnatas Belchior Pereira Jorge, José Carlos Pereira dos Santos, José da Rocha, Josivan Barbosa Gonzaga, Josuelson Pereira Sousa, Juvenal Delfino Nery, Luciane Aparecida de Oliveira, Luis de Gonzaga Farias Pinto, Luiz Carlos de Sousa, Luiz Henrique Cunha Mesquita, Marcelo José de Faria, Marcia Domingos Stein, Marcio Geraldo Boaventura, Marco Aurelio de Meneses Temoteo, Marcus Vinicius Cruz, Maria Gorette Lima Maciel, Paulo Cesar de Souza, Rafael de Carvalho Xavier, Ricardo José Bezerra de Mello, Rosemeiry Maria de Almeida, Sergio Manuel de Assis Oliveira Rocha, Sidney Moura Pimenta, Tania Maria da Costa Vilarins de Oliveira, Terezinha Fernandes da Silva, Waldemiro Gomes Lopes Neto, Watson Fonseca da Cunha, Wellington Jorge Vicente da Silva, Wilson Gaspar, Wilson Pereira da Silva, Yaskara Almeida Cordeiro, Zaira Deboni Mioso; c) quando ocorrerem, os trânsitos em julgado de cada uma das ações judiciais referentes aos candidatos abaixo listados, e se o resultado final foi ou não favorável aos impetrantes: Abigail Rodrigues da Silva, Adailton Romulo da Silva, Adelco Aluizio Barbosa, Adeliz da Conceição Araujo de Souza, Adinaldo Rocha Barreto, Adson Barreto Rocha, Agnaldo Soares Pereira, Agustin Prieto Leon Junior, Ailton de Queiroz Pereira, Alba Cristina Oliveira Fernandes, Aldair Alves de Aquino Filho, Aldemar dos Santos Silva, Alexander de Menezes, Almir José Ferreira, Altair Bezerra de Araujo, Andre Luiz Bozi, Anemary Maria de Oliveira Delgado, Angela Maura Ramalho, Antonio Correia Neto, Antonio Flaviano Alves de Lima, Antonio Gonçalves da Costa, Antonio José Ribamar Costa, Antonio Pereira dos Santos, Antonio Rodrigues da Silva, Aristoteles Soares da Silva, Augusto Cesar de Magalhães Farias, Auricelia Alves de Carvalho, Balduino Clementino de Carvalho Neto, Bruno Cesar de Oliveira, Carlos Antonio da Costa, Carlos Antonio Luiz Bernardes, Carlos Augusto Rodrigues de Mello, Carlos Henrique Queiroz Lima de Oliveira, Carlos Roberto Leite de Andrade, Celio Cesar Miranda, Claudia Salvina de Lima, Clovis Ronaldo Pereira de Paula, Daniel Filho dos Santos, Debora Monteiro Raw, Denilsa da Silva Ferreira, Denis de Souza Pereira, Dijalma Nunes Reis, Dionizia Araujo Rodrigues, Djair Rezende, Edilson Meneses Cruz, Edvaldo dos Reis Inacio, Eliane de Araujo Galvão, Elson dos Santos, Erica Malkine Araujo, Evelton Sousa Ferreira de Araujo, Fabio Henrique Barbosa Dias, Fabio Marcelo Martins Duarte, Francisco Antonio Lopes de Oliveira, Francisco Lindomar de

Santana, Francisco Pedro de Sousa, Geraldo Magela Ferreira, Gerso Elson Barbosa de Oliveira, Gloria Maria Ramires Ferreira, Hamilton Veres Domingues, Helio Andre Silva, Hudson Romulo Lima de Mendonça Teles, Hugo Gomes de Araujo, Ildeu Luzio, Iris Helena Rosa, Isabel Cristina Aguiar da Silva Ferraz, Ivonaldo Batista de Carvalho, Ivonaldo da Costa Ximenes, Jailson Antunes Batista, Jailson Nazario da Silva, Jaime Cesar Marinho dos Santos, Jaime de Lima Almeida, Jakson Ferreira Brito, Janete Aparecida Roque de Almeida, Janete Santos Vieira, Jayme Ribeiro de Andrade, Jeferson Fernandes dos Santos, Jesus Antonio de Oliveira, Joaquim Ezequiel Machado, Joaquim José Canedo, Jorge Luiz de Carvalho, Jorge Marques dos Santos, José Carlos Saraiva da Luz, José Evando de Sousa, José Evani Feitosa Rodrigues, José Flavio de Freitas Silva, José Floro de Lima, José Geraldo Guerra, José Honorato Mendes Neto, José Lineu de Freitas Junior, José Luiz Gonzalez Rodriguez, José Marcos Matos de Souza, José Maria da Rocha, José Orlando da Silva, José Valto Carlos Souza, José Wilson de Queiroz, Josivaldo Vasconcelos da Ponte, Juscelio Alves da Silva, Kezia Pinheiro de Almeida, Kver Silva da Gama, Lazaro Antonio Evangelista Filho, Leila Regina Monteiro Fernandes, Leila Suene da Nobrega Nascimento, Ligia Maria Martins da Silva, Lilian da Silva Oliveira, Lindalva Linhares de Oliveira Resende, Lindomar Luiz dos Santos, Lourdes Helena Olinto de Menezes, Lucimeire de Castro Santos, Lucivan Santos Pereira, Luiz Flavio Franco Silva, Luiz Henrique Augusto Fonseca, Luzia Marinho de Sousa, Luzia Rodrigues Siqueira Dias, Magie Dias Pereira, Manoel Cleonaldo de Lima Arruda, Maoranhe Pantoja da Costa, Mara Regina Alves de Oliveira, Marcia Hermenegildo, Marcia Santos Barreto, Marcio Antonio da Silva, Marcio Antonio Silvestre, Marcio de Souza Lima, Marcio Gonçalves Dias, Marcio Paulo Cambraia, Marcio Tavares de Santana, Marcionny de Oliveira Saraiva Leão, Marco Antonio Lopes dos Santos (CPF 323.224.701-63), Marco Antonio Lopes dos Santos (CPF 281.825.291-15), Marcos Antonio Ferreira, Marcos da Conceição Lima, Marcos Gomes Costa Neto, Marcos Rogerio Araujo Sousa, Marcos Silva Lima, Marcus Vinicius Ottoni de Castro, Maria da Conceição Magalhães Cruz, Maria de Jesus Elias da Silva, Maria Elizabete dos Santos de Mendonça, Maria Floracy Borges de Moraes, Maria José Lopes Borges, Maria Leidismar Araujo, Maria Suely Bonfim Lima, Mauricio Mainenti Cunha, Miguel Arcanjo Rodrigues de Macedo, Miguel Bilac Azevedo, Mirane Guimarães Teles Franco, Moises Sousa Roberto, Monica Borges Camargo, Neiva Pereira das Mercês, Nestor Francisco Alves Filho, Neura Rosa do Oriente, Nilton Florentino Meireles, Nilton Gomes Nunes, Nivaldo Santana Guedes, Osman Soares da Nobrega Junior, Osvaldino Alves Ribeiro, Ozenaldo Barbosa de Medeiros, Paulo Antonio Rocha, Paulo Cesar Dias Rodrigues, Paulo Cesar Nunes da Fonseca, Paulo Janio Gomes Freitas, Paulo Marcolino de Sa, Paulo Roberto Lopes Ferreira, Paulo Roberto Pontes, Paulo Sergio da Silva Antonio, Pedro Luiz Bernardes, Rafael Onofre Costa, Reinaldo dos Santos Melo, Roberto Claudio Castro de Moura, Roberto Gonçalves Dias, Roberto Martins dos Santos, Rodolfo Moreira do Vale, Rogerio Augusto Lisboa, Rogerio Costa Damasceno, Rogerio Ulisses Ramalho, Ronald Techmeier, Ronaldo Ribeiro de Lucena, Rosalina Gomes Cristino Gonçalves, Rosemeire de Sousa Vieira Jara, Rossi de Campos Barbosa, Rubens de Araujo, Salvador Camelo de Oliveira Filho, Sandro Romeu Braulio de Souza, Sergio Manoel Motta Cruz, Sergio Moreira de Sousa Neto, Sergio Murilo dos Santos, Sidelcy de Souza Breguedo, Silvio Cesar Crelhier da Silva, Solon Mota Santos, Terezinha Cortes da Silva, Valdemir Batista do Nascimento Silva, Valdemir Ferreira de Moura, Valter Botelho Filho, Valter José de Castro, Vander Rodrigues de Souza, Vanderlei Mendes Brandão, Vania Camber, Vera Lucia Pereira de Araujo, Vicente Carvalho Monteiro, Vicente Honorato Dantas, Warner Brito Lima, Warner de Souza Arraes, Walter Prudencio de Sousa, Washington Josemir Cardoso de Santana, William Fernandes Dorta, Wolmy Martins de Souza, Zeneide Azevedo Marques Cardoso; d) quanto aos candidatos abaixo listados, se já ocorreu o trânsito em julgado das ações judiciais de que foram parte e se o resultados finais foram a eles favoráveis, conforme determinado no item “a.2” da Decisão nº 134/2005, envidando os esforços necessários, pois não é satisfatória a simples menção de não identificação e/ou não localização das respectivas ações judiciais: Abraão Bandeira Filho, Adailton Gonçalves de Mendonça, Adaldei Magalhães de Abreu Soares Pereira Filha, Adenauer Dantas Justo, Adomicio Pereira de Sousa, Adovaldo Pereira de Oliveira Filho, Adylma Jesus de Souza Pinho, Ailton Alves de Sousa, Ailton Fonseca Matias, Airtton de Oliveira Veloso, Ajackson Santana Santos, Albalice Lima Sabate, Alex de Sousa Alves Lima, Alexandre Luciano Ferreira, Alfredo Nasser Lamar Assis, Alonso Vinicius Caldas Souto, Amarildo Baptista da Cunha, Ana Paula de Sa Roriz, Anderson Rodrigues Melo da Silva, Anderson Tadeu de Souza Ferreira, Antonio Abenevaldo Vieira Canuto, Antonio Cesar Nildo de Oliveira, Antonio Cordeiro de Abreu, Antonio Diogenes Alves, Antonio Eduardo dos Santos, Antonio Lisboa de Carvalho, Aracan Carvalho de Assis, Arnaldo Silva Araujo, Arnulfo Alves Pereira, Atos Gomes de Araujo, Auricelio de Araujo Sousa, Auro Amaral Guimarães, Basilio Cardoso Neto, Carleomar Cavalcante, Carlos Antonio Martins Braga, Carlos Henrique Villa Real, Carlos Olympio de Mendonça Uchoa, Cassia Helena Ferreira, Celso Luiz Arruda Soares, Celso Pereira Souto, Cesar Everardo Dill de Quadros, Claudete Enoi de Sa Silva, Claudio Alessandro da Silva, Claudio dos Santos Andrade, Claudio Fernandes Barbosa, Claudio Mazo Martins de Miranda, Clayton Rinaldi de Oliveira, Cleonice Sampaio Amaro, Cosmo Bezerra Neto, Davi Ferreira da Silva Mussoline, Deilson João Garcia Resina, Delson Fagundes de Sousa, Denilson Pereira Luchina, Durval Brito de Sousa, Edilson Cordeiro Rodrigues, Edilson Rodrigues de Oliveira, Edmilson Vicente Silva, Edson Antonio da Silva, Edson Guimarães da Silva, Eduardo Garcia Campos de Araujo, Edward Neves Duarte, Edwards Barcelos Filho, Elga Regina dos Santos Perez, Eliane Araujo Damasceno, Elias José da Silva, Elielzani de Souza da Costa, Elinaldo Ferreira Jorge, Elza Helena Gonçalves Gomes, Elzimar Ulisses Castrioto, Emerson Vaz Borges, Emilia dos Anjos de Oliveira Gonçalves Mendes, Erasmo Sardinha Claudino, Ernandes Luiz de Souza, Eronildo Souza Cruz, Eudair de Souza, Evandro Dantas Araujo, Evandro Dantas Caires, Evandro de Melo, Ezequias Ribeiro de Sousa, Fernandes Henri-

que Gonçalves, Fernando Antonio Lima Aragão, Fernando Cesar Meneses dos Santos, Francisco Alves da Cruz Filho, Francisco Aneumario Vieira Canuto, Francisco Carlos Cavalcante da Silva, Francisco das Chagas Ribeiro de Sousa, Francisco de Oliveira, Francisco de Paulo Martins da Costa, Francisco Martins Rocha Neto, Francisco Ribeiro do Nascimento, Gelmo Soares Pereira de Andrade, Genivaldo Santos Matos, Geraldo Antonio Pinto, Geraldo Antonio Teles, Geraldo Generoso de Andrade, Gessi Maciel Lopes Neto, Getulio das Neves Alves, Gidalthi de Alencar Junior, Gilberto Marcelo de Oliveira, Gildasio Freitas da Silva, Gildenou Valentim Martins, Gislaine Aparecida dos Santos Belloti, Gleides Maria da Silva, Hamilton Meneses de Carvalho, Heloisa Helena Caldeira, Heraldio Gomes, Hertz Kratka Martins Caldas, Hezio Emir Ferraz dos Santos, Hildebrando Alturano Batista, Hildegilson Aguiar Cavalcante, Iacy Monteiro Braga, Irapuan Leite Sales, Ivan Marcos de Oliveira, Ivany de Barros, Ivson Lima de Souza, Jacson de Tarso Carneiro Ferreira, Jairo Cotta Maubrigades, Jairo Ferreira de Sousa, Jalon Silva de Oliveira, Janine Rodrigues Barbosa, Jasson Garner Ferreira Solano, Jesser Rodrigues de Macedo Junior, João Batista do Amaral, João Elias Sobrinho Junior, João Everardo Maciel Barbosa, João Paulo Ribeiro, João Pereira dos Santos, João Sinomiro dos Santos, Jorcelio Oliveira Batista, Jorge Luiz Graciano, José Angelo Ferreira Neto, José Atila Guimarães dos Santos, José Edimar de Sousa, José Horacio Fonseca de Oliveira, José Libanio Oliveira de Albuquerque, José Nascimento dos Santos Neto, José Nivaldo Costa Junior, José Nunes Diener, José Pessoa Junior, José Rafael Oliveira da Silva, José Rodrigues da Silva, José Soares da Silva, José Torquato Ferreira de Sousa Gomes, José Uilton de Araujo, José Wellington Sousa Ferreira, José Wilson Povoa Ribeiro, Josias Marques de Araujo, Josue Gonzaga de Oliveira, Jovita Vilarino Cesar, Jucilene Gomes de Almeida, Julio da Silva Carvalho, Karla Regina de Oliveira, Lana Katia Ribeiro Silva Antero, Leda Maria Sousa, Leni Carlos Fernandes Nunes, Lincon Massahiro Takano, Lindomar Ferreira Brito, Lio-mar Pereira da Silva, Lucia Bezerra Soares, Lucia de Freitas Caetano, Lucio Ronaldo de Sousa, Luis Carlos de Moraes, Luis Carlos Torezani, Luis Ramires de Lima, Luiz Antonio de Oliveira Chagas, Luiz Basto Oliveira, Luiz Carlos Santana Lima, Luiz Diogenes da Silva Neto, Luzia Garcez Gomes, Macos Antonio Xavier, Magelo de Paulo Santiago, Marcelo da Silva Dantas, Marcelo Monteiro Oliveira, Marcia Cristina Pimentel e Noronha, Marcia Viana Lafeta Machado, Marco Antonio Alves, Marco Antonio Baptista dos Santos, Marcos Alberto Alves de Paula, Marcos Augusto de Almeida, Marcos Vinicius Schiochet Ippoliti, Marcus Braga da Costa, Marcus Roberto Gehrmann, Maria Cecilia Araujo da Cruz, Maria de Fatima Salles Nunes, Maria de Wagma Alves Ferreira, Maria do Perpetuo Socorro Correa, Maria Irlanda Cardoso Mendes, Maria Luzia Leal Teixeira, Mary Mabel de Oliveira, Mauricio Araujo Rocha, Mauro Santana de Jesus, Mcjerry Di Andrade Camargo, Miguel Martins, Monica Candida Anselmo Gonçalves, Monica de Oliveira, Mozair Rodrigues Moreira, Nair Cerqueira Santana, Neide de Joaquim de Oliveira, Nelio Lucio de Castro, Nelvio Benedetti Flores, Nestor Pinto Barbosa, Nilson Rodrigues Nunes, Nilton Alves dos Santos, Nilton Ferreira Mendes, Noeme Ornelas Justino, Ovidio da Anunciação Barreto Junior, Paulo Cezar Aurelio Rodrigues, Paulo Roberto Teixeira da Silva, Paulo Sergio Torres de Sousa, Raimundo Francisco de Sousa, Raimundo Pereira de Araujo Filho, Reginaldo Cruz Evangelista, Reinaldo Barros Miranda, Reinaldo Romão Rodovalho, Renato Bastos dos Santos, Renato de Oliveira Souza, Ricardo Barbosa Silva, Ricardo Feitosa dos Santos, Ricardo Gonzalez da Silva, Ricardo Nogueira Viana, Richard Valeriano Moreira, Roberto Carlos Teixeira da Silva, Roberto Flavio Dias Padilha, Robervaldo Gomes de Oliveira, Robson Oliveira Aires, Romildo Ventura Pires, Ronildo Brito de Mesquita, Rosenilda Santiago Teixeira de Queiroz, Sales Martins de Figueiredo, Sandra Maria dos Santos, Sandra Regina Rolim Pinheiro Resende, Sandro Bacelar Carvalho Santana, Sebastião Martins de Sousa Filho, Sergio Lopes Reis, Sidney Campos Pereira, Sidney Silva, Silvia Maria Viana Barbosa, Simone Afonso de Oliveira, Solange Vitorino de Vasconcelos, Solidone Dias Borges, Sonia Barbosa Lopes Valentim, Sonia Maria da Cunha Laya, Suleima Rodrigues de Castro, Tacilio Melo Barros, Tadeu Marques Rodrigues, Tarcizio Freires Pontes, Teylon Costa Coelho, Valdelon Bersan dos Reis, Valdir Carlos Fernandes, Valdo Mangueira da Silva, Vanda Mangueira da Silva, Vandelir Martins Madeiro, Vanderlei da Silva, Vanderli Rodrigues de Carvalho, Vantuir Rodrigues dos Santos, Venancio Sales Santana, Vicente Soares Correia, Vilmar Rainha Parotivo, Wagner Martins de Oliveira, Waldirene Marinho Gomes, Waleria de Amorim Mota Coelho, Wanderley Mangueira da Silva, Washington Pereira de Lima, Washington Sebastião Alves, Watson Magela de Menezes Gonçalves, Wedniz Mendes Sales, Wellington Novato de Carvalho, Wellington Torres Antunes, William Yukio Inaba, Willian da Silva Carneiro, Wilson Antonio da Silva, Wirley Silva, Zilneide Dias de Oliveira Rosa, Zilneyde Barbosa Parente; e) as atuais situações funcionais dos candidatos a seguir relacionados, comprovando seus desligamentos ou fundamento jurídico para manutenção de suas admissões, tendo em vista que as decisões finais nas respectivas ações judiciais lhes foram desfavoráveis e já transitaram em julgado, ou houve a desistência da ação pelo próprio candidato: Aminazon João de Sousa, Antonio Junior de Oliveira, Carlos Honório da Silva, Edson Dias Nunes, Eliane Cristina de Araujo Dacio, Jonas Cirqueira dos Santos, José de Jesus Rodrigues Freire, José Joaquim Bezerra, José Roberto da Silva, Lacy Florencio de Sousa Castro, Marcelo de Oliveira Ramalho, Marco Antonio Silva Campos, Marcos Antonio Pereira do Nascimento, Nelson Lopes Zedes, Ronaldo de Sousa Caldas; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI que, no tocante ao item III, votou apenas pelo conhecimento das admissões.

PROCESSO Nº 4611/94 - Aposentadoria de JOÃO PEDROSA DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 4708/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.451/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOÃO PEDROSA DE LIMA, visto à fl. 10-verso dos autos; III - determinar o

retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 77, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para corrigir na coluna “Proporcionalidade” os percentuais das parcelas a seguir: “Proventos” (33/35), “Triênios” (11%), “ATS” (29%) e “Grat. Atividade Dec. 15.160/93” (120%); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2493/96 (anexo o de nº 061.027.083/95) - Pensão civil concedida a ALAÍDES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4709/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.241/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a ALAÍDES DOS SANTOS, viúvo, e, temporária, a RODRIGO VITAL DA SILVA, filho da ex-servidora NADIR VITAL DOS SANTOS, falecida na atividade em 14.01.95, visto à fl. 23, retificado à fl. 56; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelo beneficiário vitalício ALAÍDES DOS SANTOS, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 3759/98 (apenso o de nº 030.005.892/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ PELLER FILHO-SGA. - DECISÃO Nº 4710/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.374/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de JOSÉ PELLER FILHO, visto às fls. 13/15, retificado à fl. 102 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0369/99 (apenso o de nº 030.013.907/94) - Pensão civil instituída por VENERANDO VIEIRA ROSA-SGA. - DECISÃO Nº 4711/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 26; II - rever o item II, “in fine”, da Decisão nº 2.101/2005, fl. 25, para dispensar a jurisdicionada de promover a exclusão de LUCI VIEIRA do rol de beneficiários da pensão; III - autorizar seja dada ciência da decisão ora adotada à interessada e à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1392/99 (apenso o de nº 082.004.564/98) - Aposentadoria de LÚCIA HELENA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 4712/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÚCIA HELENA DE CARVALHO, visto à fl. 21, retificado às fls. 83/84 dos autos apensos; II - determinar à jurisdicionada que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à devida apuração e recebimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, da diferença ocorrida no pagamento dos proventos da servidora, a partir de 20.04.05 - data em que a interessada optou pela aposentadoria com proventos proporcionais -, encaminhando ao Tribunal o respectivo demonstrativo e, ao final, os comprovantes de ressarcimento; III - autorizar: a) a audiência das titulares da Secretaria de Educação, no período de 27 de setembro de 2004 a setembro de 2005, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa sobre os fatos a seguir, tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, a saber: a.1) não atendimento da determinação constante da Decisão nº 3.662/2004, no prazo fixado, além da postergação para concluir a retificação da aposentadoria; a.2) pagamento de proventos integrais à inativa, até o mês de agosto, não obstante a opção da servidora, em 20.04.05, por aposentadoria com proventos proporcionais; b) a remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator à jurisdicionada, para subsidiar o tempestivo atendimento da determinação; c) o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento da regularização dos proventos da inativa e demais providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo nãoacolhimento do item I do voto do Relator.

PROCESSO Nº 0085/01 - Contrato celebrado entre a extinta Fundação Educacional do Distrito Federal e a empresa Construtora Burity Ltda, examinado no Processo nº 4.478/96. - DECISÃO Nº 4713/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1035/GAB-SE; b) da Informação nº 046/05; II - conceder prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir do conhecimento desta decisão, à Secretaria de Educação, para cumprimento da Decisão nº 2.676/2002; III - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente ao Tribunal as justificativas pelo descumprimento da decisão referida no item precedente; b) informe as medidas em curso com objetivo de efetivamente cumprir referido “decisum”, inclusive o estágio dos trabalhos; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0474/01 (apensos os de nºs 141.003.897/98 e 141.007.626/98) - Tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento ao disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98, e comunicadas ao Tribunal pela Administração Regional de Brasília por meio do Ofício nº 186/2001-GAB/RA-I. - DECISÃO Nº 4714/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 184/2005; II - considerar: a) superada a determinação contida no item III.a.a.1, da Decisão nº 4230/2003; b) cumprida a diligência constante do inciso IV da Decisão nº 1639/2004; c) encerradas, com fundamento no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, as tomadas de contas especiais tratadas nos Processos nºs 141.003.897/98 e 141.007.626/98; III - autorizar a devolução dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1268/01 - Denúncia versando sobre possível irregularidade verificada em contratação temporária de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para lecionar junto à Escola de Música de Brasília – EMB, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público. - DECISÃO Nº 4715/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 039/05 – 4ª ICE/GAB; II - não conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 263/266, uma vez que não atendem à condição exigida no art. 190, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13 de dezembro de 2001; III - seja dada ciência à recorrente do teor da decisão proferida, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências cabíveis e a continuidade do acompanhamento. PROCESSO Nº 2396/04 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada, em atendimento ao item XII da Decisão nº 1.685/2004, nas Administrações Regionais de Brasília, do Paranoá e do Riacho Fundo I e, diante do baixo volume de informações ali obtidas, também na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SDE, para apurar irregularidades relativas ao PRÓ-DF, quanto à concessão de autorizações de ocupação de área pública ao arripio da legislação. - DECISÃO Nº 4716/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da Inspeção nº 01/2005 realizada nas Administrações Regionais de Brasília, do Paranoá e do Riacho Fundo I; b) dos documentos acostados às fls. 1/225 e Anexos I e II; II - determinar a remessa do Relatório de Inspeção nº 01/2005 às Administrações Regionais de Brasília, do Riacho Fundo I e do Paranoá, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para a adoção, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, constantes dos itens II, III, VII e VIII das sugestões do citado relatório; III - considerar a Lei Complementar nº 418, de 03.12.01 e as Leis nºs 1450, de 4.6.97, e 1856, de 18.12.97, incompatíveis com os arts. 52 e 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal; IV - informar às Administrações Regionais de Brasília e Riacho Fundo I, nos termos da Súmula 347-STF, que o Tribunal poderá negar validade aos atos praticados com base nas normas referidas no item anterior; V - recomendar seja dada ciência desta decisão ao Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Administradores Regionais de Brasília e Riacho Fundo I; VI - autorizar: a) o envio de cópia do Relatório nº 01/2005 e do Relatório/Voto do Relator ao Governador do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) o envio à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal do teor dos parágrafos 67/70 do relatório em exame; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, em conformidade com o art. 84, IX, “c”, do RI/TCDF, votou acompanhando o Relator. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo nãoacolhimento dos itens III e IV do voto do Relator.

PROCESSO Nº 2598/04 (apenso o de nº 094.000.467/04) - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidade pela não localização de bens na realização do inventário físico relativo ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4717/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Processo nº 094.000.467/2004, incluindo-se o resultado dos levantamentos da comissão de tomada de contas especial; b) da Informação nº 109/2005; II - autorizar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação dos servidores a seguir para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as suas razões de defesa ou, caso preferam, procedam ao recolhimento do débito que lhes foi imputado, com a devida atualização monetária, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24.06.03: a) servidor indicado no item 13 da instrução, a quantia de R\$ 154,20 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada até janeiro de 2004, em razão do desaparecimento do torno de bancada em ferro fundido nº 08, marca Schulz, Tombamento nº 006322/16; b) servidor indicado no item 14 da instrução, a quantia de R\$ 7.308,21 (sete mil, trezentos e oito reais e vinte e um centavos), atualizada até janeiro de 2004, em razão da ineficácia no controle dos bens patrimoniais de sua responsabilidade, que culminou no desaparecimento do veículo de Tombamento nº 002488/16, prefixo 9406, placa JFP 3574-DF, chassis 590708303013; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes a seu cargo.

PROCESSO Nº 13133/05 - Representação da 4ª ICE acerca do questionamento formulado pelo insigne Conselheiro JORGE CAETANO respeitante à metodologia utilizada pela Inspeção quando da instrução dos processos de concessões de aposentadoria, reforma e pensão. - DECISÃO Nº 4678/05.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 13435/05 - Ofício nº 3586/05-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 020.001.490/03. - DECISÃO Nº 4718/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3586/CONT/CGDF e anexo; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar de 14.09.05, para remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 020.001.490/03; III - determinar à jurisdicionada que envide esforços no sentido de concluí-la no prazo ora concedido; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 14687/05 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 004/2005, publicado pela Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de reforma e ampliação do Departamento de Polícia Especializada. - DECISÃO Nº 4719/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em

conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 939/2005-GAB/Ass/PCDF e 1607 e 2115/GAB-ASTEL/CGDF; b) da Informação nº 152/2005; II - considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 3.545/2005; III - autorizar: a) seja dado conhecimento à jurisdicionada desta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 7562/91 (anexo o de nº 060.000.906/91) - Aposentadoria de RITA DE CÁSSIA FREITAS DE CERQUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4720/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 6.794/2001, haja vista a elaboração do Abono Provisório, de fl. 129, em atendimento ao item “b.2”; II. tomar conhecimento do atual andamento das ações movidas pela interessada junto à Justiça Federal, externado pelos documentos de fls. 147/153; III. determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que a jurisdicionada acompanhe o desenrolar das mencionadas ações (Processos nºs 1997.34.00.014750-8 e 1997.34.00.018469-1) e adote as providências pertinentes após a decisão com trânsito em julgado, com a sua remessa posteriormente a esta Corte, nos termos da Súmula nº 20 deste Tribunal; IV. tornar sem efeito o documento que vier a ser substituído.

PROCESSO Nº 6499/94 (anexo o de nº 054.001.290/94) - Pensão militar concedida a EMÍLIA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4721/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 13.906, de 14.11.1995 (fl. 24); II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que indique a data de publicação do ato de fls. 30/31 no DODF.

PROCESSO Nº 2343/03 (apenso o de nº 053.000.033/00) - Reforma de FERNANDO TABAJARA DE LACERDA-CBMDf. - DECISÃO Nº 4722/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou regular a concessão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial transitada em julgado. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou apenas pelo conhecimento da concessão.

PROCESSO Nº 3550/04 (apenso o de nº 030.008.407/00) - Aposentadoria de VALDECI PEREIRA DOS SANTOS-SEAPA. Houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI votou por oitiva do interessado junto ao TCDF, no que foi acompanhada pelo Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro JORGE CAETANO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram no sentido de que as contra-razões fossem apresentadas à jurisdicionada. O Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, manteve o seu voto. - DECISÃO Nº 4723/05.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu determinar o retorno dos autos ao órgão jurisdicionado, em diligência preliminar, para que comunique ao interessado que, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser reduzido o valor do seu benefício.

PROCESSO Nº 3702/04 (apenso o de nº 080.010.713/01) - Aposentadoria de JOANA D’ARC DAS GRAÇAS PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4724/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11. §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e Decisão nº 10.085/99; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - juntar aos autos documento que comprove habilitação específica de grau superior em nível de graduação, correspondente à licenciatura plena, para comprovar o direito da servidora ao enquadramento GT3.

PROCESSO Nº 0603/05 (apenso o de nº 080.010.973/01) - Aposentadoria de EDNA MARIA GOBBI-SE. - DECISÃO Nº 4725/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 16906/05 (apenso o de nº 080.016.197/01) - Aposentadoria de MARIA CÉLIA DO NASCIMENTO AUGUSTO-SE. - DECISÃO Nº 4726/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 16957/05 (apenso o de nº 080.012.527/02) - Aposentadoria de ANTÔNIO LÚCIO PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4727/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 17163/05 (apenso o de nº 080.009.218/02) - Aposentadoria de ADJANIRA DE MELO LOPES-SE. - DECISÃO Nº 4728/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 17210/05 (apenso o de nº 080.001.623/03) - Pensão civil instituída por HELLEN MARIA DE SOUZA DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4729/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 26014/05 - Análise do Edital de Pregão n.º 722/2004, lançado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de material farmacológico. -

DECISÃO Nº 4730/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão n.º 722/2004 e anexos, em sua versão de fls. 231/251; II – autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1284/98 - Contendo o Ofício nº 1109/05-GAB-SE, mediante o qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprir a determinação contida na Decisão nº 2.588/2005. - DECISÃO Nº 4731/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1109/05-GAB-SE, acostado à fl. 30; II – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir a diligência objeto da Decisão nº 2.588/2005, relativa ao Processo nº 082.003.573/1997 – GDF, de interesse da Sra. MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ RODRIGUES; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1784/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidade decorrente do saldo negativo verificado em Balancete Financeiro realizado pela Comissão de Inventário em 2002, sem a devida prestação de contas, na Diretoria de Procedimentos de Complexidades/SAS/SES. - DECISÃO Nº 4732/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 29/37; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o envio imediato dos autos do Processo nº 060.004.094/2004 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para pronunciamento conclusivo, devendo, após, serem encaminhados a este Tribunal para julgamento; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2106/04 (apenso o de nº 054.000.138/97) - Reforma de BENEDITO MEDEIROS DIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 4733/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar a baixa dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, em diligência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, visando notificar o Terceiro-Sargento PM/RR BENEDITO MEDEIROS DIAS do teor desta decisão, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias do comprovado conhecimento desta deliberação, apresente ao TCDF, se quiser, as razões de defesa tendentes à manutenção do atual percentual do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, assim como liberá-lo de possível ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais (art. 46 da Lei nº 8.112/1990 e do enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF); II - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 1/3 ao militar/reformado, via Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para embasar sua defesa. Parcialmente vencidos o Conselheiro JORGE CAETANO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, por entenderem que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 2428/04 (apensos os de nºs 080.006.673/00 e 080.006.677/00) - Pensão civil concedida a NATHÁLIA BALIZA FLORES-SE. - DECISÃO Nº 4734/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notificar a Sra. NATHÁLIA BALIZA FLORES para que apresente, se quiser, ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação, suas razões de defesa em face da possibilidade de redução dos estípedios e de ressarcimento ao erário das quantias porventura recebidas a mais, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990; III - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 3/5 e do voto do Relator à jurisdicionada, visando embasar a defesa da beneficiária. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo não-acolhimento do item I do referido voto, e o Conselheiro JORGE CAETANO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, por entenderem que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 3039/04 (apenso o de nº 080.017.548/01) - Aposentadoria de ELZA TIECO YAJIMA HABARA-SE. - DECISÃO Nº 4735/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos declaração do setor competente de que a servidora tenha feito opção pelo regime TIDEM; b) apresentar razões de justificativa pelo fato de não ter sido consignado no Demonstrativo de Tempo de Serviço (fl. 22-apenso), tampouco no formulário de licenças concedidas à servidora (fl. 14-apenso), a licença para tratamento de saúde no período de 01.03.87 a 06.12.87, 281 dias, conforme consta do documento acostado à fl. 29-apenso; c) notificar a interessada para que, querendo, apresente defesa, em face do contido na instrução de fls.1/2 e no parecer ministerial de fls. 6/8, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, insculpido no art. 5º, incisos LV da Constituição da República Federativa do Brasil, fornecendo-lhe, inclusive, cópia da referida instrução e do parecer do Ministério Público de Contas; II) determinar o envio de cópia das peças mencionadas na alínea “c” do item anterior para a jurisdicionada e para a interessada, objetivando fiel atendimento do contido no voto do Relator. Parcialmente vencidos o Conselheiro JORGE CAETANO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, por entenderem que as contra-razões devem ser encaminhadas diretamente à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 27088/05 - Exame das disposições do Edital de Licitação para Registro de Preços – Pregão Presencial nº 204/2005 – SUCOM/SEF, lançado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de material hospitalar. - DECISÃO Nº 4736/05. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 204/2005 - SUCOM/SEF e anexos; II - sem prejuízo do prosseguimento do certame licitatório em questão, conceder o prazo de 5 (cinco) dias à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para que, diante do que dispõe o inciso V do artigo 13 do Decreto nº 23.460/2002, remeta a este Tribunal informação sobre a disponibilidade orçamentária necessária à realização do objeto de que trata o edital em referência; III - autorizar a devolução dos autos à Inspetoria competente, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 1768/92 (anexo o de nº 082.006.572/91) - Aposentadoria de DALVACI MARIA DA SILVA DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 4737/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o andamento do Processo nº 2001.01.1.076053-5, impetrado pela servidora, em especial sobre as decisões de mérito proferidas, até o seu trânsito em julgado, adotando as providências porventura necessárias e juntando os documentos pertinentes aos autos, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2254/98 (apenso o de nº 095.000.954/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do pagamento de correção monetária, juros e multas, em face do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias. - DECISÃO Nº 4738/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das justificativas de fls. 169/171, considerando-as procedentes; b) dos documentos de fls. 657/659 do processo apenso, considerando cumprida a determinação feita pelo Despacho Singular nº 12/2002-Auditor Paiva Martins; II - com fundamento no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, considerar encerradas as contas, neste caso, com a absorção do prejuízo pelos cofres da TCB, determinando a baixa contábil na responsabilidade porventura inscrita; III – dar conhecimento dos fatos, em especial do Parecer do douto Ministério Público, à Diretoria da TCB (em processo de privatização) e à Corregedoria-Geral do Poder Executivo, com vistas a buscar-se ressarcir, se possível, junto aos beneficiários do recolhimento indevido da parcela da contribuição previdenciária devida pelos seguros, remetendo cópia integral do Parecer do Dr. Demóstenes Albuquerque; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0426/03 - Concorrências nºs 24, 29 e 33/03, promovidas pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal - Subsecretaria de Compras e Licitações, objetivando adquirir, respectivamente, material de consumo (uso hospitalar), material para reabilitação profissional (aparelhos auditivos) e material hospitalar (sondas, tubos, bisturis, drenos, etc). - DECISÃO Nº 4739/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da inspeção realizada em atendimento ao item III da Decisão nº 1.808/2003; II) considerar cumprido o item II do referido “decisum”; III) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1302/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens pertencentes à carga patrimonial da Gerência Regional de Ensino de Samambaia. - DECISÃO Nº 4740/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fl. 24/32, relevando o atraso indicado; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal o imediato envio da TCE de que trata o Processo nº 080.003.863/2003 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal para pronunciamento conclusivo e posterior encaminhamento dos autos a esta Casa para julgamento; III – devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2246/03 (apenso o de nº 964/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4741/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, dê cumprimento à Decisão nº 1.659/05, alertando-a que o desatendimento, sem causa justificada, das determinações da Corte, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 2266/03 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, incluindo o Fundo Pró-Jurídico do DF, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4742/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à PRG/DF que, no novo prazo de trinta (30) dias, dê cumprimento ao item III da Decisão nº 1.660/05, alertando-a de que o não-atendimento desta deliberação, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis.

PROCESSO Nº 1076/04 (apenso o de nº 240.000.218/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Solidariedade para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes dos pagamentos indevidos ao servidor FRIEDRICH WASINGER LUSTOSA. - DECISÃO Nº 4743/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar revel o servidor responsabilizado nas referidas contas; II - com fundamento no inciso III-c do art. 17, da Lei Complementar nº 1/94,

julgar irregulares as contas em exame, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2574/04 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 4744/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3064/CGDF (fls. 51) e do documento de fls. 52; II - determinar à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal que envie a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, os Processos nºs 040.003.803/2004 (apensos os de nºs 040.002.472/2004 e 040.007.122/2004), justificando, desde já, a demora na remessa dessas contas ao Tribunal, visto que esses autos foram protocolados no órgão em 22/07/2005; III - retornar o processo à 3ª ICE, para aguardar o cumprimento do item retro.

PROCESSO Nº 4424/05 (apenso o de nº 134.000.759/01) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo pagamento de juros e atualização monetária decorrentes do ressarcimento, com atraso, de salários de servidor cedido pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem à Região Administrativa V - Sobradinho. - DECISÃO Nº 4745/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 134.000.759/2001; II. relevar os atrasos apontados pela instrução, sem embargo de alerta a jurisdição de que o descumprimento dos prazos previstos na Resolução nº 102/1998 pode render ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994; III. com fulcro no art. 13, III, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a TCE, ante a regularidade das contas atestadas pelo Controle Interno; IV. dar conhecimento do Relatório/Voto do Relator, do Parecer nº 805/2005, da lavra do Dr. Demóstenes Albuquerque, e desta decisão à Corregedoria-Geral do Poder Executivo para orientação dos órgãos sob sua jurisdição; V. autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13770/05 - Prestação de contas anual do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4746/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 991/GAB-ST (fls. 18), considerando cumprida a Decisão nº 3759/2005 (fls. 11) e procedentes as justificativas apresentadas em virtude do atraso da remessa da PCA/DFTRANS/2004 à CGDF; b) do Ofício nº 3295/CGDF e anexos (fls. 13/16), concedendo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a partir de 08/08/2005, para remessa a esta Corte da prestação de contas anual do DFTRANS/2004; II. retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar a PCA.

PROCESSO Nº 16930/05 (apenso o de nº 080.013.371/02) - Aposentadoria de LÍDIA RODRIGUES DE SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4747/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 18917/05 - Prestação de contas anual da Agência Reguladora de Água e Saneamento do DF - ADASA/DF, referente ao exercício financeiro de 2004. - DECISÃO Nº 4748/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 08/2005-GAB (fls. 31/33), considerando cumprida a Decisão nº 3760/2005 (fls. 28); II - retornar os autos à 3ª ICE, para aguardar a PCA. Os Processos nºs 1268/01 e 13435/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e o de nº 26014/05, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA, foram incluídos na pauta desta sessão, em conformidade com o art. 1º, VI, da Resolução nº 161/03.

Às 16 horas, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, assumiu os trabalhos desta Sessão, participando do julgamento dos Processos nºs 2396/04, 2598/04 e 14687/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e de todos de responsabilidade dos Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA e do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, que solicitou, no que foi acompanhada pelos demais membros do Plenário, a inserção em ata de cumprimentos à Deputada Distrital ELIANA PEDROSA pela iniciativa de requerimento para realização de Sessão Solene comemorativa do Quadragésimo Quinto Aniversário de Instalação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a realizar-se, nesta data, no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Prosseguindo, fazendo uso da palavra, o Procurador do Ministério Público junto ao TCDF DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE solicitou o registro em ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento, ocorrido a 10 do mês em curso, no Estado do Rio Grande do Norte, do Doutor FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, Procurador aposentado do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do daquele Estado, pai do ex-Procurador desta Corte e atual Procurador-Geral daquele parquet CARLOS THOMPSON FERNANDES.- O Tribunal aprovou a proposição, fazendo-se as comunicações de praxe. Finalmente, o Tribunal, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, com base no art. 42, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, decidiu transferir, para as 15 horas, a Sessão Ordinária prevista para as 9 horas do dia 15 do mês em curso. Nada mais havendo a tratar, às 17h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 71 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA 3947
SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

Processo nº 2342/2004 A
Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal. Assunto: Admissão de Pessoal. Ementa: Readaptação de servidor. Cumprimento da diligência ordenada pela Decisão nº 1707/2005 (fl. 16). Instrução da 4ª ICE concluindo pela legalidade da readaptação, para fins de registro (fls. 88/92). Parecer do Ministério Público, pela regularidade do procedimento (fls. 94/99). Acolhimento deste parecer. Parecer do MPJTCD: Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Data de inserção em pauta: 05.09.2005. Aprecia-se neste processo ato de readaptação do servidor CARLOS AUGUSTO MENDES, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa, sendo que o procedimento se deu da categoria funcional “Servente” para outra denominada “Atendente de Plenário”, ambas do mesmo cargo citado, em razão de deficiência física do nominado funcionário. 2. O Tribunal, ao apreciar a matéria na sessão de 03/05/05, houve por bem, na forma da Decisão nº 1707/2005 (fl. 16), determinar à Câmara Legislativa que enviasse cópias dos documentos relativos à readaptação de que se trata, inclusive com descrição do tipo de deficiência que acometeu o servidor, os laudos da inspeção médica que atestaram a impossibilidade do exercício das funções de Servente, as atribuições e os requisitos de formação da categoria original e da atual e os níveis salariais do servidor em cada uma delas. 3. Retornam os autos com os documentos acostados às fls. 20 a 87, mediante os quais a Câmara Legislativa pretende cumprir a citada determinação plenária. 4. A 4ª ICE, na instrução de fls. 88 a 93, informa que os referidos documentos atendem, de forma satisfatória, a determinação objeto da mencionada decisão. Esclarece, ainda, que a respectiva análise revela que: - o servidor foi admitido em 10/09/93 no cargo de Auxiliar Legislativo, categoria Servente, já como portador de deficiência física (amputação do polegar da mão esquerda); - posteriormente, foi acometido por mais duas deficiências físicas: hipoacusia bilateral (surdez não completa em ambos os ouvidos) e hidroartrose crônica do joelho esquerdo com problema ligamentar; - os laudos médicos atestam a impossibilidade da compatibilização das limitações físicas do servidor, especialmente a do joelho, com as atribuições da categoria “Servente”, que exige, sobretudo, esforço físico; - a categoria (especialidade) para a qual houve a readaptação (Atendente de Plenário), dentro do mesmo cargo ocupado pelo servidor, foi escolhida de forma criteriosa, conforme mostram os documentos de fls. 25, 32, 33, 34, 49 e 50; - não houve qualquer alteração na remuneração do servidor, em decorrência da readaptação, haja vista a manutenção do interessado no mesmo cargo e padrão a que faz jus desde sua nomeação, em virtude de aprovação em concurso público; - o projeto de readaptação funcional foi executado e concluído com êxito. 5. Desse modo, a referida unidade instrutiva conclui pela legalidade da readaptação, estando o ato, em consequência, em condição de registro. 6. O Ministério Público, no parecer de fls. 94 a 99, esclarece que o caso em análise teve tratamento, no âmbito da Câmara Legislativa e da Quarta Inspeção de Controle Externo, como se readaptação para novo cargo fosse, quando, na realidade, não se operou vacância do cargo ocupado pelo servidor e, tampouco, provimento em novo cargo público. Houve apenas deslocamento do interessado de uma para outra especialidade do mesmo cargo por ele ocupado. 7. O Parquet lembra que a readaptação em cargo público é também forma de provimento derivado, a teor de decisão do STF na ADI nº 1.731-MC, sendo, conseqüentemente, inconstitucional, conforme assentado pelo aludido excelso Pretório, no Enunciado nº 685 das Súmulas de sua Jurisprudência, verbis: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a Carreira na qual anteriormente investido”. 8. Entende, por outro lado, ainda “que juridicamente admissível a readaptação de servidor para mesmo cargo da mesma Carreira, tal hipótese mostra-se ilógica, pois não se vislumbram quaisquer efeitos positivos ou negativos em face de tal procedimento”. 9. Recorda, porém, as opiniões sobre o tema proferidas pelo Conselheiro Jorge Caetano e por esta Relatora no Processo nº 1159/04, que resultaram na Decisão Normativa nº 01/2005, transcrita à fl. 98, admitindo o aproveitamento de servidor em outras funções do mesmo cargo, adequadas à sua limitação de saúde. 10. Assim, conclui que, in casu, a Administração, ao promover a readaptação apenas para outra especialidade do mesmo cargo, “está, tão-somente, atuando nos limites do poder discricionário, com vistas à adequação das restrições inerentes ao servidor ao exercício de rotinas operacionais compatíveis”, sendo tal ato, portanto, “insuscetível de registro pela Corte de Contas, pois não configura admissão de pessoal”. Em razão disso, divergindo, em parte, da Inspeção, opina pela regularidade dos procedimentos adotados pela Câmara Legislativa. 11. É o relatório. VOTO. Acompanhando o parecer do douto Ministério Público e tendo em conta a instrução e o que consta da recente Decisão Normativa nº 01/2005, proferida no Processo nº 1159/04, voto por que o Tribunal considere regulares os procedimentos adotados pela Câmara Legislativa, com vistas à adequação funcional do servidor CARLOS AUGUSTO MENDES, matrícula 11.477-37, no cargo de Auxiliar Legislativo.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2005.
MARLI VINHADELI
Conselheira

ACÓRDÃO Nº 211/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial – Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
Processo TCDF nº 2634/2004 (Apenso GDF nº 220.000130/2001). Nome/Função: Lupércio

Dias, dirigente da Federação Brasileira de Basquetebol (recursos repassados para contratação de árbitros). Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli. Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPJTCD: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as manifestações emitidas e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3947, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.
Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora.
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 212/2005

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido a servidor comissionado. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.
Processo TCDF nº 1076/2004 (Apenso nº 240.000.218/2004). Nome/Função: Friedrich Wasinger Lustosa, Assistente da Gerência de Solidariedade - Pão e Leite. Órgão: Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal - SESOL - Gerência de Solidariedade - Pão e Leite. Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPJTCD: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: recebimento indevido de pagamentos relativos ao cargo de símbolo DFA-9, quando o correto seria o correspondente ao símbolo DFA-7, no período de 8.3.01 a 20.11.03. Débito imputado ao responsável: R\$ 11.629,04 (onze mil, seiscentos e vinte e nove reais e quatro centavos). Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 17, III, alínea “c”, e 20 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3947, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator
Fui presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 209/2005

Ementa: Não cumprimento de diligência. Aplicação de multa. Recolhimento do débito. Quitação ao responsável. Processo TCDF nº 2101/2003 (volumes I e II). Nome/Função: Elmar Luiz Koenigkan, Diretor-Presidente. Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Relator: Conselheiro Jorge Caetano. Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo. Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, em relação ao item III da Decisão nº 467/2005, com fundamento no artigo 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa aplicada pelo Acórdão nº 122/2004.
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3946, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha. Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.
MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator.
Fui presente:
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.